

## **Proposta de Regulamento Municipal dos Serviços de Abastecimento de Água, de Saneamento de Águas Residuais Urbanas e de Gestão de Resíduos Urbanos**

### **Nota Justificativa**

O Município de Lagoa deve disponibilizar um regulamento de serviço relativo aos serviços de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais urbanas e serviço de gestão de resíduos urbanos, que devem conter, no mínimo, os elementos estabelecidos na portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, conforme previsto no n.º1 do artigo 62.º do decreto – lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e n.º1 do artigo 17.º do regulamento de procedimentos regulatórios, publicado no Diário da República n.º 140/2018, 2ª Série, de 23 de julho.

Os regulamentos municipais do serviço de abastecimento público de água, do serviço de saneamento de águas residuais urbanas e do serviço de gestão de resíduos urbanos foram aprovados em 10 de março de 2015 pela Câmara Municipal de Lagoa e em 30 de setembro de 2015 pela Assembleia Municipal, e os avisos de aprovação foram publicados no Diário da República, 2ª série, n.º 217, de 5 de novembro de 2015.

Todavia, desde a entrada em vigor de tais regulamentos, verificaram-se alterações legislativas, nomeadamente com a publicação do decreto – lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro, relativo ao regime de atribuição de tarifa social para a prestação dos serviços de águas (serviços de saneamento de águas residuais e de abastecimento de água), e do decreto – lei n.º 102-D/2020 de 10 de dezembro, que aprovou no anexo I o Regime Geral da Gestão de Resíduos, e no âmbito da atividade da Entidade Reguladora (ERSAR) foram aprovados os seguintes regulamentos de eficácia externa: Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos, (regulamento n.º 594/2018) publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 170, de 4 de setembro de 2018, o Regulamento dos Procedimentos Regulatórios (regulamento n.º 446/2018) publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 140, de 23 de julho, e a alteração ao Regulamento Tarifário dos Resíduos, através do Regulamento n.º 52/2018, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º16, de 13 de janeiro, e através do regulamento n.º 369/2019, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 81, de 26 de abril.

Assim, face à necessidade de adaptação e revisão dos regulamentos municipais às recomendações e regulamentos de eficácia externa da ERSAR, às alterações legislativas, bem como à clarificação de procedimentos, tais como do abastecimento de água a prédios rústicos, da utilização de contadores portáteis, da contratualização de contratos especiais, dos critérios para a celebração de acordos de pagamento faseado, das descargas de águas residuais industriais e autocontrolo pelos utilizadores industriais, a Câmara Municipal de Lagoa deliberou na sua reunião de XX de XXX de XXX iniciar o procedimento regulamentar para elaboração do Regulamento Municipal dos Serviços de Abastecimento de Água, de Saneamento de Águas Residuais Urbanas e de Gestão de Resíduos Urbanos.

O presente projeto regulamentar sistematiza num só regulamento as normas relativas aos três serviços municipais de abastecimento de água, saneamento de águas residuais urbanas e gestão de resíduos urbanos, e criou, atualizou e clarificou procedimentos, facilitando a interpretação das normas e sua aplicação nos casos concretos, pelo que os seus benefícios suplantam os custos associados ao mesmo, nomeadamente a adaptação do sistema informático para as novas normas relativas à faturação e do tarifário em vigor.

Pelo que, no uso dos poderes regulamentares conferidos às Autarquias Locais pelo n.º7 do artigo 112.º e artigo 241.º ambos da Constituição da República Portuguesa, em conjugação com o disposto na alínea g) do n.º1 do artigo 25.º e na alínea k) do n.º1 do artigo 33.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, e atendendo o estatuído no n.º1 do artigo 62.º do decreto – lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na sua atual redação, nos artigos 16.º e 17.º do Regulamento n.º 446/2018, de 23 de julho, e o disposto no Regulamento n.º 594/2018, foi elaborado o presente Projeto de Regulamento.

## **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1.º Lei habilitante**

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto – Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do artigo 16.º Regulamento n.º 446/2018, de 23 de julho, do Decreto – Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e ainda ao abrigo do disposto no Decreto – Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, do Decreto – Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, todos na redação em vigor.

### **Artigo 2.º Objeto**

O presente Regulamento estabelece as regras a que obedecem os serviços de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos aos utilizadores finais no Município de Lagoa, bem como o serviço de gestão de resíduos urbanos aos grandes produtores, a gestão de resíduos de construção e demolição sob sua responsabilidade e a limpeza urbana.

### **Artigo 3.º Âmbito**

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Lagoa às atividades de conceção, projeto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas e às atividades de recolha e transporte do sistema de gestão de resíduos urbanos e à limpeza urbana.

### **Artigo 4.º Legislação aplicável**

1. Em tudo quanto omissos neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas públicos e prediais de distribuição de água, saneamento de águas residuais urbanas, e gestão de resíduos urbanos, nomeadamente:
  - a. O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na redação em vigor, em especial os respetivos capítulos VII e VIII, referentes, respetivamente, às relações com os utilizadores e ao regime sancionatório, este último complementado pelo Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo decreto – lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação em vigor;
  - b. A lei n.º 23/96, de 26 de julho, na redação em vigor, no que respeita à lei dos serviços públicos;
  - c. A lei n.º 24/96, de 31 de julho, na redação em vigor, no que respeita a lei de defesa do consumidor;
  - d. A lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, na redação em vigor, no que respeita em matéria de resolução extrajudicial de litígios de consumo;
  - e. O decreto-lei n.º 195/99, de 8 de julho, na redação em vigor, no que respeita ao regime aplicável às cauções nos contratos de fornecimento aos consumidores dos serviços públicos essenciais previstos na lei n.º 23/96, de 26 de julho.

- f. O despacho n.º 4186/2000 (2.ª série), de 22 de fevereiro, no que respeita à fórmula de cálculo das cauções.
- g. O Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro, designado Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos ou RRC, que estabelece as disposições aplicáveis às relações comerciais que se estabelecem no âmbito da prestação dos serviços de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos;
- h. O decreto – lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na redação em vigor, em matéria de reclamações;
- i. O Regulamento n.º 446/2018, de 23 de julho, designado Regulamento dos Procedimentos Regulatórios;
- j. Em matéria de procedimento contraordenacional são aplicáveis, para além das normas especiais previstas no presente Regulamento e no decreto – lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na redação em vigor, as constantes do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo decreto – lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação em vigor;
- k. Quanto aos sistemas públicos e prediais de distribuição de água e saneamento de águas residuais urbanas, especificamente:
  - i O decreto regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, em particular no que respeita à conceção e ao dimensionamento dos sistemas públicos de abastecimento de água e aos sistemas de distribuição predial, bem como à apresentação dos projetos, execução e fiscalização das respetivas obras, e ainda à exploração dos sistemas públicos e prediais;
  - ii O decreto-lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação em vigor, no que respeita às regras de licenciamento urbanístico aplicáveis aos projetos e obras de redes públicas e prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais;
  - iii O decreto-lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na redação em vigor, e a Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, na redação em vigor, em especial no que respeita aos projetos, à instalação e à localização dos dispositivos destinados à utilização de água para combate aos incêndios em edifícios;
  - iv O decreto-lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, na redação em vigor, no que respeita à qualidade da água destinada ao consumo humano fornecida pelas redes de distribuição pública de água aos utilizadores;
  - v O decreto – lei n.º 114/2014, de 21 de julho, na redação em vigor, à emissão da faturação detalhada e à informação simplificada na fatura da água;
  - vi O decreto – lei n.º 152/97, de 19 de junho, na redação em vigor, no que respeita aos sistemas de drenagem pública de águas residuais que descarreguem nos meios aquáticos e à descarga de águas residuais industriais em sistemas de drenagem.
- l. Quanto ao serviço de gestão de resíduos urbanos, especificamente:
  - i O Regulamento Tarifário do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos, aprovado pela Deliberação da ERSAR n.º 928/2014, de 15 de abril;

- ii O decreto – lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na redação em vigor, em matéria de regime da gestão de fluxos específicos de resíduos;
  - iii A portaria n.º 145/2017, de 26 de abril, na redação em vigor, em matéria de regras aplicáveis ao transporte rodoviário, ferroviário, fluvial, marítimo e aéreo de resíduos em território nacional e guias eletrónicas de acompanhamento de resíduos;
  - iv O decreto – lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na redação em vigor, em matéria de regime geral da gestão de resíduos.
2. A conceção e o dimensionamento das redes prediais podem ser feitos de acordo com o estabelecido nas Normas Europeias aplicáveis, desde que não contrariem o estipulado na legislação portuguesa.

#### **Artigo 5.º Entidade titular e entidade gestora do sistema**

1. O Município de Lagoa é a entidade titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos no respetivo território.
2. Em toda a área do concelho de Lagoa, o Município de Lagoa é a entidade gestora responsável pela conceção, construção e exploração do sistema público de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, bem como pela recolha indiferenciada e transporte a destino final dos resíduos urbanos, e pela limpeza urbana.
3. A Águas do Algarve, S.A. é a entidade responsável pelo fornecimento de água “em alta” ao Município de Lagoa e pela recolha e tratamento “em alta” dos efluentes do Município de Lagoa, nos termos do Contrato de Concessão celebrado entre o Estado e essa empresa, e nos termos do Contrato de Fornecimento e do Contrato de Recolha, respetivamente, celebrado entre o Município e aquela Entidade Concessionária, pelo tempo que aqueles contratos durarem.
4. A Algar S.A. é a entidade responsável pela recolha seletiva, triagem, valorização e eliminação dos resíduos urbanos.

#### **Artigo 6.º Definições**

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a. «Abandono»: renúncia ao controlo de resíduo sem qualquer beneficiário determinado, impedindo a sua gestão;
- b. «Acessórios»: peças ou elementos que efetuam as transições nas tubagens, como curvas, reduções, uniões, etc.
- c. «Água destinada ao consumo humano»:
  - i Toda a água no seu estado original, ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos, à higiene pessoal ou a outros fins domésticos, independentemente da sua origem e de ser fornecida a partir de uma rede de distribuição, de um camião ou navio-cisterna, em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins comerciais;
  - ii Toda a água utilizada numa empresa da indústria alimentar para fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinadas ao consumo humano,

assim como a utilizada na limpeza de superfícies, objetos e materiais que podem estar em contacto com os alimentos, exceto quando a utilização dessa água não afeta a salubridade do género alimentício na sua forma acabada;

- d. «Águas pluviais»: as águas que resultam da precipitação atmosférica caída diretamente no local em bacia limítrofes contribuintes e que apresentam, geralmente, baixa quantidades de matéria poluente, particularmente de origem orgânica. Consideram -se equiparadas a águas pluviais as provenientes de regas de jardim e espaços verdes, de drenagem de piscina, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas e sumidouros;
- e. «Águas residuais domésticas»: as águas residuais de instalações residenciais e serviços, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de atividades domésticas;
- f. «Águas residuais industriais»: as que sejam suscetíveis de descarga em coletores municipais e que resultem especificamente das atividades industriais abrangidas pelo Sistema da Indústria Responsável, ou do exercício de qualquer atividade da Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramos de Atividade (CAE);
- g. «Águas residuais urbanas»: as águas residuais domésticas ou águas resultantes da mistura destas com águas residuais industriais e/ou com águas pluviais;
- h. «Áreas predominantemente rurais»: freguesia do território nacional classificada de acordo com a tipologia de áreas urbanas, para fins estatísticos, definida pelo Instituto Nacional de Estatística;
- i. «Armazenagem» a deposição controlada de resíduos, antes do seu tratamento e por prazo determinado.
- j. «Aterro» - instalação de eliminação utilizada para a deposição controlada de resíduos, acima ou abaixo da superfície do solo;
- k. «Avaria»: evento detetado em qualquer componente do sistema que necessite de medidas de reparação/renovação, incluindo o causado por:
  - i Seleção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação;
  - ii Corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente;
  - iii Danos mecânicos externos, por exemplo devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros;
  - iv Movimentos do solo relacionados com efeitos provocados pelo gelo, por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos, por inundações ou outros.
- l. «Boca-de-incêndio»: equipamento para fornecimento de água para combate a incêndio, de instalação não saliente, que pode ser instalado na parede ou no passeio;
- m. «Câmara de ramal de ligação»: o dispositivo através do qual se estabelece a ligação entre o sistema de drenagem predial e o respetivo ramal, devendo localizar -se junto ao limite da propriedade e em zonas de fácil acesso e cabendo a responsabilidade pela respetiva manutenção à entidade gestora, quando localizada na via pública, ou aos utilizadores, nas situações em que a câmara de ramal ainda se situa no interior da propriedade privada;

- n. «Canalização»: tubagem, destinada a assegurar a condução das águas para o abastecimento público;
- o. «Casos fortuitos ou de força maior»: todo e qualquer acontecimento imprevisível ou inevitável, exterior à vontade da entidade gestora que impeça a continuidade do serviço, apesar de tomadas pela entidade gestora as precauções normalmente exigíveis, tais como cataclismos, guerra, alterações de ordem pública, malfeitorias, atos de vandalismo, incêndio, sempre que possivelmente comprovados, não se considerando as greves como casos de força maior;
- p. «Caudal»: volume, expresso em m<sup>3</sup>, de água numa dada secção num determinado período de tempo;
- q. «Classe metrológica»: define os intervalos de caudal onde determinado contador deve funcionar em condições normais de utilização, isto é, em regime permanente e em regime intermitente, sem exceder os erros máximos admissíveis;
- r. «Código LER», o código que identifica os diferentes tipos de resíduos incluídos na Lista Europeia de Resíduos, de ora em diante LER;
- s. «Coletor»: tubagem, em geral enterrada, destinada a assegurar a drenagem das águas residuais domésticas e/ou pluviais, apenas para escoamento em superfície livre;
- t. «Conduta»: tubagem destinada a assegurar a condução da água para consumo humano;
- u. «Consumidor»: utilizador dos serviços de águas e resíduos para uso não profissional;
- v. «Contador»: instrumento concebido para medir de forma contínua, registar e indicar o volume de água, fornecido ao utilizador final, nas condições normais de funcionamento, incluindo, pelo menos, o transdutor da medição, o calculador e um dispositivo indicador;
- w. «Contador diferencial»: contador cujo consumo que lhe está especificamente associado é também medido por contador colocado a montante;
- x. «Contador totalizador»: contador que, para além de medir o consumo que lhe está especificamente associado, mede consumos dos contadores diferenciais instalados a jusante;
- y. «Contrato»: vínculo jurídico estabelecido entre a entidade gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda, nos termos e condições da legislação aplicável e do presente regulamento;
- z. «Deposição»: acondicionamento dos resíduos urbanos nos locais ou equipamentos previamente determinados pela entidade gestora, a fim de serem recolhidos;
- aa. «Deposição indiferenciada»: deposição de resíduos urbanos sem prévia seleção;
- bb. «Deposição seletiva»: deposição efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separado por tipo e natureza (como resíduos de papel e cartão, vidro de embalagem, plástico de embalagem, metal de embalagem, resíduos urbanos biodegradáveis, REEE, OAU, resíduos volumosos, verdes, pilhas), com vista a tratamento específico;
- cc. «Diâmetro Nominal»: designação numérica do diâmetro de um componente que corresponde ao número inteiro que se aproxima da dimensão real em milímetros, considerando-se o diâmetro interno ou o diâmetro externo conforme a natureza do material utilizado;
- dd. «Ecocentro»: local de receção de resíduos dotado de equipamentos de grande capacidade para a

- deposição seletiva de resíduos urbanos passíveis de valorização, tais como de papel/cartão, de plástico, de vidro, de metal ou de madeira, aparas de jardim e objetos volumosos fora de uso;
- ee. «Ecoponto»: conjunto de contentores, colocados na via pública, escolas, ou outros espaços públicos, e destinados à recolha seletiva de papel, vidro, embalagens de plástico e metal ou outros materiais para valorização;
  - ff. «Eliminação»: qualquer operação que não seja de valorização, nomeadamente as previstas no anexo I do Decreto -Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual, ainda que se verifique como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia;
  - gg. «Entidade gestora»: entidade que é responsável pela prestação, total ou parcial, do serviço de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e/ou de gestão de resíduos urbanos;
  - hh. «Entidade titular»: entidade que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais urbanas e/ou gestão de resíduos urbanos;
  - ii. «Estação de transferência»: instalação onde o resíduo é descarregado com o objetivo de o preparar para ser transportado para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;
  - jj. «Estação de triagem» - instalação onde o resíduo é separado mediante processos manuais ou mecânicos, em diferentes materiais constituintes, destinados a valorização ou a outras operações de gestão;
  - kk. «Estrutura tarifária»: conjunto de tarifas aplicáveis por força da prestação dos serviços de águas e respetivas regras de aplicação.
  - ll. «Filtro»: órgão destinado a reter matérias em suspensão transportadas pela água;
  - mm. «Fornecimento de água» ou «abastecimento de água»: serviço prestado pela entidade gestora aos utilizadores;
  - nn. «Fossa séptica»: tanque de decantação destinado a criar condições adequadas à decantação de sólidos suspensos, à deposição de lamas e ao desenvolvimento de condições anaeróbicas para a decomposição de matéria orgânica;
  - oo. «Gestão de resíduos urbanos»: a recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos urbanos cuja produção diária, por produtor, não exceda os 1100 litros;
  - pp. «Hidrantes»: conjunto das bocas-de-incêndio e dos marcos de água;
  - qq. «Inspeção»: atividade conduzida por funcionários da entidade gestora ou por estes nomeados, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes da legislação em vigor e do presente Regulamento, sendo, em regra, elaborado um auto escrito da mesma, ficando os resultados registados, de forma a permitir à entidade gestora avaliar a operacionalidade das infraestruturas, bem como informar os utilizadores de eventuais medidas corretivas a ser implementadas;
  - rr. «Lamas de depuração»:

- i As lamas provenientes de estações de tratamento de águas residuais domésticas, urbanas e de outras estações de tratamento de águas residuais de composição similar às águas residuais domésticas e urbanas;
- ii As lamas de fossas sépticas e de outras instalações similares para o tratamento de águas residuais;
- iii As lamas provenientes de estações de tratamento de águas residuais de atividades agropecuárias;
- ss. «Local de consumo»: imóvel que é ou pode ser servido, nos termos do contrato de abastecimento, do regulamento e da legislação em vigor;
- tt. «Marco de água»: equipamento de combate a incêndio instalado no pavimento e/ou de forma saliente relativamente ao nível do pavimento;
- uu. «Medidor de caudal»: dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água, que passa numa dada secção de tubagem, num determinado intervalo de tempo e que poderá ter associados outros instrumentos eletrónicos que, designadamente, totalizem o caudal, o registem e/ou façam a sua transmissão à distância;
- vv. «Óleo alimentar usado» ou «OUA»: o óleo alimentar que constitui um resíduo;
- ww. «Poluente»: qualquer substância suscetível de provocar poluição;
- xx. «Pressão de serviço»: pressão disponível nas redes de água, em condições normais de funcionamento;
- yy. «Pré-tratamento das Águas Residuais»: processo, a cargo do utilizador, destinado à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, ou à regularização de caudais, de forma a tornar essas águas residuais aptas a serem rejeitadas no sistema público de drenagem de águas residuais;
- zz. «Prevenção» - medidas tomadas antes de uma substância, material ou produto se ter transformado em resíduo, destinadas a reduzir:
  - i A quantidade de resíduos produzidos, designadamente através da reutilização de produtos ou do prolongamento do tempo de vida dos produtos;
  - ii Os impactos adversos no ambiente e na saúde humana resultantes dos resíduos gerados; ou
  - iii O teor de substâncias nocivas presentes nos materiais e nos produtos.
- aaa. «Produtor de resíduos» - qualquer pessoa, singular ou coletiva, cuja atividade produza resíduos (produtor inicial de resíduos) ou que efetue operações de pré- processamento, de mistura ou outras que alterem natureza ou a composição de resíduos;
- bbb. «Ramal de ligação de água»: troço de canalização destinado ao serviço de abastecimento de um prédio, que tem por finalidade assegurar o transporte de água entre a rede pública e o limite da propriedade do utilizador;
- ccc. «Ramal de Ligação de Águas Residuais»: troço de coletor que tem por finalidade assegurar a recolha e condução das águas residuais domésticas e industriais desde o limite da propriedade até ao coletor da rede de drenagem;



- ddd. «Reabilitação»: trabalhos associados a qualquer intervenção física que prolongue a vida de um sistema existente e/ou melhore o seu desempenho estrutural, hidráulico e/ou de qualidade da água, envolvendo uma alteração da sua condição ou especificação técnica. A reabilitação estrutural inclui a substituição e a renovação; a reabilitação hidráulica inclui a substituição, o reforço e, eventualmente, a renovação; a reabilitação para efeitos da melhoria da qualidade da água inclui a substituição e a renovação;
- eee. «Reciclagem» - qualquer operação de valorização, incluindo o reprocessamento de materiais orgânicos, através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins. Não inclui a valorização energética nem o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento;
- fff. «Recolha de resíduos»: a apanha de resíduos, incluindo a disponibilização de equipamentos de deposição, a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos, para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;
- ggg. «Recolha indiferenciada» - recolha de resíduos urbanos sem prévia seleção;
- hhh. «Recolha seletiva» - recolha efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza, com vista a tratamento específico;
- iii. «Remoção» - conjunto de operações que visem a retirada dos resíduos dos locais de produção, mediante a deposição, recolha e transporte;
- jjj. «Renovação»: qualquer intervenção física que prolongue a vida do sistema ou que melhore o seu desempenho, no seu todo ou em parte, mantendo a capacidade e a função inicial, e que pode incluir a reparação;
- kkk. «Reparação»: intervenção destinada a corrigir anomalias localizadas;
- lll. «Reservatório predial»: unidade de reserva que faz parte constituinte da rede predial e tem como finalidade o armazenamento de água à pressão atmosférica para alimentação da rede predial a que está associado;
- mmm. «Resíduo» - qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou obrigação de se desfazer;
- nnn. «Resíduo de construção e demolição (RCD)» - resíduo proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, conservação e demolições de edifícios e da derrocada de edificações;
- ooo. «Resíduo de embalagem»: qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduo, adotada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção;
- ppp. «Resíduo de equipamento elétrico e eletrónico (REEE)» - equipamento elétrico e eletrónico que constitua um resíduo, incluindo todos os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante do equipamento no momento em que é descartado;
- qqq. «REEE proveniente de particulares»: REEE proveniente do setor doméstico, bem como o REEE proveniente de fontes comerciais, industriais, institucionais ou outras que, pela sua natureza e

quantidade, seja semelhante ao REEE proveniente do setor doméstico, sendo que os REEE suscetíveis de serem utilizados tanto por utilizadores particulares como por utilizadores não particulares devem ser, em qualquer caso, considerados como REEE provenientes de particulares;

rrr. «Resíduo urbano (RU)» - resíduo proveniente de habitações bem como outro resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações, incluindo-se igualmente nesta definição os resíduos a seguir enumerados:

i «Resíduo verde» - resíduo proveniente da limpeza e manutenção de jardins, espaços verdes públicos ou zonas de cultivo e das habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, corte de relva e ervas

ii «Resíduo urbano proveniente da atividade comercial» - resíduo produzido por um ou vários estabelecimentos comerciais ou do setor de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos, que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;

iii «Resíduo urbano proveniente de uma unidade industrial» - resíduo produzido por uma única entidade em resultado de atividades acessórias da atividade industrial que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;

iv «Resíduo volumoso» - objeto volumoso fora de uso, proveniente das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensão, não possa ser recolhido pelos meios normais de remoção. Este objeto designa-se vulgarmente por “monstro” ou “mono”;

v «Resíduo hospitalar não perigoso» - resíduo resultante de atividades de prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou animais, nas áreas da prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou investigação e ensino, bem como de outras atividades envolvendo procedimentos invasivos, tais como acupuntura, piercings e tatuagens, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos urbanos;

vi «Resíduo urbano biodegradável (RUB)» - o resíduo urbano que pode ser sujeito a decomposição anaeróbia e aeróbia, designadamente os resíduos alimentares e de jardim, o papel e cartão;

vii «Resíduo urbano de grandes produtores» - resíduo urbano produzido por particulares ou unidades comerciais, industriais e hospitalares cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtor e cuja responsabilidade pela sua gestão é do seu produtor.

sss. «Reutilização» - qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;

ttt. «Serviço»: exploração e gestão do sistema público municipal de abastecimento de água no concelho de Lagoa;

uuu. «Serviços auxiliares»: serviços prestados pela entidade gestora, de carácter conexo com os serviços de águas, mas que, pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, devidamente habilitado, ou de incumprimento contratual são objeto de faturação específica;

vvv. «Sistema de Drenagem Predial» ou «Rede Predial»: conjunto constituído por instalações e

equipamentos privativos de determinado prédio, destinados à drenagem das águas residuais até à rede pública;

www. «Sistema de distribuição predial» ou «rede predial»: canalizações, órgãos e equipamentos prediais que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização do prédio;

xxx. «Sistema público de abastecimento de água» ou «rede pública»: sistema de condutas, acessórios, ramais de ligação, órgãos e equipamentos, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da entidade gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, destinados ao transporte e armazenamento de água desde a origem ou desde a instalação de tratamento até ao limite da propriedade com os utilizadores, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;

yyy. «Sistema Público de Drenagem de Águas Residuais» ou «Rede Pública»: sistema de tubagens, órgãos e equipamentos destinados à recolha, transporte e destino final adequado das águas residuais ou pluviais, em condições que permitam garantir a qualidade do meio recetor, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da entidade gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;

zzz. «Sistema Separativo»: sistema constituído por duas redes de coletores, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais ou similares e respetivas instalações elevatórias e de tratamento e dispositivos de descarga final;

aaaa. «Substituição»: substituição de uma instalação existente por uma nova quando a que existe já não é utilizada para o seu objetivo inicial;

bbbb. «Tarifário»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à entidade gestora em contrapartida do serviço;

cccc. «Titular do contrato»: qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a entidade gestora um Contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por “utilizador” ou “utente”;

dddd. «Tratamento de águas residuais»: processo destinado à redução da carga poluente e à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, de forma a tornar essas águas residuais tratadas aptas a ser rejeitadas no ambiente;

eeee. «Tratamento de resíduos»: qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, nos termos do regime geral de gestão de resíduos aprovado em anexo ao decreto – lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual;

ffff. «Utilizador final» ou «cliente»: pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de abastecimento de água e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desse mesmo serviço a terceiros, podendo ser classificado como:

i «Utilizador doméstico»: aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, do próprio e/ou do seu agregado familiar;

ii «Utilizador não-doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela subálnea anterior, incluindo-se, nomeadamente, condomínios, o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos,

as entidades dos sectores empresariais do Estado e das autarquias, bem como os alojamentos locais, salvo, neste último, nos casos devidamente comprovados, em que o titular do contrato seja pessoa singular e o local de consumo seja coincidente com o seu domicílio fiscal.

gggg. «Valorização de resíduos» - qualquer operação, nomeadamente os constantes no anexo II do regime geral de gestão de resíduos aprovado em anexo ao decreto – lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, cujo resultado principal seja a utilização, com ou sem transformação, dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico ou a preparação dos resíduos para esse fim na instalação ou conjunto da economia;

hhhh. «Válvula de seccionamento a montante ou a jusante do contador»: válvula destinada a seccionar a rede a montante ou a jusante do contador, permitindo interromper o fornecimento de água à fração, sendo exclusivamente manobrável por pessoal da entidade gestora;

iiii. «Válvula de seccionamento do ramal de ligação»: válvula destinada a seccionar, o ramal de ligação de água do prédio, permitindo interromper o fornecimento de água ao prédio, sendo exclusivamente manobrável por pessoal da entidade gestora e/ou da Proteção Civil.

#### **Artigo 7.º Simbologia e unidades**

1. A simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar é a indicada nos anexos I, II e III, do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.
2. As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

#### **Artigo 8.º Regulamentação técnica**

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e a exploração do sistema público de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

#### **Artigo 9.º Princípios de gestão**

O relacionamento comercial entre as entidades gestoras e os utilizadores finais, bem como com os demais sujeitos intervenientes, deve processar-se de modo a que sejam observados, quando aplicáveis, os seguintes princípios gerais:

- a. Garantia de fornecimento de água para consumo público, saneamento de águas residuais urbanas e gestão de resíduos urbanos, em termos adequados às necessidades dos utilizadores;
- b. Promoção tendencial da universalidade e da acessibilidade económica aos serviços no que respeita à satisfação das necessidades básicas dos utilizadores domésticos;
- c. Garantia da qualidade e continuidade dos serviços prestados;
- d. Sustentabilidade económica e financeira das entidades gestoras dos serviços;
- e. Garantia da proteção dos interesses dos utilizadores e da Igualdade de tratamento e de acesso;
- f. Concorrência, sem prejuízo do cumprimento das obrigações de serviço público;
- g. Transparência na prestação dos serviços e publicitação das regras aplicáveis às relações comerciais;

- h. Direito à informação e à proteção da privacidade dos dados pessoais;
- i. Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- j. Princípio do utilizador-pagador.

#### **Artigo 10.º Disponibilização do Regulamento**

O Regulamento está disponível no sítio da Internet da entidade gestora e nos serviços de atendimento, sendo neste último caso fornecidos exemplares e permitida a sua consulta gratuita.

### **SECÇÃO I - DIREITOS E DEVERES**

#### **Artigo 11.º Deveres da entidade gestora**

1. Constituem deveres gerais das entidades gestoras dos serviços de águas e resíduos:
  - a. Dispor de um regulamento de serviço;
  - b. Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na internet da entidade gestora e da entidade titular;
  - c. Proceder, dentro dos prazos definidos na lei e no presente regulamento, à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
  - d. Disponibilizar meios de pagamento que permitam aos utilizadores cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
  - e. Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com os serviços públicos de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais urbanas e/ou gestão de resíduos urbanos, bem como com a apresentação de sugestões para a melhoria do serviço;
  - f. Assegurar a constituição de um registo com a identificação e tipologia dos utilizadores por serviço;
  - g. Manter um registo atualizado dos processos das reclamações dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;
  - h. Prestar informação essencial sobre a sua atividade, designadamente a exigida no artigo 14.º;
  - i. O registo na Plataforma do Livro de Reclamações Eletrónico;
  - j. Divulgar no respetivo sítio na internet, em local visível e de forma destacada, o acesso à Plataforma do Livro de Reclamações Eletrónico;
  - k. Promover a atualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
  - l. Submeter os componentes do sistema público, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem o seu bom funcionamento;
2. Relativamente ao serviço de abastecimento público de água:
  - a. Fornecer água destinada ao consumo público com a qualidade necessária ao consumo humano, nos

termos fixados na legislação em vigor;

- b. Garantir a qualidade, a regularidade e a continuidade do serviço, salvo em casos excepcionais expressamente previstos neste Regulamento e na legislação em vigor;
  - c. Tomar as medidas adequadas para evitar danos nos sistemas prediais, resultantes de pressão de serviço excessiva, variação brusca de pressão ou alteração das características físico-químicas da água suscetíveis de causar incrustações nas redes;
  - d. Promover a instalação, a substituição e a renovação dos ramais de ligação;
  - e. Fornecer, instalar e manter os contadores, as válvulas de seccionamento a montante ou a jusante do contador e, quando aplicável, os filtros de proteção aos mesmos.
  - f. Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão dos sistemas;
  - g. Manter atualizado o cadastro das infraestruturas e instalações afetas ao sistema público de abastecimento de água, bem como elaborar e cumprir um plano anual de manutenção preventiva para as redes públicas de abastecimento;
  - h. Prestar informação simplificada na fatura sobre os resultados da última verificação da qualidade da água para consumo humano, obtidos na implementação do programa de controlo da qualidade da água (PCQA);
3. Relativamente ao serviço de saneamento de águas residuais:
- a. Recolher e transportar a destino adequado as águas residuais urbanas produzidas pelos utilizadores, assim como as lamas das fossas sépticas existentes na sua área de intervenção;
  - b. Tratar e controlar a qualidade das águas residuais, nos termos da legislação em vigor;
  - c. Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo casos excepcionais expressamente previstos neste Regulamento e na legislação em vigor;
  - d. Definir para a recolha de águas residuais urbanas os parâmetros de poluição suportáveis pelos sistemas públicos de drenagem e fiscalizar o seu cumprimento;
  - e. Promover a instalação, a substituição ou a renovação dos ramais de ligação;
  - f. Prestar informação simplificada na fatura sobre os resultados obtidos no saneamento de águas residuais urbanas;
4. Relativamente ao serviço de gestão de resíduos urbanos:
- a. Garantir a gestão dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, produzidos na sua área geográfica;
  - b. Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo em casos fortuitos ou de força maior, que não incluem as greves, e sem prejuízo da tomada de medidas imediatas para resolver a situação, em qualquer circunstância com a obrigação de avisar de imediato os utilizadores;
  - c. Assegurar a limpeza dos equipamentos de deposição indiferenciada dos resíduos e área envolvente;
  - d. Prestar informação simplificada na fatura, com periodicidade anual, sobre a distribuição do

encaminhamento de resíduos urbanos para as diferentes operações de gestão;

### **Artigo 12.º Deveres dos utilizadores**

1. Constituem deveres dos utilizadores dos serviços de águas, nos termos da legislação aplicável e das boas práticas do setor, designadamente:
  - a. Não fazer uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água, nomeadamente de manobrar a válvula de seccionamento do ramal de ligação e as válvulas de seccionamento a montante e a jusante do contador.
  - b. Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção;
  - c. Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
  - d. Avisar a entidade gestora de eventuais anomalias nos sistemas, contadores e nos medidores de caudal;
  - e. Não alterar o ramal de ligação de água;
  - f. Não proceder a alterações nas redes prediais sem prévia autorização da entidade gestora, quando tal seja exigível nos termos da legislação em vigor e do presente Regulamento, ou se preveja que cause impacto nas condições de fornecimento em vigor;
  - g. Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da entidade gestora;
  - h. Permitir o acesso ao sistema predial por pessoal credenciado da entidade gestora, tendo em vista a realização de trabalhos no contador e/ou ações de verificação e fiscalização;
  - i. Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a entidade gestora.
2. Constituem deveres dos utilizadores do serviço de gestão de resíduos urbanos, nos termos da legislação aplicável e das boas práticas do setor, designadamente:
  - a. Não abandonar os resíduos na via pública;
  - b. Não alterar a localização dos equipamentos de deposição de resíduos e garantir a sua boa utilização;
  - c. Acondicionar corretamente os resíduos, de acordo com as indicações da entidade gestora;
  - d. Cumprir as regras de deposição de resíduos urbanos;
  - e. Cumprir o horário de deposição e recolha dos resíduos urbanos, definido pela entidade gestora;
  - f. Reportar à entidade gestora eventuais anomalias ou inexistência do equipamento destinado à deposição de resíduos urbanos;
  - g. Assegurar o bom estado de funcionamento e conservação do equipamento de recolha porta -a -porta que seja da sua responsabilidade, assim como as condições de manuseamento e salubridade adequadas à salvaguarda da saúde pública;
  - h. Avisar a entidade gestora de eventual subdimensionamento do equipamento de deposição de resíduos urbanos;
  - i. Em situações de acumulação de resíduos, adotar os procedimentos indicados pela entidade gestora,

no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública;

- j. Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente regulamento e dos contratos estabelecidos com a entidade gestora.

### **Artigo 13.º Direito à prestação do serviço**

1. Qualquer utilizador cujo local de consumo ou produção se encontre na área de intervenção da entidade gestora tem direito à prestação dos serviços de:
  - a. Abastecimento público de água, sempre que o mesmo se considere disponível;
  - b. Saneamento de águas residuais urbanas, através de redes fixas, sempre que o mesmo se considere disponível, ou através da recolha e transporte das lamas da respetiva fossa séptica individual quando tal não suceda;
  - c. Gestão de resíduos urbanos.
2. O serviço de abastecimento público de água através de redes fixas considera -se disponível desde que o sistema infraestrutural da entidade gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 metros do limite da propriedade.
3. O serviço de saneamento de águas residuais urbanas através de redes fixas considera -se disponível desde que o sistema infraestrutural da entidade gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 metros do limite da propriedade.
4. O serviço de recolha de resíduos urbanos considera -se disponível desde que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a uma distância inferior a 100 metros do limite do prédio e a entidade gestora efetue uma frequência mínima de recolha que salvguarde a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.
5. A distância prevista no número anterior é aumentada até 200 metros na freguesia de Porches, de tipologia predominantemente rural.
6. Para serviço das habitações dispersas, afastadas dos caminhos municipais pavimentados, e com acesso a estes por vias sem pavimento, a entidade gestora colocará equipamentos de deposição no local de entroncamento dos dois caminhos, de acordo com o estabelecido pelo Decreto-Lei 194/2009, de 20 de Agosto.
7. A disponibilidade do serviço de resíduos urbanos é condição para a aplicação da tarifa de disponibilidade.

### **Artigo 14.º Direito à informação**

1. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela entidade gestora acerca das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita à qualidade da água fornecida, à qualidade do serviço e aos tarifários aplicáveis.
2. Para efeitos do projeto da rede predial, a entidade gestora deve fornecer toda a informação relevante, designadamente a existência ou não de redes públicas e, no caso do abastecimento de água, as pressões máxima e mínima na rede pública de água e, quando existentes ou em função de elementos fornecidos pelo interessado, a localização e o diâmetro nominal do ramal e da válvula de seccionamento do ramal



de ligação, esta, regra geral, junto ao limite da propriedade, nos termos da legislação em vigor e, no caso do saneamento de águas residuais urbanas, a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação de águas residuais, nos termos da legislação em vigor.

3. A entidade gestora publicita trimestralmente, por meio de editais afixados nos lugares próprios ou através da imprensa regional, os resultados analíticos obtidos pela implementação do programa de controlo da qualidade da água, nos termos exigidos pela legislação em vigor.
4. A entidade gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizado o Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro, designado Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos, bem como a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:
  - a. Identificação da entidade gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
  - b. Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
  - c. Regulamentos de serviço;
  - d. Tarifários;
  - e. Adesão à tarifa social
  - f. Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;
  - g. Resultados de controlo da qualidade da água, bem como informação simplificada sobre os resultados da última verificação da qualidade da água para consumo humano, obtidos na implementação do programa de controlo da qualidade da água (PCQA);
  - h. Informação simplificada, com periodicidade anual, sobre a distribuição do encaminhamento de resíduos urbanos para as diferentes operações de gestão.
  - i. Informação simplificada sobre os resultados obtidos no saneamento de águas residuais urbanas.
  - j. Avaliação da qualidade do serviço prestado aos utilizadores, devendo conter, no mínimo, a informação da ficha correspondente à última avaliação realizada e divulgada pela ERSAR;
  - k. Horários de deposição e recolha de resíduos e tipos de recolha utilizados com indicação das respetivas áreas geográficas;
  - l. Informações sobre interrupções do serviço;
  - m. Contactos e horários de atendimento;
  - n. Meios para a comunicação de leitura;
  - o. Mecanismos de resolução alternativa de litígios.

#### **Artigo 15.º Atendimento ao público**

1. A entidade gestora dispõe de um local de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico e via internet, através dos quais os utilizadores a podem contactar diretamente.
2. O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis, de acordo com o horário publicitado no sítio da Internet e nos Serviços da Entidade Gestora.

## **CAPÍTULO II – SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA**

### **SECÇÃO I – CONDIÇÕES DE ACESSO E PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA**

#### **Artigo 16.º Obrigatoriedade de ligação**

1. Sempre que o serviço público de abastecimento de água se considere disponível, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:
  - a. Instalar, por sua conta, a rede de distribuição predial;
  - b. Solicitar a ligação ao sistema público de abastecimento de água.
2. A obrigatoriedade de ligação à rede pública abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização, sem prejuízo do disposto no artigo 17.º.
3. Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, decisão judicial ou disposição legal que lhes atribua esse direito, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede pública.
4. As notificações aos proprietários dos prédios para cumprimento das disposições dos números anteriores são efetuadas pela entidade gestora nos termos da lei, sendo-lhes fixado, para o efeito, um prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias.
5. Após a execução do ramal de ligação da rede predial à rede pública de abastecimento, os proprietários, usufrutuários, comodatários e arrendatários dos prédios que disponham de captações particulares de água para consumo humano devem deixar de as utilizar para esse fim no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação ou título de utilização dos recursos hídricos, tendo o utilizador de requerer à entidade licenciadora a sua concessão ou revisão do mesmo.
6. O ramal de ligação entra em serviço logo que sejam desativadas as eventuais ligações da rede predial às captações particulares.
7. A entidade gestora comunica à autoridade ambiental competente as áreas servidas pela respetiva rede pública na sequência da sua entrada em funcionamento.

#### **Artigo 17.º Dispensa de ligação**

1. Podem ser dispensados da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de abastecimento de água:
  - a. Os edifícios que disponham de sistemas próprios de abastecimento de água para fins que não o consumo humano, devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais;
  - b. Os edifícios cuja ligação se revele demasiado onerosa do ponto de vista técnico ou económico para o utilizador e que disponham de soluções individuais que assegurem adequadas condições de salvaguarda da saúde pública e proteção ambiental, nos termos exigidos na legislação aplicável;
  - c. Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitados;
  - d. Os edifícios em vias de expropriação ou demolição.

2. A dispensa é requerida pelo interessado, podendo a entidade gestora solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar, bem como acesso ao mesmo para verificação das condições existentes e consultar as entidades competentes que sejam relevantes para a apreciação do pedido.

#### **Artigo 18.º Prioridades de fornecimento**

A entidade gestora, face às disponibilidades de cada momento, procede ao fornecimento de água atendendo preferencialmente às exigências destinadas ao consumo humano das instalações médico/hospitalares e instalações no âmbito da proteção civil na área da sua intervenção.

#### **Artigo 19.º Exclusão da responsabilidade**

A entidade gestora não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações ocorridas na rede pública de distribuição de água e no sistema público de drenagem de águas residuais bem como de interrupções ou restrições ao fornecimento de água, desde que resultantes de:

- a. Casos fortuitos ou de força maior;
- b. Execução, pela entidade gestora, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;
- c. Atos dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

#### **Artigo 20.º Prédios Rústicos**

1. O abastecimento de água a prédios rústicos fica sujeito a análise casuística e aprovação da Câmara Municipal.
2. A análise casuística incidirá sobre a fundamentação do pedido, a atividade a exercer no prédio e a disponibilidade hídrica.
3. Só será autorizado abastecimento de água a prédios rústicos quando a atividade a exercer no prédio rústico seja um complemento à economia doméstica do titular do contrato e não represente uma exploração intensiva.
4. A Entidade Gestora pode suspender o abastecimento de água a prédios rústicos sempre que:
  - a. haja indisponibilidade hídrica;
  - b. seja detetado um uso da água diferente ao solicitado.
5. No caso previsto na alínea a) do número anterior, a Entidade Gestora comunica aos utilizadores finais com a antecedência mínima de 48 horas da data da suspensão.
6. No caso previsto na alínea b) do n.º4, a Entidade Gestora pode suspender logo que aquela situação seja detetada.

#### **Artigo 21.º Interrupção ou restrição no abastecimento de água por razões de exploração**

1. A entidade gestora pode interromper o abastecimento de água nos seguintes casos:
  - a. Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente;
  - b. Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível

recorrer a ligações temporárias;

- c. Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
  - d. Casos fortuitos ou de força maior;
  - e. Determinação por parte da autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.
2. A entidade gestora comunica aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada no abastecimento de água, através do respetivo sítio da internet e por comunicação individual ou a afixação de avisos/ editais, ou a difusão de anúncios nos meios de comunicação social.
  3. Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no abastecimento de água aos utilizadores, a entidade gestora deve informar os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de interrupções cuja duração se preveja superior a 4 horas, disponibiliza essa informação no respetivo sítio da internet e através de meios de comunicação social.
  4. Nos casos descritos no número anterior, e tratando-se de utilizadores especiais, tais como hospitais, a entidade gestora adota medidas específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.
  5. Em qualquer caso, a entidade gestora está obrigada a mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e a tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

### **Artigo 22.º Interrupção do abastecimento de água por facto imputável ao utilizador**

1. A entidade gestora pode interromper o abastecimento de água, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:
  - a. Quando o utilizador não seja o titular do contrato de fornecimento de água e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço;
  - b. Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações em auto de vistoria, aquelas não sejam efetuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;
  - c. Quando o utilizador não tenha assegurado as condições necessárias na rede predial para que a entidade gestora proceda à substituição do contador;
  - d. Quando for recusada a entrada no local de consumo para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
  - e. Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água;
  - f. Quando o sistema de distribuição predial tiver sido modificado e altere as condições de fornecimento;
  - g. Quando forem detetadas ligações clandestinas ao sistema público;
  - h. Mora do utilizador no pagamento do serviço de fornecimento de água prestado;

- i. Em outros casos previstos na lei, nomeadamente adoção pelo utilizador de prática prejudicial à salubridade e segurança pública.
2. No momento da interrupção a entidade gestora deposita no local do consumo documento informando da sua realização e motivo para a mesma.
3. A interrupção do abastecimento de água com base nas alíneas a), c), d), e f) do n.º 1 do presente artigo só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias relativamente à data que venha a ter lugar.
4. A interrupção do abastecimento público de água com base na alínea b) do n.º1 está sujeita ao procedimento previsto no artigo 160.º.
5. A interrupção do abastecimento público de água com base na alínea d) do n.º1 está ainda sujeita ao previsto no artigo 51.º.
6. A interrupção do abastecimento de água com base na alínea h) do n.º1 só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à data que venha a ter lugar, nos termos previstos no artigo 143.º.
7. No caso previsto nas alíneas e) e g) do n.º 1, a interrupção pode ser feita imediatamente.
8. Salvo nas situações a que se referem os n.ºs 5 e 7, não podem ser realizadas interrupções do serviço em datas que não permitam, por motivo imputável à entidade gestora, que o utilizador regularize a situação no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.
9. A interrupção do abastecimento, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva a entidade gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e, ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.

### **Artigo 23.º Restabelecimento do fornecimento**

1. O restabelecimento do fornecimento de água por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem e implica pagamento da tarifa de restabelecimento, nos termos da subalínea vi da alínea a) do n.º1 do artigo 128.º.
2. No caso de mora no pagamento, o restabelecimento depende ainda da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, ou da subscrição de um acordo de pagamento.
3. O restabelecimento do fornecimento é efetuado no prazo máximo de 24 horas após a regularização da situação que originou a interrupção.
4. O restabelecimento do fornecimento pode ser realizado em prazo superior ao referido no número anterior quando, justificadamente, careça da realização pela entidade gestora de trabalhos técnicos não possíveis de realizar naquele prazo, devendo, nestes casos o utilizador ser previamente informado das especificidades dos trabalhos a realizar e a duração previsível.

## SECÇÃO II - QUALIDADE DA ÁGUA

### Artigo 24.º Qualidade da água

1. Cabe à entidade gestora garantir:
  - a. Que a água fornecida, destinada ao consumo humano, possui as características que a definem como água salubre, limpa e desejavelmente equilibrada, nos termos fixados na legislação em vigor;
  - b. A monitorização periódica da qualidade da água no sistema de abastecimento, através de um plano de controlo operacional, além da verificação da conformidade, efetuada através do cumprimento do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente;
  - c. A divulgação periódica, no mínimo trimestral, dos resultados obtidos da verificação da qualidade da água obtidos na implementação do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente, nos termos fixados na legislação em vigor;
  - d. A disponibilização da informação relativa a cada zona de abastecimento, de acordo com o n.º 5 do artigo 17.º do Decreto-lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, quando solicitada;
  - e. A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente, incluindo eventuais ações de comunicação ao consumidor, nos termos fixados na legislação em vigor;
  - f. Que o tipo de materiais especificados nos projetos das redes de distribuição pública, para as tubagens e acessórios em contacto com a água, tendo em conta a legislação em vigor, não provocam alterações que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana.
2. O utilizador do serviço de abastecimento de água está obrigado a garantir:
  - a. A instalação na rede predial dos materiais especificados no projeto, nos termos regulamentares em vigor;
  - b. As condições de bom funcionamento, de manutenção e de higienização dos dispositivos de utilização na rede predial, nomeadamente, tubagens, torneiras e reservatórios, devendo estes últimos ser sujeitos a pelo menos uma ação de limpeza e desinfeção anual;
  - c. A independência da rede predial alimentada pela rede pública de qualquer outro dispositivo alimentado por uma origem de água de captações particulares ou outra rede de água de qualidade inferior instalada no edifício, devendo eventuais sistemas de suprimento de reservatórios de água não potável ser concebidos e executados por forma a prevenir a contaminação da rede predial alimentada pela rede pública.
  - d. O acesso da entidade gestora às suas instalações para a realização de colheitas de amostras de água a analisar, bem como, para a inspeção das condições da rede predial no que diz respeito à ligação à rede pública, aos materiais utilizados e à manutenção e higienização das canalizações;
  - e. A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.

### **SECÇÃO III - USO EFICIENTE DA ÁGUA**

#### **Artigo 25.º Objetivos e medidas gerais**

A entidade gestora promove o uso eficiente da água de modo a minimizar os riscos de escassez hídrica e a melhorar as condições ambientais nos meios hídricos, com especial cuidado nos períodos de seca, designadamente através de:

- a. Ações de sensibilização e informação;
- b. Iniciativas de formação, apoio técnico e divulgação de documentação técnica.

#### **Artigo 26.º Rede pública de distribuição de água**

Ao nível da rede pública de distribuição de água, a entidade gestora promove medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a. Otimização de procedimentos e oportunidades para o uso eficiente da água;
- b. Redução de perdas nas redes públicas de distribuição de água;
- c. Otimização das pressões nas redes públicas de distribuição de água;
- d. Utilização de um sistema tarifário adequado, que incentive um uso eficiente da água.

#### **Artigo 27.º Rede de distribuição predial**

Ao nível da rede de distribuição predial de água, os proprietários e os utilizadores devem promover medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a. Eliminação das perdas nas redes de distribuição predial de água;
- b. Redução dos consumos através da adoção de dispositivos eficientes;
- c. Isolamento térmico das redes de distribuição de água quente;
- d. Reutilização ou uso de água de qualidade inferior, quando adequado, sem riscos para a saúde pública.

#### **Artigo 28.º Usos em instalações residenciais e coletivas**

Ao nível dos usos em instalações residenciais e coletivas, os proprietários e os utilizadores devem promover medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a. Uso adequado da água;
- b. Generalização do uso de dispositivos e equipamentos eficientes;
- c. Atuação na redução de perdas e desperdícios.

### **SECÇÃO IV - SISTEMA PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA**

#### **Artigo 29.º Instalação e conservação**

1. Compete à entidade gestora a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação da rede pública de distribuição de água, assim como a sua substituição e renovação.
2. A instalação da rede pública no âmbito de novos loteamentos pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico, devendo a respetiva conceção e dimensionamento, assim como a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras cumprir

integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no decreto- regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no decreto-lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, bem como as normas municipais aplicáveis e orientações da entidade gestora definidas no Anexo III.

3. Quando as reparações da rede pública resultem de danos causados por terceiros à entidade gestora, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.

## **SECÇÃO V - RAMAIS DE LIGAÇÃO**

### **Artigo 30.º Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação**

1. A instalação dos ramais de ligação de água, que fazem parte integrante da rede pública, é da responsabilidade da entidade gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. A realização de verificações ou ensaios prévios à entrada em funcionamento dos ramais de ligação está sujeita ao disposto na legislação relativa ao licenciamento urbanístico e à conceção e dimensionamento dos sistemas públicos e prediais de abastecimento de água.
3. A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela entidade gestora.
4. A instalação de ramais de ligação com distância superior a 20 metros pode também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, através de empresa contratada, devidamente habilitada, e mediante autorização da entidade gestora, nos termos por ela definidos e sob sua fiscalização.
5. Os ramais serão executados com materiais aprovados pela entidade gestora, com observância das especificações técnicas constantes da legislação em vigor, nomeadamente em matéria de condições de instalação, exploração e defesa da saúde pública, e que garantam que não provocam alteração na qualidade da água.
6. No âmbito de novos loteamentos a instalação dos ramais é encargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas à urbanização e edificação.
7. Os ramais de ligação executados nos termos dos n.ºs 4 e 6 são propriedade exclusiva do Município de Lagoa, após receção dos mesmos.
8. Quando as reparações nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes.

### **Artigo 31.º Utilização de um ou mais ramais de ligação**

Cada prédio é abastecido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pela entidade gestora, o abastecimento ser feito por mais do que um ramal de ligação.

### **Artigo 32.º Válvula de corte para suspensão do abastecimento**

1. Cada ramal de ligação, ou sua ramificação, deve ter, na via pública ou em zona confinante ao prédio, uma válvula de corte, de modelo apropriado, que permita a suspensão do abastecimento de água.
2. As válvulas de corte só podem ser manobradas por pessoal da entidade gestora e/ou da Proteção Civil.



### **Artigo 33.º Entrada em serviço**

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de distribuição prediais tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor, exceto nas situações referidas no artigo 113.º do presente Regulamento.

## **SECÇÃO VI - SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO PREDIAL**

### **Artigo 34.º Caracterização e responsabilidade pela rede predial**

1. As redes de distribuição predial têm início no limite da propriedade e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.
2. A instalação dos sistemas prediais e a respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.
3. No caso dos prédios em propriedade horizontal a rede predial inicia-se à entrada do prédio, sendo da responsabilidade do condomínio quando se localizar em parte comum e da responsabilidade de cada condómino a partir da entrada de cada fração.
4. Excetuam-se do número anterior o contador de água, as válvulas do seccionamento a montante ou a jusante do contador e o filtro de proteção do contador, se aplicável, cuja responsabilidade de colocação e manutenção é da entidade gestora.
5. A responsabilidade dos proprietários pela conservação e manutenção das redes prediais inclui a deteção e reparação de roturas ou de anomalias nos dispositivos de utilização.
6. O proprietário e/ou o utilizador deve ainda garantir:
  - a. A instalação na rede predial dos materiais especificados no projeto, nos termos regulamentares em vigor;
  - b. A independência da rede predial alimentada pela rede pública de qualquer outra rede/dispositivo alimentados por uma origem distinta instalada no edifício, devendo eventuais sistemas de suprimento de reservatórios de água não potável ser concebidos e executados por forma a prevenir a contaminação da rede predial alimentada pela rede pública;
  - c. As condições de bom funcionamento, de manutenção e de higienização dos dispositivos de utilização na rede predial, nomeadamente, tubagens, torneiras e reservatórios, devendo estes últimos ser sujeitos a pelo menos uma ação de limpeza e desinfeção anual;
  - d. O acesso da entidade gestora às suas instalações para a realização de colheitas de amostras de água a analisar, bem como, para a inspeção das condições da rede predial no que diz respeito à ligação à rede pública, aos materiais utilizados e à manutenção e higienização das instalações prediais, nos termos previstos no artigo 160º.
  - e. A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.
7. A instalação de reservatórios prediais é autorizada pela entidade gestora quando o sistema público não ofereça garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial em termos de caudal e pressão.

8. A entidade gestora define os aspetos construtivos, de dimensionamento e de localização dos reservatórios prediais, de forma a assegurar adequadas condições de salubridade.

#### **Artigo 35.º Separação dos sistemas**

Os sistemas prediais de distribuição de água devem ser independentes de qualquer outra forma de distribuição de água com origem diversa, designadamente poços ou furos privados que, quando existam, devem ser devidamente licenciados nos termos da legislação em vigor.

#### **Artigo 36.º Projeto da rede de distribuição predial**

1. É da responsabilidade do autor do projeto das redes de distribuição predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos.
2. Para efeitos do projeto da rede predial, a entidade gestora deve fornecer toda a informação relevante, designadamente a existência ou não de redes públicas e, no caso do abastecimento de água, as pressões máxima e mínima na rede pública de água e, quando existentes ou em função de elementos fornecidos pelo interessado, a localização e o diâmetro nominal do ramal e da válvula de seccionamento do ramal de ligação, esta, regra geral, junto ao limite da propriedade, nos termos da legislação em vigor e normas municipais aplicáveis, definidas no Anexo IV.
3. O projeto da rede de distribuição predial está sujeito a consulta da entidade gestora, para efeitos de parecer ou aprovação, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação em vigor, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projeto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, seguindo o conteúdo previsto no n.º 4 do presente artigo, Anexos I e II.
4. O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos nele referidos.
5. O termo de responsabilidade, cujo modelo consta do Anexo I ao presente regulamento, deve certificar, designadamente:
  - a. A recolha dos elementos previstos no número 1;
  - b. Articulação com a entidade gestora, em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial, tendo em vista a sua viabilidade;
  - c. Que o tipo de material utilizado na rede predial não provoca alterações da qualidade da água que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana, nos termos da legislação em vigor.
6. As alterações aos projetos das redes prediais que previsivelmente causem impacto nas condições de fornecimento em vigor devem ser sujeitas a prévia concordância da entidade gestora, aplicando-se ainda o disposto nos n.ºs 2 a 4 do presente artigo.

#### **Artigo 37.º Execução, inspeção, ensaios das obras das redes de distribuição predial**

1. A execução das redes de distribuição predial é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projetos referidos no artigo anterior.
2. A realização de vistoria pela entidade gestora, destinada a atestar a conformidade da execução dos projetos de redes de distribuição predial com o projeto aprovado ou apresentado, prévia à emissão da

autorização de utilização do imóvel, é dispensada mediante a emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito, de acordo com o respetivo regime legal, que ateste essa conformidade.

3. O termo de responsabilidade a que se refere o número anterior certifica o cumprimento do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 5 do artigo 36.º e segue os termos da minuta constante do Anexo II ao presente regulamento.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica a verificação aleatória da execução dos referidos projetos.
5. Sempre que julgue conveniente, a entidade gestora procede a ações de inspeção nas obras dos sistemas prediais, que podem incidir sobre o comportamento hidráulico do sistema, as caixas dos contadores, para garantia do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 45.º, e a ligação do sistema predial ao sistema público.
6. O técnico responsável pela obra deve informar a entidade gestora da data de realização dos ensaios de eficiência e das operações de desinfeção previstas na legislação em vigor, para que aquela os possa acompanhar.
7. A entidade gestora notificará o técnico responsável pela obra e a unidade orgânica responsável pelo licenciamento urbanístico das desconformidades que verificar nas obras executadas, que deverão ser corrigidas, caso mereça concordância da primeira, no prazo fixado para o efeito.

#### **Artigo 38.º Rotura nos sistemas prediais**

1. Logo que seja detetada uma rotura ou fuga de água em qualquer ponto da rede predial ou nos dispositivos de utilização, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.
2. Os utilizadores são responsáveis por todo o gasto de água nas redes de distribuição predial e seus dispositivos de utilização.
3. No caso de comprovada rotura na rede predial, o volume de água perdida não é considerado para efeitos de faturação do serviço de gestão de resíduos urbanos, e caso não seja recolhida pela rede de saneamento não é considerado para efeitos de faturação desse serviço, em ambos os casos quando os serviços estão indexados ao consumo de água.
4. Para efeitos do número anterior, a comprovação da rotura é feita pelo utilizador, mediante todos os meios de prova admitidos em Direito, podendo a entidade gestora complementar a prova apresentada com uma inspeção à rede predial.

### **SECÇÃO VII - SERVIÇO DE INCÊNDIOS**

#### **Artigo 39.º Hidrantes**

1. Na rede de distribuição pública de água são previstos hidrantes de modo a garantir uma cobertura efetiva, de acordo com as necessidades, do serviço de incêndios.
2. A responsabilidade pela manutenção dos ramais de ligação dos hidrantes, ainda que instalados nas fachadas dos edifícios, é da entidade gestora.

3. As bocas-de-incêndio instaladas nas fachadas dos edifícios devem ser progressivamente substituídas por marcos de água instalados na via pública e ligados diretamente à rede pública.

#### **Artigo 40.º Manobras de válvulas de corte e outros dispositivos**

As válvulas de corte e dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios só podem ser manobradas por pessoal da entidade gestora, dos Bombeiros ou da Proteção Civil.

#### **Artigo 41.º Redes de incêndios particulares**

1. Nas instalações existentes no interior dos prédios destinadas exclusivamente ao serviço de proteção contra incêndios, a água consumida é objeto de medição ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas, não sendo cobradas quaisquer tarifas.
2. O fornecimento de água para instalações existentes no interior dos prédios destinadas exclusivamente ao serviço de proteção contra incêndios, a partir de um ramal de ligação de água, exclusivo ou não para o efeito, é comandado por uma válvula de seccionamento do ramal de ligação selada e localizada de acordo com as instruções da entidade gestora.

#### **Artigo 42.º Utilização dos dispositivos de combate a incêndio instalados nas redes de distribuição predial**

1. Os dispositivos de combate a incêndio instalados nas redes de distribuição predial só podem ser utilizados em caso de incêndio, devendo a entidade gestora ser disso avisada pelos utilizadores finais nas 48 horas seguintes ao sinistro.
2. O uso da água destinada a combate a incêndio está sujeito a medição e pagamento de tarifa, nos casos previstos no artigo 130.º.

### **SECÇÃO VIII - INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO**

#### **Artigo 43.º Medição por contadores**

1. É obrigatória a existência de um contador destinado à medição do consumo de água em cada local de consumo, incluindo as partes comuns dos condomínios quando nelas existam dispositivos de utilização, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 45.º.
2. A água fornecida através de fontanários ligados à rede pública de abastecimento de água é igualmente objeto de medição.
3. Os contadores são da propriedade da entidade gestora, que é responsável pela respetiva instalação, manutenção e substituição.
4. Os custos com a instalação, a manutenção e a substituição dos contadores não são objeto de faturação autónoma aos utilizadores.

#### **Artigo 44.º Contadores para usos de água que não originem águas residuais urbanas**

1. Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento quando:
  - a. seja adicional a um contador para usos que dê origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento instalado ou a instalar num mesmo imóvel; ou

- b. inexistindo um contador para usos que dê origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento, o contador requerido se destine à rega de jardins e outros espaços verdes urbanos, excepcionando-se os casos de rega nos prédios rústicos, previstos no artigo 20.º.
2. Nas situações previstas na alínea a) do número anterior, os utilizadores deverão cumprir os seguintes requisitos:
  - a. Rede predial autónoma, com, inclusive, apresentação de projeto onde esteja identificada a separação com a rede predial;
  - b. Contador individual, cuja finalidade seja única e exclusivamente para esse fim;
  - c. Quando se trate de jardins ou outros espaços verdes:
    - i Assegurar a manutenção do espaço e providenciar destino adequado para os resíduos;
    - ii Deter sistema de rega automatizado nos referidos espaços;
    - iii Apresentar, até 30 de janeiro de cada ano, documento comprovativo de destino final adequado dos resíduos ao longo do ano civil anterior.
3. Nas situações previstas na alínea b) do número 1, os utilizadores deverão cumprir os requisitos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior.
4. Não obstante o previsto no n.º2, a Entidade Gestora, após avaliação técnica, pode considerar como condição técnica a construção de um segundo ramal de ligação de água.
5. A instalação de contador nas situações previstas na al. a) do n.º1 deverá ser precedida de vistoria ao sistema de distribuição de água ao local de consumo, com vista a confirmar a respetiva conformidade com as condições previstas.
6. O utilizador final fica obrigado a facultar o acesso ao pessoal da Entidade Gestora para vistoriar a rede predial e a rede que fornece a instalação do segundo contador.
7. Para efeitos do previsto no número anterior, a Entidade Gestora comunica ao utilizador com a antecedência mínima de 8 (oito) dias, através de carta registada ou meio equivalente, da data e hora da realização da vistoria.
8. Após audiência prévia ao utilizador final, será motivo de denúncia do contrato, por motivo imputável ao utilizador, as seguintes situações:
  - i Indícios de alteração da rede predial de abastecimento de água para usos que originem águas residuais e da rede predial que fornece a instalação do contador para usos de água que não originem águas residuais urbanas;
  - ii Inexistência de consumo através da rede predial de abastecimento de água para usos que originem águas residuais e verificação continuada de consumo somente na rede que fornece a instalação do contador, pelo menos, durante 2 (dois) meses;
  - iii Não apresentação de documento comprovativo da gestão adequada de resíduos ao longo do ano civil anterior, no prazo previsto na subalínea iii) da alínea c) do n.º 2;
  - iv Não facultar o acesso ao pessoal da Entidade Gestora para vistoriar as redes, nos termos do n.º 7.

#### **Artigo 45.º Tipo de contadores**

1. Os contadores a empregar na medição da água fornecida a cada prédio ou fração são do tipo autorizado por lei e obedecem às respetivas especificações regulamentares.
2. O caudal permanente e/ou o intervalo de medição dos contadores são fixados pela entidade gestora, tendo em conta:
  - a. O caudal de cálculo previsto na rede de distribuição predial;
  - b. A pressão de serviço máxima admissível;
  - c. A perda de carga.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, para utilizadores não- domésticos podem ser fixados pela entidade gestora diâmetros nominais de contadores tendo por base o perfil de consumo do utilizador.
4. Em prédios em propriedade horizontal são instalados instrumentos de medição em número e com o caudal permanente estritamente necessários aos consumos nas zonas comuns ou, em alternativa e por opção da entidade gestora, nomeadamente quando existir reservatório predial, podem ser instalados contadores totalizadores, sem que neste caso o acréscimo de custos possa ser imputado aos proprietários.
5. Os contadores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à entidade gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.
6. Nenhum contador pode ser instalado e mantido em serviço sem a verificação metrológica prevista na legislação em vigor.

#### **Artigo 46.º Contadores Portáteis**

1. Os utilizadores finais podem utilizar contadores portáteis, em situações especiais, devidamente fundamentadas, nomeadamente o tipo de uso a conferir à água, desde que autorizado pela entidade gestora.
2. Para efeitos do previsto no número anterior, o utilizador final deve apresentar requerimento, devidamente fundamentado.
3. No âmbito da utilização de contadores portáteis, o utilizador final deve:
  - a. Exibir mensalmente o contador no Balcão Único, para efeitos de leitura presencial;
  - b. Entregar o equipamento no Serviço de Águas e Saneamento, no dia útil seguinte ao término do prazo do documento que legitimou a celebração do contrato.

#### **Artigo 47.º Localização e instalação das caixas dos contadores**

1. As caixas dos contadores obedecem às dimensões e especificações definidas pela entidade gestora e são obrigatoriamente instaladas em locais de fácil acesso ao pessoal da entidade gestora, de modo a permitir um trabalho regular de substituição ou reparação no local e que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições, nos termos previstos no anexo V.

2. Nos edifícios confinantes com a via ou espaços públicos, as caixas dos contadores devem localizar-se no seu exterior, em zonas comuns, consoante nele haja um ou mais utilizadores, e em local a definir pela entidade gestora, nos termos previstos no anexo V.
3. Nos edifícios com logradouros privados, as caixas dos contadores devem localizar-se no logradouro, junto à zona de entrada contígua com a via pública e com possibilidade de leitura pelo exterior.
4. Não pode ser imposta pela entidade gestora aos utilizadores a contratação dos seus serviços para a construção e a instalação de caixas ou nichos destinados à colocação de instrumentos de medição, sem prejuízo da possibilidade da entidade gestora fixar um prazo para a execução de tais obras.

#### **Artigo 48.º Verificação metrológica e substituição**

1. A entidade gestora procede à verificação periódica dos contadores nos termos da legislação em vigor.
2. A entidade gestora procede, sempre que o julgar conveniente, à verificação extraordinária do contador.
3. O utilizador pode solicitar a verificação extraordinária do contador em instalações de ensaio devidamente credenciadas, tendo direito a receber cópia do respetivo boletim de ensaio, mediante o pagamento de uma tarifa, a qual deve ser devolvida caso se venha a comprovar que existe efetivamente funcionamento irregular do contador, desde que não seja imputável ao utilizador.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade gestora procede ao levantamento do contador, substituindo-o por outro com o mesmo caudal permanente, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da solicitação do utilizador.
5. Após a receção do relatório de verificação extraordinária do contador, efetuada nos termos dos n.os 2 ou 3 deste artigo, a entidade gestora remete o mesmo ao utilizador no prazo máximo de 5 dias úteis.
6. A entidade gestora procede à substituição dos contadores no termo de vida útil destes ou sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.
7. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade gestora avisa o utilizador, com uma antecedência mínima de dez dias, da data e do período previsível para a deslocação, que não ultrapasse as duas horas, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a substituição na data indicada ou de o utilizador não indicar uma data alternativa para o efeito, a ser acordada com a entidade gestora para o efeito.
8. O aviso prévio referido no número anterior é dispensado quando seja possível o acesso ao contador e o utilizador se encontre no local de consumo.
9. Na data da substituição é entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo contador substituído e pelo contador que, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água.
10. A entidade gestora é responsável pelos custos incorridos com a substituição ou reparação dos contadores por anomalia não imputável ao utilizador.
11. A deteção de uma anomalia no volume de água medido por um contador dá lugar à correção da faturação emitida, quer do serviço de abastecimento de água como dos demais serviços cujas tarifas estejam indexadas ao volume de água consumida.

12. A correção da faturação a que se refere o número anterior tem por base a percentagem de erro apurada na verificação periódica ou extraordinária do contador e afeta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25% do valor médio relativo:
  - a. Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
  - b. Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.
13. No caso de comprovada paragem do contador, a faturação é corrigida com base no consumo médio apurado entre as duas leituras subsequentes à substituição do contador.
14. No caso da paragem do contador ser detetada no momento da rescisão do contrato, a correção da faturação é feita com base no previsto no artigo 51.º.

#### **Artigo 49.º Responsabilidade pelo contador**

1. O contador fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar à entidade gestora todas as anomalias que verificar, nomeadamente, não fornecimento de água, fornecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura e deficiências na selagem, entre outros.
2. Com exceção dos danos resultantes da normal utilização, o utilizador responde por todos os danos, deterioração ou perda do contador, salvo se provocados por causa que lhe não seja imputável e desde que dê conhecimento imediato à entidade gestora.
3. Para além da responsabilidade criminal que daí resultar, o utilizador responde ainda pelos prejuízos causados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de interferir com o funcionamento ou marcação do contador, salvo se provar que aqueles prejuízos não lhe são imputáveis.

#### **Artigo 50.º Leituras**

1. A entidade gestora procede à leitura real dos instrumentos de medição, por intermédio de agentes devidamente credenciados, com uma frequência mínima de duas vezes por ano e um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de seis meses, exceto quando a entidade gestora utilize sistemas tecnológicos que assegurem os mesmos efeitos.
2. O utilizador está obrigado a facultar o acesso da entidade gestora ao instrumento de medição, com a periodicidade a que se refere o número anterior, quando este se encontrar localizado no interior do prédio servido.
3. Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revelar impossível por duas vezes consecutivas o acesso ao contador por parte da entidade gestora, esta deve avisar o utilizador, por carta registada ou meio equivalente, com uma antecedência mínima de dez dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, da terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura na data indicada ou de o utilizador não indicar uma data alternativa no prazo previsto no aviso, não inferior a cinco dias.
4. O aviso relativo à realização da terceira tentativa de leitura é feito com uma antecedência mínima de dez dias relativamente à data em que a mesma se irá realizar.
5. Nos casos de impossibilidade de acesso ao contador após a notificação a que se refere o n.º3 do presente artigo e enquanto não proceda à suspensão do fornecimento nos termos aí previstos, a entidade pode



estimar o consumo do utilizador nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 51.º ainda que exista histórico de leituras.

6. A entidade gestora disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, designadamente, atendimento presencial no Balcão Único, número de telefone de comunicação de leituras ou serviços online, os quais devem ser considerados para efeitos de faturação sempre que realizados nas datas para o efeito indicadas nas faturas anteriores e a entidade gestora não disponha de informação mais atualizada ou que indique a incorreção da leitura comunicada.
7. Os valores lidos são arredondados para o número inteiro anterior do volume efetivamente medido.

#### **Artigo 51º Estimativa de consumo de água**

1. Nos períodos em que não haja leitura do contador, o consumo é estimado:
  - a. Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela entidade gestora;
  - b. Em função do consumo médio do período homólogo do ano anterior quando o histórico de consumos revele a existência de sazonalidade;
  - c. Em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.
2. Para efeitos do cálculo do consumo médio referido na alínea a) do número anterior, a entidade gestora deve apurar os m3 consumidos entre as duas últimas leituras que efetuou e dividir pelo número de dias decorridos entre as mesmas, multiplicando o consumo diário assim obtido pelos dias que pretende faturar por estimativa.

### **CAPÍTULO III – SISTEMAS DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS**

#### **SECÇÃO I – CONDIÇÕES DE ACESSO E PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS**

##### **Artigo 52.º Obrigatoriedade de ligação à rede geral de saneamento**

1. Sempre que o serviço público de saneamento se considere disponível, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:
  - a. Instalar, por sua conta, a rede de drenagem predial;
  - b. Solicitar a ligação à rede de pública de saneamento.
2. A obrigatoriedade de ligação à rede pública abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização, sem prejuízo do disposto no artigo 53.º.
3. Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, decisão judicial ou disposição legal que lhes atribua esse direito, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede pública.

4. As notificações aos proprietários dos prédios para cumprimento das disposições dos números anteriores são efetuadas pela entidade gestora nos termos da lei, sendo - lhes fixado, para o efeito, um prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias.
5. Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública de saneamento, os proprietários, usufrutuários, comodatários e arrendatários dos prédios que disponham de sistemas próprios de tratamento de águas residuais devem proceder à sua desativação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação ou licença específica.
6. Para efeito do disposto no número anterior, as fossas devem ser desconectadas, totalmente esvaziadas, desinfetadas e aterradas.
7. A entidade gestora comunica à autoridade ambiental competente as áreas servidas pela respetiva rede pública de saneamento na sequência da sua entrada em funcionamento.
8. Nos prédios ou outras edificações, cujas águas residuais sejam recolhidas abaixo do nível do arruamento, como é o caso das caves, mesmo que localizadas ao nível do coletor público, devem ser elevadas para um nível igual ou superior ao do arruamento, atendendo ao possível funcionamento em carga do coletor público, com o conseqüente alagamento das caves, com custos por conta do proprietário.

#### **Artigo 53.º Dispensa de ligação**

Considera-se aplicável no âmbito do presente artigo todo o preceituado expresso no artigo 17º do presente regulamento, com as necessárias adaptações.

#### **Artigo 54.º Execução sub-rogação**

1. Quando os trabalhos a que se refere o artigo 52.º não forem executados, dentro dos prazos concedidos pelos proprietários e titulares de outros direitos sobre os prédios, e quando estejam em causa razões de salubridade pública, pode a entidade gestora, após notificação, mandar executar aqueles trabalhos a expensas dos mesmos.
2. Os proprietários e titulares de outros direitos sobre os prédios são notificados do início e do termo dos trabalhos efetuados pela entidade gestora nos termos do número anterior.
3. O pagamento dos encargos resultantes dos trabalhos efetuados, em cumprimento do disposto no número 1, deve ser feito pelo respetivo proprietário, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua conclusão, findo o qual se procederá a cobrança coerciva da importância devida.

#### **Artigo 55.º Exclusão da responsabilidade**

A entidade gestora não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações ocorridas no sistema público de drenagem de águas residuais, desde que resultantes de:

- a. Casos fortuitos ou de força maior;
- b. Execução, pela entidade gestora, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;
- c. Atos, dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

**Artigo 56.º Interrupção ou restrição na recolha de águas residuais urbanas por razões de exploração**

1. A entidade gestora pode interromper a recolha de águas residuais urbanas nos seguintes casos:
  - a. Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
  - b. Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
  - c. Casos fortuitos ou de força maior.
2. A entidade gestora comunica aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada no serviço de recolha de águas residuais urbanas, através do respetivo sítio da internet e por comunicação individual ou a afixação de avisos/editais, ou a difusão de anúncios nos meios de comunicação social, devendo os utilizadores abster -se de utilizar o serviço durante esse período.
3. Quando ocorrer qualquer interrupção não programada na recolha de águas residuais urbanas aos utilizadores, a entidade gestora informa os utilizadores afetados quando haja risco de insalubridade pública.
4. Nos casos descritos no número anterior, e tratando -se de utilizadores especiais, tais como hospitais, a entidade gestora adota medidas específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.
5. Em qualquer caso, a entidade gestora está obrigada a mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e a tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

**Artigo 57.º Interrupção da recolha de águas residuais urbanas por facto imputável ao utilizador**

1. A entidade gestora pode interromper a recolha de águas residuais urbanas, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:
  - a. Quando o utilizador não seja o titular do contrato de recolha de águas residuais urbanas ou não apresente evidências de estar autorizado a utilizar o serviço;
  - b. Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações em auto de vistoria, aquelas não sejam efetuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;
  - c. Quando o medidor, quando aplicável, for encontrado viciado;
  - d. Quando forem detetadas ligações clandestinas ao sistema público;
  - e. Quando forem detetadas ligações indevidas ao sistema predial de recolha de águas residuais urbanas, nomeadamente pluviais;
  - f. Quando forem detetadas descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis;
  - g. Quando sejam verificadas descargas que excedam os valores de caudal instantâneo e/ou volume

diário definidos pela entidade gestora, em autorização específica, ou valores apresentados em projeto aprovado, que coloquem em causa o correto funcionamento do sistema público;

- h. Mora do utilizador no pagamento da utilização do serviço de recolha de águas residuais urbanas;
  - i. Em outros casos previstos na lei.
2. A interrupção da recolha de águas residuais com os fundamentos previstos nas alíneas a) a c) do número anterior só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de 10 dias relativamente à data que venha a ter lugar e deve ter em conta os impactos previsíveis na saúde pública e na proteção ambiental.
  3. A interrupção da recolha de água residuais com os fundamentos previstos nas alíneas d) a g) do n.º 1 só pode ocorrer após notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias relativamente à data que venha a ter lugar.
  4. A interrupção da recolha de águas residuais com base na alínea h) do n.º 1 só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à data que venha a ter lugar, nos termos previstos no artigo 143.º.
  5. A interrupção da recolha de águas residuais com os fundamentos previstos nas alíneas a) e h) do n.º 1 apenas pode ocorrer quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água ou esta não seja eficaz para impedir a utilização do serviço de drenagem de águas residuais.
  6. Não podem ser realizadas interrupções do serviço em datas que não permitam, por motivo imputável à entidade gestora, que o utilizador regularize a situação no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.
  7. A interrupção da recolha de águas residuais urbanas, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva a entidade gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.

#### **Artigo 58.º Restabelecimento da recolha**

O restabelecimento do serviço de saneamento de águas residuais urbanas processa-se nos mesmos termos do disposto no artigo 23.º.

### **SECÇÃO II – SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS**

#### **Artigo 59.º Lançamentos e acessos interditos**

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento na rede pública de drenagem de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, diretamente ou por intermédio de canalizações prediais, de quaisquer matérias, substâncias ou efluentes que danifiquem ou obstruam a rede pública de drenagem, e/ou os processos de tratamento das águas residuais urbanas e os ecossistemas dos meios recetores, nomeadamente:
  - a. Matérias explosivas ou inflamáveis;
  - b. Matérias microbiológicas, químicas, tóxicas e/ou radioativas, em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes e efluentes que constituam um elevado risco para a saúde

- pública ou para a conservação das redes;
- c. Entulhos, areias, lamas, cinzas, cimento, resíduos de cimento ou qualquer outro produto resultante da execução de obras;
  - d. Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;
  - e. Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e/ou danificar as canalizações e seus acessórios ou causar danos nas instalações de tratamento e que prejudiquem ou destruam o processo de tratamento final.
2. Só a entidade gestora pode aceder às redes de drenagem, sendo proibido a pessoas estranhas a esta proceder:
- a. À abertura de caixas de visita ou outras ações em quaisquer órgãos da rede;
  - b. Ao tamponamento de ramais e coletores;
  - c. À extração dos efluentes.

#### **Artigo 60.º Descargas de águas residuais industriais**

1. A rejeição de águas residuais industriais em sistemas de deposição de águas residuais urbanas só pode ocorrer mediante autorização da entidade gestora.
2. As condições estabelecidas na autorização supra referida, no caso de atividades industriais não inseridas no perímetro urbano, são submetidas à aprovação da entidade competente (APA-ARH), a quem incumbe verificar a sua conformidade com o título de rejeição de águas residuais urbanas e com os objetivos de qualidade definidos para o meio recetor.
3. Os utilizadores que procedam a descargas de águas industriais residuais no sistema público devem respeitar os parâmetros de descarga definidos na legislação em vigor e os valores definidos no Anexo VI.
4. Os utilizadores industriais devem tomar as medidas preventivas necessárias, designadamente a construção de bacias de retenção ou reservatórios de emergência, para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos a que se refere o número anterior.
5. No contrato de recolha são definidas as condições em que os utilizadores devem proceder ao controlo das descargas, por forma a evidenciar o cumprimento do disposto no n.º 3.
6. Sempre que entenda necessário, a entidade gestora pode proceder, direta ou indiretamente, à colheita de amostras para análise e aferição dos resultados obtidos pelo utilizador.
7. A entidade gestora pode exigir o pré-tratamento das águas residuais industriais pelos respetivos utilizadores, por forma a cumprirem os parâmetros de descarga referidos no n.º 3, cuja responsabilidade e custos de instalação, execução e operacionalidade, incluindo controlo de qualidade e manutenção será exclusivamente dos respetivos utilizadores industriais.

#### **Artigo 61.º Autocontrolo pelos utilizadores industriais**

1. Cada utilizador industrial é responsável pela prova do cumprimento das autorizações de carácter geral e específicas que lhe foram concedidas, num processo de autocontrolo, de frequência não inferior a quatro vezes por ano e com intervalo máximo de três meses, sobre os parâmetros constantes das

referidas autorizações e em conformidade com os modelos de colheita, de amostragem, de medição de caudais e de análises definidas neste Regulamento.

2. Os resultados do processo de autocontrolo serão enviados à Entidade Gestora, com expressa indicação dos intervenientes nas colheitas, nas amostragens, nas medições de caudais e nas análises, dos locais de colheita e medições e das datas e horas em que tiveram lugar todos os sucessivos passos do processo de autocontrolo.
3. Trimestralmente, cada utilizador industrial fará um ponto da situação do processo de autocontrolo em conformidade com o Anexo VIII e transmiti-lo -á à Entidade Gestora.
4. As colheitas de amostras de águas residuais industriais para efeitos do presente Regulamento e artigo são realizadas imediatamente antes da ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais, de modo a que sejam representativas do efluente a analisar.
5. Os métodos analíticos a utilizar são os estabelecidos na legislação em vigor.
6. Excecionalmente e a pedido dos utilizadores industriais interessados, poderão ser definidas, a exclusivo critério da Entidade Gestora mas sempre com base no histórico dos resultados apresentados pelo utilizador nos doze meses antecedentes, periodicidades distintas da definida no n.º 3, cuja autorização lhes será comunicada no prazo máximo de 60 dias a contar do pedido apresentado, acompanhada das demais indicações que se mostrem necessárias ao cumprimento dos requisitos aplicáveis às descargas de águas residuais na rede geral de drenagem de águas residuais urbanas.

#### **Artigo 62.º Instalação e conservação**

1. Compete à entidade gestora a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação da rede pública de drenagem de águas residuais urbanas, assim como a sua substituição e renovação.
2. A instalação da rede pública de drenagem de águas residuais no âmbito de novos loteamentos, pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico, devendo a respetiva conceção e dimensionamento, assim como a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras, cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no decreto-regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no decreto-lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, bem como as normas municipais aplicáveis e orientações da entidade gestora definidas no Anexo III.
3. Quando as reparações da rede geral de drenagem de águas residuais urbanas resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.

#### **Artigo 63.º Modelo de sistemas**

1. O sistema público de drenagem deve ser tendencialmente do tipo separativo, constituído por duas redes de coletores distintas, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais.
2. O sistema público de drenagem de águas residuais urbanas não inclui linhas de água ou valas, nem a drenagem das vias de comunicação.

### **SECÇÃO III - REDES PLUVIAIS**

#### **Artigo 64.º Gestão dos sistemas de drenagem de águas pluviais**

1. Compete à entidade gestora a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação do sistema de águas pluviais, assim como a sua substituição e renovação.
2. Na conceção de sistemas prediais de drenagem de águas pluviais, a ligação à rede pública pode ser feita diretamente para a caixa de visita de ramal, situada no passeio, ou para a valeta do arruamento caso não exista rede pública de águas pluviais.
3. Com vista a minimizar os caudais de cheia, resultantes do aumento de áreas impermeabilizadas, recomenda-se que, no âmbito de novas operações urbanísticas, os proprietários dos prédios adotem medidas promotoras da laminação desses caudais.

### **SECÇÃO IV - RAMAIS DE LIGAÇÃO**

#### **Artigo 65.º Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação**

1. A instalação dos ramais de ligação de águas residuais, que fazem parte integrante da rede pública, é da responsabilidade da entidade gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes e de acordo com o estabelecido no Regulamento Tarifário aprovado pela ERSAR.
2. A realização de verificações ou ensaios prévios à entrada em funcionamento dos ramais de ligação está sujeita ao disposto na legislação relativa ao licenciamento urbanístico e à conceção e dimensionamento dos sistemas públicos e prediais de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais.
3. A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela entidade gestora.
4. A instalação de ramais de ligação com distância superior a 20 metros pode também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, através de empresa contratada, devidamente habilitada, e mediante autorização da entidade gestora, nos termos por ela definidos e sob sua fiscalização.
5. Os ramais serão executados com materiais aprovados pela entidade gestora, com observância das especificações técnicas constantes da legislação em vigor, nomeadamente em matéria de condições de instalação, exploração e defesa da saúde pública.
6. No âmbito de novos loteamentos a instalação dos ramais é encargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas à urbanização e edificação.
7. Os ramais de ligação executados nos termos dos n.ºs 4 e 6 são propriedade exclusiva do Município de Lagoa, após receção dos mesmos.
8. Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes.

#### **Artigo 66.º Câmaras de ramal de ligação**

1. É obrigatória a construção de câmaras de ramais de ligação localizadas preferencialmente fora da edificação, em logradouros, quando existam, ou junto à via pública e em zona de fácil acesso, ficando os aros e tampas devidamente assinalados, para efeito de fácil remoção.

2. Quando as câmaras de ramal de ligação não possam ser instaladas no exterior das edificações, por implicações com outras infraestruturas, devem ser instaladas dentro das edificações, em zona de fácil acesso e em zonas comuns nos edifícios de vários fogos, ficando os aros e tampas devidamente assinalados, para efeito de fácil remoção.
3. Não deve existir nas câmaras de ramal de ligação, nos ramais de ligação ou nos coletores prediais, qualquer dispositivo ou obstáculo que impeça a ventilação do sistema público de drenagem através do sistema de drenagem predial.

#### **Artigo 67.º Utilização de um ou mais ramais de ligação**

Cada prédio é normalmente servido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pela entidade gestora, ser feito por mais do que um ramal de ligação.

#### **Artigo 68.º Entrada em serviço**

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de drenagem prediais do prédio tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor, exceto nas situações referidas no artigo 113.º do presente Regulamento.

### **SECÇÃO V - SISTEMAS DE DRENAGEM PREDIAL**

#### **Artigo 69.º Caracterização da rede predial**

1. As redes de drenagem predial têm início no limite da propriedade e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.
2. A instalação dos sistemas prediais e a respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.
3. A instalação e manutenção de equipamentos de elevação de águas residuais, quando para efeito de ligação à rede pública sejam necessários, é da responsabilidade do proprietário.

#### **Artigo 70.º Separação dos sistemas**

É obrigatória a separação dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais domésticas, dos sistemas de águas pluviais.

#### **Artigo 71.º Projeto da rede de drenagem predial**

1. É da responsabilidade do autor do projeto das redes de drenagem predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a entidade gestora fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, nos termos da legislação em vigor e normas definidas no Anexo VII.
2. O projeto da rede de drenagem predial está sujeito a consulta da entidade gestora, para efeitos de parecer ou de aprovação, nos termos do artigo 13.º do decreto-lei n.º555/99, de 16 de dezembro, na redação atual, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projeto legalmente habilitado, que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, seguindo o conteúdo previsto no n.º 4 do presente artigo e no Anexo I.



3. O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos neles referidos.
4. O termo de responsabilidade, cujo modelo consta do Anexo I ao presente Regulamento, deve certificar, designadamente:
  - a. A recolha dos elementos previstos no número 1;
  - b. Articulação com a entidade gestora em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade.
5. As alterações aos projetos das redes prediais que previsivelmente causem impacto nas condições de recolha em vigor devem ser efetuadas com a prévia concordância da entidade gestora, aplicando-se ainda o disposto nos n.ºs 2 a 4 do presente artigo.

#### **Artigo 72.º Execução, inspeção, ensaios das obras das redes de drenagem predial**

1. A execução das redes de drenagem predial é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projetos referidos no artigo anterior.
2. A realização de vistoria pela entidade gestora, para atestar a conformidade da execução dos projetos de redes de drenagem predial com o projeto aprovado ou apresentado, prévia à emissão da autorização de utilização do imóvel, é dispensada mediante a emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito, de acordo com o respetivo regime legal, que ateste essa conformidade.
3. O termo de responsabilidade a que se refere o número anterior certifica o cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo anterior e segue os termos da minuta constante do Anexo II ao presente Regulamento.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica a verificação aleatória da execução dos referidos projetos.
5. Sempre que julgue conveniente a entidade gestora procede a ações de inspeção nas obras dos sistemas prediais, que podem incidir sobre o comportamento hidráulico do sistema e a ligação do sistema predial ao sistema público.
6. O técnico responsável pela obra deve informar a entidade gestora da data de realização dos ensaios de eficiência previstos na legislação em vigor, para que aquela os possa acompanhar.
7. A entidade gestora notificará o técnico responsável pela obra e a unidade orgânica responsável pelo licenciamento urbanístico das desconformidades que verificar nas obras executadas, que deverão ser corrigidas, caso mereça concordância da primeira, no prazo fixado para o efeito.

#### **Artigo 73.º Anomalia no sistema predial**

Logo que seja detetada uma anomalia em qualquer ponto da rede predial de drenagem de águas residuais, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.

### **SECÇÃO VI - FOSSAS SÉPTICAS**

#### **Artigo 74.º Condições de instalação de fossas sépticas**

Na área do Concelho de Lagoa, apenas é autorizada a instalação de fossas sépticas individuais com o devido órgão complementar de tratamento e destino final, para servir moradias unifamiliares ou de carácter

coletivo, caso não exista ou não seja economicamente viável a ligação à rede pública de drenagem de águas residuais e desde que garantidas as condições adequadas de saúde pública e proteção ambiental.

#### **Artigo 75.º Conceção, dimensionamento e construção de fossas sépticas**

1. As fossas sépticas devem ser reservatórios estanques, concebidos, dimensionados e construídos de acordo com critérios adequados, tendo em conta o número de habitantes a servir e respeitando, nomeadamente, os seguintes aspetos:
  - a. Podem ser construídas no local ou pré-fabricadas, com elevada integridade estrutural e completa estanquidade de modo a garantirem a proteção da saúde pública e ambiental;
  - b. Devem ser compartimentadas, por forma a minimizar perturbações no compartimento de saída, resultantes da libertação de gases e de turbulência provocada pelos caudais afluentes (a separação entre compartimentos é normalmente realizada através de parede provida de aberturas laterais interrompida na parte superior para facilitar a ventilação);
  - c. Devem permitir o acesso seguro a todos os compartimentos para inspeção e limpeza;
  - d. Devem ser equipadas com defletores à entrada, para limitar a turbulência causada pelo caudal de entrada e não perturbar a sedimentação das lamas, bem como à saída, para reduzir a possibilidade de ressuspensão de sólidos e evitar a saída de materiais flutuantes.
  - e. Só é permitida a implantação de sistemas autónomos domésticos com rejeição no solo. Caso tal não seja viável deverá ser implantado um sistema estanque com recolha periódica das águas residuais armazenadas. Em alternativa poderão ser implantados sistemas de tratamento com rejeição no meio hídrico, desde que as águas residuais satisfaçam normas de qualidade aplicáveis em conformidade com a legislação vigente e não comprometam a qualidade e usos do meio recetor;
  - f. Terão de ser implantados sistemas autónomos estanques, i.e., sem qualquer rejeição na água ou solo, sempre que a necessidade de proteção do meio recetor e respetivos usos o justifique.
2. O efluente líquido à saída das fossas sépticas deve ser sujeito a um tratamento complementar adequadamente dimensionado, e a seleção da solução a adotar deve ser precedida da análise das características do solo, através de ensaios de percolação, para avaliar a sua capacidade de infiltração, bem como da análise das condições de topografia do terreno de implantação. A jusante do órgão de tratamento complementar terá de ser implantado um órgão de rejeição ou, em alternativa, um depósito de armazenamento.
3. Em solos com boas condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: poço de infiltração, trincheira de infiltração ou leito de infiltração.
4. No caso de solos com más condições de permeabilidade ou de elevada vulnerabilidade hidrogeológica, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: aterro filtrante, trincheira filtrante, filtro de areia, plataforma de evapotranspiração ou lagoa de macrófitas.
5. O utilizador deve requerer à Administração da Região Hidrográfica territorialmente competente a licença para a descarga de águas residuais, na água ou no solo, nos termos da legislação aplicável para a utilização do domínio hídrico.

6. A apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação em vigor.

#### **Artigo 76.º Manutenção, recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas**

1. A responsabilidade pela manutenção das fossas sépticas é dos seus utilizadores, de acordo com procedimentos adequados, tendo nomeadamente em conta a necessidade de recolha periódica e de destino final adequado das lamas produzidas.
2. As lamas e efluentes devem ser removidas sempre que o seu nível distar menos de 30 cm da parte inferior do septo junto da saída da fossa.
3. A titularidade dos serviços de recolha, transporte e destino final de lamas e efluentes de fossas sépticas é municipal, cabendo a responsabilidade pela sua provisão à entidade gestora.
4. A entidade gestora pode assegurar a prestação deste serviço através da combinação que considere adequada de meios humanos e técnicos próprios e/ou subcontratados.
5. A periodicidade das limpezas é estabelecida de acordo com um planeamento predefinido com a entidade gestora, tendo por base as características da sua fossa séptica individual, nos termos do n.º 4 do artigo 127.º.
6. Os utilizadores de fossas sépticas devem solicitar à entidade gestora, com a periodicidade definida nos termos do número anterior, o serviço de recolha e transporte das lamas, a qual o pode realizar por meios próprios ou recorrendo a prestação de serviços.
7. O serviço de limpeza é executado no prazo máximo de 10 dias após a sua solicitação pelo utilizador, devendo, no entanto, quando estejam em causa condições de saúde pública, segurança ou contaminação, ser efetuado logo que a entidade gestora delas tenha conhecimento.
8. O previsto nos n.ºs 3 a 7 aplica-se aos não utilizadores do sistema público de fornecimento de água que comprovadamente produzam águas residuais urbanas a partir de origem de águas próprias, devendo-se adotar para o efeito os procedimentos previstos no artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na redação em vigor.
9. É interdito o lançamento das lamas de fossas sépticas diretamente no meio ambiente e nas redes de drenagem pública de águas residuais.
10. Os efluentes recolhidos nas fossas sépticas individuais, águas residuais urbanas ou lamas, são encaminhados para tratamento numa Estação de Tratamento de Águas Residuais (ETAR) equipada para o efeito ou para uma entidade operada de gestão de resíduos licenciada, que possa assegurar a sua valorização ou destino final.

### **SECÇÃO VII - INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO**

#### **Artigo 77.º Medidores de caudal**

1. A pedido do utilizador não-doméstico ou por iniciativa da entidade gestora pode ser instalado um medidor de caudal, desde que isso se revele técnica e economicamente viável.

2. Os medidores de caudal são fornecidos e instalados pela entidade gestora, a expensas do utilizador não-doméstico.
3. A instalação dos medidores pode ser efetuada pelo utilizador não-doméstico, desde que devidamente autorizada pela entidade gestora.
4. Os medidores de caudal são instalados em recintos vedados e de fácil acesso, ficando os proprietários responsáveis pela sua proteção e respetiva segurança.

#### **Artigo 78.º Localização e tipo de medidores**

1. A entidade gestora define a localização e o tipo de medidor, tendo em conta:
  - a. O caudal de cálculo previsto na rede de drenagem predial;
  - b. As características físicas e químicas das águas residuais.
2. Os medidores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à entidade gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.

#### **Artigo 79.º Manutenção e verificação**

1. As regras relativas à manutenção, à verificação periódica e extraordinária dos medidores, bem como à respetiva substituição, são definidas com o utilizador não-doméstico no respetivo contrato de recolha.
2. O medidor fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar à entidade gestora todas as anomalias que verificar no respetivo funcionamento.
3. No caso de ser necessária a substituição de medidores por motivos de anomalia, exploração ou controlo metrológico, a entidade gestora avisa o utilizador, com uma antecedência mínima de 10 dias, da data e do período previsível para a deslocação, que não ultrapasse as duas horas.
4. O aviso prévio referido no número anterior é dispensado quando seja possível o acesso ao medidor e o utilizador se encontre no local de consumo.
5. Na data da substituição é entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo medidor substituído e pelo medidor que, a partir desse momento, passa a registar o volume de águas residuais recolhido.

#### **Artigo 80.º Leituras**

Considera-se aplicável no âmbito do presente artigo todo o preceituado expresso no artigo 50º do presente regulamento, com as necessárias adaptações.

#### **Artigo 81.º Estimativa do volume de águas residuais urbanas recolhidas**

1. Nos locais em que exista medidor de caudal e nos períodos em que não haja leitura, o volume de águas residuais urbana recolhido é estimado:
  - a. Em função do volume médio de águas residuais recolhido, apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela entidade gestora;
  - b. Em função do volume médio do período homólogo do ano anterior quando o histórico das leituras revele a existência de sazonalidade;
  - c. Em função do volume médio de águas residuais recolhido de utilizadores com características

similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do medidor.

2. Para efeitos do cálculo do volume recolhido referido na alínea a) do número anterior, a entidade gestora deve apurar os m<sup>3</sup> recolhidos entre as duas últimas leituras que efetuou e dividir pelo número de dias decorridos entre as mesmas, multiplicando o volume diário assim obtido pelos dias que pretende faturar por estimativa.

#### **Artigo 82.º Avaliação do volume de águas residuais urbanas quando não exista medidor de caudal**

1. Quando não exista medidor de caudal, o volume de águas residuais urbanas recolhidas é estimado aplicando um fator de afluência à rede, igual a 90%, ao volume total de água consumida no mesmo período.
2. A indexação ao volume de água consumida referida no número anterior não se aplica quando:
  - a. O utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento público de água e que a água proveniente desta não foi drenada para o sistema público de saneamento;
  - b. Quando o serviço de abastecimento de água não esteja disponível, ou, estando, quando haja dispensa de ligação aos sistemas públicos nos termos legais;
  - c. Exista comprovadamente consumo de água de origens próprias, com afluência ao sistema público de saneamento;
  - d. A indexação ao consumo de água das tarifas variáveis aplicáveis aos utilizadores não domésticos não se mostre adequada por razões atinentes às atividades específicas que prosseguem.
3. Nas situações previstas na alínea a) do número anterior, a tarifa variável do serviço de saneamento de águas residuais é aplicada ao:
  - a. Consumo médio do utilizador apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela entidade gestora antes de verificada a rotura na rede predial, ou consumo médio do utilizador em período equivalente nos 2 anos anteriores quando se constate a existência de sazonalidade;
  - b. Consumo médio de utilizadores com características similares, nomeadamente atendendo à dimensão do agregado familiar, no âmbito do território abrangido pela entidade gestora, com base em amostra representativa de registos da entidade gestora verificados no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.
4. Nas situações previstas nas alíneas b) e c) do n.º2, a tarifa variável do serviço de saneamento de águas residuais urbanas é aplicada ao volume médio de água abastecida aos utilizadores com características similares, nomeadamente atendendo à dimensão do agregado familiar, no âmbito do território abrangido pela entidade gestora, verificado no ano anterior, com base em amostra representativa de registos da entidade gestora verificados no ano anterior ou natureza da atividade económica desenvolvida pelo utilizador não doméstico.
5. Nas situações previstas na alínea d) do n.º2, a tarifa variável do serviço de saneamento de águas residuais urbanas é reajustada tendo em conta o perfil do utilizador não - doméstico e mediante justificação perante a ERSAR.

## **CAPÍTULO IV – SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS**

### **SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 83.º Tipologia de resíduos a gerir**

Os resíduos a gerir classificam-se quanto à tipologia em:

- a. Resíduos urbanos, cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor;
- b. RCD produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, cuja gestão cabe à entidade gestora, nos termos do artigo 102.º;
- c. Resíduos urbanos de grandes produtores, nos termos do artigo 105º e 106º.

#### **Artigo 84.º Origem dos resíduos a gerir**

Os resíduos a gerir têm a sua origem nos utilizadores domésticos e não-domésticos.

#### **Artigo 85.º Sistema de gestão de resíduos**

O sistema de gestão de resíduos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes relativas à operação de remoção de resíduos:

- a. Acondicionamento;
- b. Deposição (indiferenciada);
- c. Recolha (indiferenciada) e transporte;

#### **Artigo 86.º Medição do serviço de gestão de resíduos urbanos**

1. Quando não exista sistema de medição do peso ou volume da quantidade de resíduos urbanos recolhidos, deve ser utilizada a indexação ao consumo de água para efeitos de determinação dos resíduos produzidos, sem prejuízo do disposto no número seguinte:
2. A Entidade Gestora poderá assumir outras metodologias, desde que previamente justificadas perante a ERSAR.
3. Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos esteja indexado ao consumo de água, não é considerado o volume de água consumido quando:
  - a. O utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento público de água;
  - b. O utilizador não contrate o serviço de abastecimento público de água ou comprovadamente utilize origens de água próprias;
  - c. A indexação ao consumo de água não se mostre adequada a atividades específicas que os utilizadores não-domésticos prosseguem.
4. Nas situações previstas na alínea a) do número anterior, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é aplicada ao consumo apurado nos termos do artigo 51.º.
5. Nas situações previstas na alínea b) do número anterior, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é aplicada ao volume médio de água abastecida aos utilizadores com características similares, nomeadamente atendendo à dimensão do agregado familiar, no âmbito do território abrangido pela

entidade gestora, verificado no ano anterior ou natureza da atividade económica desenvolvida pelo utilizador não doméstico.

6. Nas situações previstas na alínea c) do número anterior, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é reajustada tendo em conta o perfil do utilizador não-doméstico e mediante justificação perante a ERSAR.

### **Artigo 87.º Interrupção ou restrição do serviço de gestão de resíduos urbanos**

A recolha indiferenciada e selectiva de resíduos urbanos aos utilizadores só pode ser interrompida em casos fortuitos ou de força maior.

## **SECÇÃO II - ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO**

### **Artigo 88.º Acondicionamento**

Todos os produtores de resíduos urbanos são responsáveis pelo acondicionamento adequado dos mesmos, devendo a deposição dos resíduos urbanos ocorrer em boas condições de higiene e estanquidade, nomeadamente em sacos devidamente fechados, não devendo a sua colocação ser a granel, por forma a não causar o espalhamento ou derrame dos mesmos e a proliferação de odores desagradáveis.

### **Artigo 89.º Deposição**

Para efeitos de deposição indiferenciada de resíduos urbanos, a entidade gestora disponibiliza aos utilizadores o seguinte tipo: Deposição coletiva por proximidade.

### **Artigo 90.º Responsabilidade de deposição**

Os produtores de resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros, independentemente de serem provenientes de habitações, condomínios ou de atividades comerciais, de serviços, industriais ou outras, são responsáveis pela sua deposição no sistema disponibilizado pela entidade gestora.

### **Artigo 91.º Regras de deposição**

1. Só é permitido depositar resíduos urbanos em equipamento ou local aprovado para o efeito, o qual deve ser utilizado de forma a respeitar as condições de higiene e salubridade adequadas.
2. A deposição de resíduos urbanos é realizada de acordo com os equipamentos disponibilizados pela entidade gestora e tendo em atenção o cumprimento das regras de separação de resíduos urbanos.
3. A deposição está, ainda, sujeita às seguintes regras:
  - a. É obrigatória a deposição dos resíduos urbanos no interior dos equipamentos para tal destinados, deixando sempre fechada a respetiva tampa;
  - b. É obrigatória a utilização do equipamento de deposição seletiva multimaterial, sempre que o mesmo se encontre a uma distância igual ou inferior a 200 metros do limite do prédio, bem como o cumprimento das regras de separação;
  - c. Não é permitido o despejo de OAU nos contentores destinados a RU, nas vias ou outros espaços públicos, bem como o despejo nos sistemas de drenagem, individuais ou coletivos, de águas residuais e pluviais, incluindo sargetas e sumidouros;
  - d. Os OAU provenientes do setor doméstico devem ser acondicionados em garrafa de plástico, fechada, e colocada nos equipamentos específicos;

- e. Não é permitida a colocação de cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos contentores destinados a RU;
- f. Não é permitido colocar resíduos volumosos e resíduos verdes nos contentores destinados a RU, nas vias e outros espaços públicos, exceto quando acordado e autorizado pela entidade gestora;
- g. Não é permitida a colocação de pilhas e acumuladores usados, REEE, medicamentos fora de uso e resíduos de embalagens de medicamentos nos contentores destinados a RU.

#### **Artigo 92.º Abandono, descarga e operações de gestão de resíduos proibidas**

1. É proibido o abandono de qualquer tipo de resíduos, conforme classificação definida na decisão 2014/955/EU, da Comissão, de 18 de dezembro.
2. É igualmente proibida a sua emissão, transporte, armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação por entidades não autorizadas.
3. É também proibida a emissão, armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação de resíduos em instalações ou locais não autorizados.
4. É proibida a descarga de resíduos, salvo em locais e nos termos determinados por autorização prévia.
5. São proibidas as operações de gestão de resíduos em desrespeito das regras legais.
6. O produtor, detentor, transportador e destinatário de resíduos devem assegurar que cada transporte de resíduos está registado eletronicamente através de uma guia de acompanhamento de resíduos eletrónica (e - GAR), nos termos da Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril, na sua atual redação.
7. Não é permitido, no decurso de qualquer tipo de obra ou de operações de recolha de RCD, abandonar ou descarregar terras, restos de betão e entulhos, nomeadamente em vias e outros espaços públicos, qualquer terreno privado, sem prévio licenciamento municipal e em esgotos pluviais ou de águas residuais domésticas.

#### **Artigo 93.º Tipos de equipamentos de deposição**

1. Compete ao Município definir o tipo de equipamento de deposição de resíduos urbanos a utilizar.
2. Para efeitos de deposição indiferenciada de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores os seguintes equipamentos:
  - a. Contentores herméticos com capacidade de 800 e 1000 litros;
  - b. Contentores enterrados com capacidade de 3000 litros;
3. Para efeitos de deposição seletiva de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores os seguintes equipamentos:
  - a. Ecopontos de superfície;
  - b. Ecopontos enterrados.

#### **Artigo 94.º Localização e colocação de equipamento de deposição**

1. Compete ao Município de Lagoa definir a localização de instalação de equipamento de deposição indiferenciada de resíduos urbanos e a sua colocação.



2. O Município de Lagoa deve assegurar a existência de equipamentos de deposição de resíduos urbanos indiferenciados a uma distância inferior a 100 metros do limite dos prédios em áreas urbanas, podendo essa distância ser aumentada para 200 metros em áreas predominantemente rurais.
3. A localização e a colocação de equipamentos de deposição de resíduos urbanos respeitam, sempre que possível, os seguintes critérios:
  - a. Zonas pavimentadas, de fácil acesso e em condições de segurança aos utilizadores;
  - b. Zonas de fácil acesso às viaturas de recolha evitando-se nomeadamente becos, passagens estreitas, ruas de grande pendente, que originem manobras difíceis que coloquem em perigo a segurança dos trabalhadores e da população em geral;
  - c. Evitar a obstrução da visibilidade de peões e condutores, nomeadamente através da colocação junto a passagens de peões, saídas de garagem, cruzamentos;
  - d. Agrupar no mesmo local o equipamento de deposição indiferenciada e de deposição seletiva;
  - e. Assegurar uma distância média entre equipamentos adequada, designadamente à densidade populacional e à otimização dos circuitos de recolha, garantindo a salubridade pública;
  - f. Os equipamentos de deposição devem ser colocados com a abertura direcionada para o lado contrário ao da via de circulação automóvel sempre que possível.
4. Os projetos de loteamento e projetos de construção e/ou ampliação, cujas utilizações, pela sua dimensão, possam ter impacto semelhante a loteamento, e projetos de legalização de áreas urbanas de génese ilegal (AUGI) devem prever os locais para a colocação de equipamentos de deposição (indiferenciada e seletiva) de resíduos urbanos, de acordo com o modelo definido pelo Município de Lagoa (Anexo IX) em colaboração com a ALGAR ou proposto pelo requerente e aprovado pelo Município à luz dos mesmos princípios.
5. Os projetos previstos no número anterior são submetidos à entidade gestora para o respetivo parecer.
6. Para a vistoria definitiva das operações urbanísticas identificadas no n.º 4, é condição necessária a certificação pela entidade gestora de que o equipamento previsto esteja em conformidade com o projeto aprovado.
7. Os projetos de construção nova, reconstrução, ampliação e remodelação de edifícios de comércio e/ou serviços com produções de resíduos superiores a 1100 litros por produtor, devem prever a construção do sistema de deposição definido no n.º 4 deste artigo.
8. No caso de projetos de loteamento, deve ainda ser prevista a localização de ecopontos com as características indicadas pelo Município de Lagoa, que para o efeito audita a ALGAR, e em quantidade adequada, de acordo com a relação mínima de 1 ecoponto por cada ponto de deposição de resíduos sólidos urbanos.
9. No caso de projetos de loteamento deve ser prevista a instalação de papeleiras de características idênticas às utilizadas pelo Município de Lagoa, ou de modelo sujeito a aprovação da mesma, de acordo com a relação mínima de 10 papeleiras para cada 500 habitantes.
10. Os locais de instalação assim como o número de papeleiras devem ser previstos no projeto de arranjos exteriores, o qual está sujeito a parecer vinculativo do Município de Lagoa.

11. O fornecimento e instalação dos equipamentos de deposição previstos nos projetos referidos nos pontos anteriores é da responsabilidade do urbanizador ou do construtor do edifício, devendo estes existir no local no momento da receção provisória das infraestruturas ou da passagem da licença de utilização do edifício.
12. Após a receção provisória das infraestruturas, o equipamento de deposição instalado constitui propriedade do Município de Lagoa, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o empreiteiro.
13. É proibida a instalação de sistemas de deposição por transporte vertical de resíduos sólidos nos edifícios.
14. Quando sejam apresentados projetos de sistemas de deposição de resíduos sólidos diferentes dos especificados neste regulamento, após competente parecer técnico, devem ser sujeitos a autorização da Câmara Municipal.

#### **Artigo 95.º Dimensionamento do equipamento de deposição**

1. O dimensionamento para o local de deposição de resíduos urbanos é efetuado com base na:
  - a. Produção diária de resíduos urbanos, estimada tendo em conta a população expectável e a capitação diária, conforme previsto no Anexo IX;
  - b. Produção de resíduos urbanos provenientes de atividades não domésticas estimada, tendo em conta o tipo de atividade e a sua área útil, conforme previsto no Anexo IX;
  - c. Frequência de recolha;
  - d. Capacidade de deposição do equipamento previsto para o local.
2. As regras de dimensionamento previstas no número anterior devem ser observadas nos projetos de loteamento e de legalização de áreas urbanas de génese ilegal (AUGI), nos termos previstos nos números 4 a 6 do artigo anterior.

#### **Artigo 96.º Horário de deposição**

1. O horário de deposição indiferenciada de resíduos urbanos é, preferencialmente, das 19:00 h às 5:00 h, de segunda a sábado na Época Baixa, e todos os dias da semana na Época Alta (nos meses de verão).
2. A deposição seletiva de resíduos urbanos pode ser efetuada a qualquer hora do dia, exceto para o vidro, cuja deposição deverá ser feita apenas entre as 8:00 h e as 23:00 horas.

### **SECÇÃO III - RECOLHA E TRANSPORTE**

#### **Artigo 97.º Recolha**

1. A recolha na área abrangida pelo Município de Lagoa efetua-se por circuitos pré- definidos ou por solicitação prévia, de acordo com critérios a definir pelos respetivos serviços, tendo em consideração uma frequência mínima de recolha que permita salvaguardar a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.
2. A entidade gestora efetua os seguintes tipos de recolha, nas zonas indicadas:
  - a. Recolha indiferenciada de proximidade, em todo o território municipal;
  - b. Ecocentro/Centro de Deposição de Resíduos para deposição de fluxos específicos de resíduos,

localizado em Lagoa.

3. A Algar, S.A. efetua recolha seletiva de proximidade, em todo o território municipal.

#### **Artigo 98.º Transporte**

O transporte de resíduos urbanos é da responsabilidade da entidade gestora, tendo por destino final as instalações do Aterro Sanitário do Barlavento Algarvio.

#### **Artigo 99.º Recolha e transporte de óleos alimentares usados**

1. A recolha seletiva de OAU, cuja responsabilidade recai sobre a entidade gestora, (no caso de se tratar de resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100l por produtor), processa-se por contentores colocados por uma entidade devidamente legalizada para o efeito, localizados em vários locais do concelho de Lagoa, em circuitos pré-definidos em toda área de intervenção da entidade gestora.
2. Os OAU são transportados por essa mesma entidade, sob sua responsabilidade, para uma infraestrutura identificada pela entidade gestora no respetivo sítio na Internet.

#### **Artigo 100.º Recolha e transporte de resíduos urbanos biodegradáveis**

1. A recolha seletiva de resíduos urbanos biodegradáveis, realizada por entidade devidamente legalizada para o efeito, processa-se em contentorização hermética, por proximidade ou porta-a-porta e por circuitos pré-definidos, em toda área de intervenção da entidade gestora.
2. Os resíduos urbanos biodegradáveis são transportados para uma infraestrutura, sob responsabilidade de um operador legalizado identificado pela entidade gestora no respetivo sítio na Internet.

#### **Artigo 101.º Deposição e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos**

1. A deposição seletiva de REEE do setor doméstico pode ser efetuada gratuitamente no Centro de Deposição de Resíduos – Espaço Cerca da Lapa, existente em Lagoa.
2. Os REEE são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio na Internet.

#### **Artigo 102.º Recolha e transporte de resíduos de construção e demolição**

1. A gestão de resíduos de construção e demolição (RCD) produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia é da responsabilidade da entidade gestora.
2. A deposição de RCD produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, deverá ser efetuada no Centro de Deposição de Resíduos – Espaço Cerca da Lapa, existente em Lagoa, de acordo com as Normas de Funcionamento desse espaço e mediante o pagamento da respetiva tarifa de deposição em vigor.
3. Os RCD previstos no n.º1 são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio na Internet.
4. Os empreiteiros ou outros promotores de obras ou trabalhos que produzam entulhos são responsáveis pela sua remoção, devendo promover a recolha, o transporte, a armazenagem, a valorização e o destino final dos mesmos, de tal forma que não prejudiquem a saúde pública, o ambiente, a limpeza e a higiene dos lugares públicos.

5. Na realização de qualquer tipo de obra, a colocação de materiais a esta afetos, deverá ter lugar no interior do estaleiro licenciado para o efeito, não sendo permitido qualquer tipo de escorrência ou acumulação de quaisquer resíduos no exterior do estaleiro.
6. Os empreiteiros ou promotores de obras são responsáveis pela limpeza e manutenção dos espaços envolventes à obra.
7. A descarga de resíduos de obra gerados nos diversos andares de obra para os contentores de inertes, deverá ser efetuada através de tubos-guia verticais.
8. Os empreiteiros ou promotores de obra são responsáveis pela sujidade causada pelo transporte de materiais afetos à obra respetiva, ficando a seu cargo a limpeza das vias onde ocorra a queda desses materiais, assim como, da queda das terras transportadas pelos rodados das viaturas.
9. É proibido no decurso de qualquer tipo de obras ou de operações de remoção de entulhos, colocar ou despejar terras, entulhos ou qualquer outro material, fora de locais autorizados pelas entidades competentes.
10. Todos os pedidos de licenciamento referentes a projetos de loteamentos, de construção nova, reconstrução, ampliação e remodelação de edifícios devem apresentar um Plano de Gestão de Resíduos de Obra, conforme modelo do Anexo X, o qual possuirá os seguintes elementos:
  - a. Identificação dos diversos tipos de resíduos que serão produzidos no decurso da obra e a identificação do destino final previsto para cada um;
  - b. Estimativa das quantidades produzidas para cada resíduo identificado;
  - c. A forma como serão acondicionados os diversos tipos de resíduos produzidos, assim como, o seu transporte a destino final adequado.
11. O empreiteiro ou promotor da obra deverão efetuar e manter, conjuntamente com o Livro de Obra, o registo dos dados de RCD, de acordo com o modelo constante do Anexo II ao Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março.
12. Durante a realização da obra deverá ser cumprido o previsto no Plano de Gestão de Resíduos de Obra.
13. A vistoria final das infraestruturas, só se tornará efetiva após verificação do estado de limpeza da obra e do espaço envolvente à mesma, bem como da apresentação das cópias dos comprovativos de entrega dos resíduos de construção e demolição a entidade autorizada para o efeito.
14. Os recipientes para recolha de entulhos instalados na via pública devem possuir marcas temporárias de sinalização, de modo a permitir sempre a sua visibilidade.
15. A deposição e o transporte dos entulhos, incluindo terras, deve efetuar-se de modo a evitar o seu espalhamento pelo ar ou no solo.
16. Os empreiteiros ou outros promotores de quaisquer obras devem proceder à limpeza dos pneumáticos das viaturas que transportam os entulhos, incluindo terras, à saída dos locais onde se estejam a efetuar quaisquer trabalhos, de forma a evitar o espalhamento e a acumulação de terras ou lamas nas vias e outros espaços públicos.

17. Nas recolhas de entulhos por entidades particulares, nos equipamentos destinados à deposição de entulhos só pode ser depositado este tipo de resíduos, não devendo ser ultrapassada a capacidade desses equipamentos, nem colocados nos mesmos, dispositivos que aumentem artificialmente essa capacidade.
18. Os equipamentos de deposição de entulhos devem ser removidos sempre que:
  - a. Seja atingida a capacidade limite desses equipamentos;
  - b. Constituam um foco de insalubridade, independentemente do tipo de resíduos depositados;
  - c. Se encontrem depositados nos mesmos outro tipo de resíduos;
  - d. Estejam colocados de forma a prejudicar qualquer outra instalação fixa de utilização pública, designadamente, a utilização de espaços verdes, sarjetas, sumidouros, marcos, bocas-de-incêndio, bocas de rega ou mobiliário urbano;
  - e. Prejudiquem a circulação de veículos e de peões nas vias ou em outros espaços públicos.

#### **Artigo 103.º Recolha e transporte de resíduos volumosos**

1. A recolha de resíduos volumosos até 1100 litros processa-se por solicitação à entidade gestora, com recurso a Linha Telefónica existente para o efeito.
2. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre a entidade gestora e o município.
3. Os resíduos volumosos são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio na Internet.
4. É expressamente proibida a deposição deste tipo de resíduos em qualquer área pública do Município de Lagoa, ou em qualquer terreno privado sem prévio licenciamento.

#### **Artigo 104.º Deposição e transporte de resíduos verdes urbanos**

1. Sem prejuízo do disposto na legislação vigente sobre a matéria, a deposição de resíduos verdes urbanos deverá ser efetuada no Centro de Deposição de Resíduos – Espaço Cerca da Lapa, existente em Lagoa, de acordo com as Normas de Funcionamento desse espaço.
2. Os resíduos são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio na Internet.
3. É expressamente proibida a deposição deste tipo de resíduos em qualquer área pública do Município de Lagoa, ou em qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal.

### **SECÇÃO IV - RESÍDUOS URBANOS DE GRANDES PRODUTORES**

#### **Artigo 105.º Responsabilidade dos resíduos urbanos de grandes produtores**

1. A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação e eliminação dos resíduos urbanos de grandes produtores são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.
2. Os grandes produtores de resíduos urbanos deverão dispor de um sistema alternativo de recolha devidamente autorizado.
3. Não obstante a responsabilidade prevista no número anterior, a Entidade Gestora poderá efetuar a recolha e o encaminhamento adequado deste tipo de resíduos, quando os produtores ou detentores dos

resíduos o solicitem e comprovem a autorização válida emitida pela Agência Portuguesa do Ambiente para a recolha complementar de resíduos pela Entidade Gestora.

#### **Artigo 106.º Pedido de recolha de resíduos urbanos de grandes produtores**

1. Para efeitos do previsto no 3º do artigo anterior, os produtores ou detentores de resíduos urbanos de grandes produtores podem efetuar o pedido de recolha através de requerimento dirigido à Entidade Gestora, onde devem constar os seguintes elementos:
  - a. Identificação do requerente: nome ou denominação social;
  - b. Número de Identificação Fiscal;
  - c. Residência ou sede social;
  - d. Local de produção dos resíduos;
  - e. Caracterização dos resíduos a remover;
  - f. Quantidade estimada diária de resíduos produzidos;
  - g. Descrição do equipamento de deposição instalado;
  - h. Frequência de recolha pretendida;
  - i. Autorização emitida pela Agência Portuguesa do Ambiente para a recolha complementar de resíduos pela Entidade Gestora.
2. A entidade gestora pode recusar a realização do serviço nas seguintes situações:
  - a. O tipo de resíduos depositados nos contentores não se enquadra na categoria de resíduos urbanos, conforme previsto no presente regulamento;
  - b. Inacessibilidade dos contentores à viatura de recolha, quer pelo local, quer por incompatibilidade do equipamento ou do horário de recolha;
3. A realização desse serviço será objeto de contrato com periodicidade a acordar entre as partes, até ao máximo de 3 (três) anos, e implicará o pagamento da “Tarifa Especial de Recolha de Resíduos” em vigor no Município de Lagoa, que cobrirá todos os custos associados ao serviço complementar de recolha.
4. O não pagamento da tarifa aplicável, dentro do prazo legal previsto, implica a interrupção do serviço de recolha dos resíduos em causa, mediante aviso prévio, com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que venha a ter lugar, através de carta registada ou meio equivalente, bem como a aplicação dos mecanismos legais com vista à cobrança coerciva dos valores em dívida.
5. Os produtores ou detentores de resíduos urbanos de grandes produtores podem ficar isentos do pagamento das tarifas de disponibilidade e variável calculadas por indexação ao consumo de água, nos termos do n.º1 do artigo 125º e al. a) do n.º6 do artigo 126º, mediante autorização da entidade gestora, devendo para o efeito apresentar anualmente o respetivo pedido fundamentado.
6. Durante a vigência do contrato, os utilizadores estão obrigados a comunicar à Entidade Gestora, no prazo máximo de 24 horas, através dos Serviços Online ou por carta registada com aviso de receção, a revogação da autorização emitida pela Agência Portuguesa do Ambiente para a recolha complementar

de resíduos pela Entidade Gestora, sob pena de responderem por todos os danos e/ou coimas imputadas à Entidade Gestora.

7. A entidade gestora pode denunciar o contrato caso:
  - a. na sequência da interrupção do serviço por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida, com vista ao restabelecimento do serviço, no prazo de dois meses;
  - b. a autorização emitida pela Agência Portuguesa do Ambiente para a recolha complementar de resíduos seja revogada.
8. O transporte dos resíduos urbanos com origem nos grandes produtores está sujeito ao cumprimento do previsto no artigo 38.º do Regime Geral da Gestão de Resíduos, aprovado no anexo I do decreto-lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua atual redação.

## **SECÇÃO V - DEJETOS DE ANIMAIS**

### **Artigo 107.º Recolha**

1. Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejetos, exceto os provenientes de cães-guia, quando acompanhantes de invisuais.
2. Os proprietários ou condutores de solípedes que circulem na via pública são obrigados a colocar-lhes uma “fralda “para recolha de dejetos.
3. Na limpeza e recolha dos dejetos de animais devem aqueles ser devidamente acondicionados de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.
4. A deposição de dejetos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efetuada nos equipamentos de deposição existentes na via pública.

## **CAPÍTULO V – LIMPEZA URBANA**

### **Artigo 108.º Limpeza de propriedades particulares**

1. É da responsabilidade dos proprietários manter os prédios em condições de salubridade, sem resíduos e sem espécies vegetais que proporcionem condições de insalubridade, ou qualquer outro fator com prejuízo para a saúde humana, para o ambiente ou para a limpeza dos espaços públicos.
2. Os proprietários de prédios onde se venha a detetar a possibilidade de propagação de infestações ou pragas são obrigados a proceder ao seu extermínio, o qual não poderá pôr em risco a saúde pública.
3. Nos casos de compropriedade, a responsabilidade estabelecida nos números anteriores pertence a todos os titulares ou à respetiva administração.
4. Para efeitos do disposto no presente artigo, a entidade gestora, através dos serviços competentes, exerce o controlo e inspeção do estado dos espaços referidos podendo notificar os respetivos responsáveis para procederem, no prazo que vier a ser fixado, à limpeza, desmatação, abate, podas, desbaste, desinfestação, vedação da área ou quaisquer outras medidas que considere adequadas e bem como ao encaminhamento dos resíduos até destino final adequado com vista a acautelar a segurança de pessoas e bens, a limpeza, salubridade ou saúde pública.

5. Sob autorização ou ordem judicial, a entidade gestora poderá substituir-se aos responsáveis na resolução do problema, imputando-lhes o custo respetivo, para além das coimas previstas no presente regulamento.
6. Qualquer participação à entidade gestora por ausência de limpeza de propriedade privada processa-se por escrito, ou presencialmente, e deverá ser acompanhada dos seguintes elementos:
  - a. Nome, morada e contacto telefónico do reclamante;
  - b. Descrição dos factos e motivos da reclamação;
  - c. Planta de localização do terreno/prédio alvo de participação;
7. A fim de aligeirar o procedimento, a participação pode ainda ser instruída com o nome e morada do proprietário do prédio objeto da reclamação.
8. É proibida a deposição e/ou eliminação de quaisquer tipos de resíduos em locais não autorizados legalmente para o efeito, ainda que os mesmos sejam propriedade privada.
9. Excetua-se do disposto no número anterior os resíduos urbanos compostáveis depositados em compostores, desde que não careçam de licenciamento.

#### **Artigo 109.º Limpeza de espaços interiores em propriedade privada**

1. É proibida a acumulação, no interior dos edifícios, logradouros ou outros espaços interiores, de quaisquer tipos de resíduos, quando de tal operação possam ocorrer danos para a saúde pública, perigo para o ambiente ou incumprimento de norma do presente regulamento.
2. Em caso de ocorrência dos factos previstos no número anterior, serão notificados os proprietários das edificações ou os detentores dos resíduos para que, no prazo que vier a ser fixado, procedam à regularização da situação de insalubridade, risco ou perigo verificados.
3. Sob autorização ou ordem judicial, a entidade gestora poderá substituir-se aos responsáveis na resolução do problema, imputando-lhes o custo respetivo para além das coimas previstas no presente regulamento.

#### **Artigo 110.º Esplanadas e áreas exteriores de estabelecimentos comerciais**

1. É da responsabilidade das entidades que explorem áreas objeto de licenciamento para ocupação da via pública, nomeadamente esplanadas de bares, de restaurantes, de cafés, de pastelarias e de estabelecimentos similares, a manutenção e a limpeza diária das respetivas áreas e da sua zona de influência, removendo os resíduos provenientes da sua atividade.
2. Para efeitos deste Regulamento, estabelece-se como área de influência de um estabelecimento comercial uma faixa de 2 m de zona pedonal a contar do perímetro da área de ocupação da via pública.
3. Os resíduos sólidos provenientes da limpeza da área anteriormente considerada devem ser despejados nos recipientes para a deposição dos resíduos provenientes do estabelecimento.



## **CAPÍTULO VI –CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS E DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS**

### **Artigo 111.º Legitimidade para a contratação**

1. A prestação dos serviços é objeto de contrato celebrado entre a entidade gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.
2. Para efeitos do número anterior, o título válido tanto pode resultar da compra do imóvel, arrendamento ou de outro documento que legitime a ocupação do imóvel, nomeadamente de usufruto ou comodato.
3. Salvo nas situações em que haja necessidade de definir cláusulas especiais, o contrato é único e engloba, simultaneamente, os serviços de abastecimento de água, saneamento de águas residuais e recolha de resíduos urbanos.
4. A entidade gestora não assume quaisquer responsabilidades pela falta do valor legal, vício ou falsidade dos documentos apresentados para efeitos deste artigo, sem prejuízo da possibilidade que lhe assiste de acionar os mecanismos legais ao seu dispor.
5. Sem prejuízo das situações em que é admissível a transmissão da posição contratual, previstas no artigo 118º, sempre que haja alteração do utilizador efetivo do serviço de abastecimento de água, o novo utilizador, que disponha de título válido para a ocupação do local de consumo, deve solicitar a celebração do contrato de abastecimento antes do registo de novos consumos, sob pena de interrupção do fornecimento de água, salvo se o titular do contrato em vigor autorizar a sua continuidade.
6. Os proprietários dos prédios, sempre que o contrato não esteja em seu nome, devem comunicar à entidade gestora, por escrito e no prazo de 30 dias, a saída dos inquilinos, juntando os documentos comprovativos de tal.
7. Não pode ser recusada a celebração do contrato com base na existência de dívidas emergentes de contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito.
8. Pode ser recusada a celebração do contrato de fornecimento e de recolha quando não se encontre regularizado o pagamento de dívidas provenientes de anteriores contratos entre a mesma entidade gestora e o mesmo utilizador, salvo se as dívidas se encontrarem prescritas e for invocada a respetiva prescrição ou se tiverem sido contestadas junto dos tribunais ou de entidades com competência para a resolução extrajudicial de conflitos.
9. Se o último titular do contrato e o requerente do novo contrato coincidirem na mesma pessoa, aplica-se o regime da suspensão e reinício do contrato a pedido do utilizador previsto no artigo 116º, estando sujeito a pagamento de taxa de restabelecimento, nos termos da subalínea vi da alínea a) do n.º1 do artigo 128.º.

### **Artigo 112º Contrato**

1. O contrato é elaborado em impresso próprio e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, no que respeita, por exemplo, aos direitos dos utilizadores e à inscrição de cláusulas gerais contratuais.
2. É enviado ao utilizador um original do contrato de fornecimento de água, após ser assinado pelo representante da entidade gestora.

3. A celebração do contrato implica a adesão dos utilizadores ao estabelecido no presente regulamento e demais legislação vigente sobre a matéria.
4. Os contratos de fornecimento e de recolha devem ser titulados por documento escrito, sem prejuízo de poderem ser celebrados nos termos da legislação aplicável em matéria de contratos celebrados à distância, ao domicílio e equiparados.
5. Nos casos em que houver necessidade de definir cláusulas especiais, o serviço de abastecimento de água considera-se contratado desde que haja efetiva utilização e a entidade gestora remeta por escrito aos utilizadores as condições contratuais da respetiva prestação.
6. A entidade gestora informa, por escrito, com antecedência mínima de 30 dias, os seus utilizadores acerca de qualquer intenção de alteração das condições contratuais vigentes.

### **Artigo 113.º Contratos especiais**

1. São objeto de contratos especiais os serviços de abastecimento de água, saneamento de águas residuais e gestão de resíduos urbanos que, devido ao seu elevado impacto nas redes de distribuição, devam ter um tratamento específico, designadamente, hospitais, escolas, quartéis, complexos industriais e comerciais e grandes conjuntos imobiliários.
2. A entidade gestora, por razões de salvaguarda da saúde pública e de proteção ambiental, admite a contratação temporária dos serviços, nomeadamente, nas seguintes situações:
  - a. Obras e estaleiro de obras;
  - b. Zonas destinadas à concentração temporária de população, nomeadamente comunidades nómadas e atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.
3. A entidade gestora admite a contratação dos serviços em situações especiais, como as a seguir enunciadas, de forma transitória:
  - a. Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
  - b. Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato, desde que seja comprovada a sua solicitação.
4. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de distribuição de água, saneamento de águas residuais e gestão de resíduos urbanos, a nível de qualidade e quantidade.
5. No caso dos contratos celebrados para obras e estaleiro de obras, a duração do contrato não poderá ser superior ao prazo da respetiva licença de construção, incluindo, eventuais prorrogações.
6. Os contratos celebrados com base no n.º2 do presente artigo caducam, nos termos do artigo 119º, com a verificação do termo do prazo, fixado no respetivo alvará de licença ou na comunicação prévia, exceto se, antes da verificação do termo do prazo, o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

7. O pedido de contratação com base na al. a. do n.º3 do presente artigo implica que o utilizador final apresente elementos comprovativos da existência de litígio, da sua posição de possuidor e das razões sociais que fundamentam a tutela da sua posição.
8. Os contratos celebrados ao abrigo da alínea b. do n.º3 mantêm-se válidos até à emissão dos documentos administrativos necessários à celebração do contrato, exceto se não forem emitidos por causa imputável ao utilizador, o que determinará a caducidade do referido contrato, nos termos do artigo 119º.

#### **Artigo 114.º Domicílio convencionado**

1. O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência e faturação relativa à prestação do serviço.
2. Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à entidade gestora, produzindo efeitos no prazo de 15 (quinze) dias após aquela comunicação.

#### **Artigo 115.º Vigência dos contratos**

1. O contrato de fornecimento de água produz os seus efeitos a partir da data do início de fornecimento, o qual deve ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da solicitação do contrato, com ressalva das situações de força maior e desde que asseguradas as condições físicas para efetivação da ligação.
2. Quando os serviços de recolha de águas residuais urbanas e/ou de gestão de resíduos urbanos, sejam objeto de contrato conjunto com o serviço de abastecimento de água, o início de produção de efeitos, nos termos do número anterior, é válido para todos os serviços.
3. Nos contratos autónomos para a prestação do serviço de recolha de água residuais, considera-se que o contrato produz os seus efeitos:
  - a. Se o serviço for prestado por redes fixas, a partir da data de ligação do ramal à rede predial, salvo se o imóvel se encontrar comprovadamente desocupado;
  - b. Se o serviço for prestado por meios móveis, a partir da data da outorga do contrato.
4. No caso de contrato autónomo para a prestação do serviço de gestão de resíduos, este produz efeitos a partir da data do início da prestação do serviço.
5. A cessação do contrato ocorre por denúncia, nos termos do artigo 117º, ou caducidade, nos termos do artigo 119º.

#### **Artigo 116.º Suspensão e reinício do contrato**

1. Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, a suspensão do serviço, por motivo de desocupação temporária do imóvel ou para intervenção no sistema predial.
2. Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de abastecimento de água e dos serviços de saneamento de águas residuais e/ou gestão de resíduos urbanos, o contrato de saneamento de águas residuais e/ou o contrato de gestão de resíduos suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.

3. A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e tem como efeitos, a partir da data em que se torne efetiva, a suspensão do contrato e da faturação das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço.
4. O serviço é retomado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo devido o pagamento da tarifa de restabelecimento, na primeira fatura subsequente, nas subalíneas v e vi, da alínea a) do n.º1 do artigo 128.º.

#### **Artigo 117.º Denúncia**

1. A denúncia do contrato de fornecimento de água e/ou saneamento de águas residuais pelos utilizadores implica a denúncia, na mesma data, do contrato de gestão de resíduos, desde que os utilizadores deem conhecimento do respetivo pedido à entidade gestora dos serviços, e facultem a nova morada para envio da última fatura, só produzindo a denúncia efeitos após a realização da última leitura pela entidade gestora.
2. Em caso de contrato autónomo de saneamento de águas residuais, os utilizadores podem denunciar a todo o tempo o contrato celebrado, por motivo de desocupação do local de consumo, desde que os utilizadores deem conhecimento do respetivo pedido à entidade gestora dos serviços, e facultem a nova morada para envio da última fatura, só produzindo a denúncia efeitos após a realização da última leitura pela entidade gestora.
3. Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada nos números anteriores, os utilizadores devem facultar o acesso ao contador instalado e/ou medidor de caudal, caso exista, para leitura, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.
4. Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, a denúncia não produz efeitos e o utilizador continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes do contrato.
5. Em caso de contrato autónomo de gestão de resíduos urbanos, os utilizadores podem denunciar a todo o tempo o contrato celebrado, por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à entidade gestora e facultem a nova morada para envio da última fatura, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.
6. A entidade gestora denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de 2 (dois) meses.
7. Para efeitos do número anterior, a entidade gestora notifica o utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias relativamente à data a que a denúncia produza efeitos.
8. Os proprietários dos prédios ligados à rede pública, sempre que o contrato de fornecimento de água não esteja em seu nome, devem solicitar aos respetivos ocupantes que permitam o acesso da entidade gestora para a retirada do contador, caso ainda não o tenham facultado.

#### **Artigo 118º Transmissão da posição contratual**

1. O utilizador pode solicitar a transmissão da sua posição contratual para um terceiro que prove ter convivido com o utilizador no local de consumo.

2. A transmissão da posição contratual pressupõe ainda um pedido escrito, e o acordo ou aceitação por parte do transmitente e/ou do transmissário, salvo nas situações de sucessão por morte.
3. Caso se verifique a transmissão da posição contratual nos termos previstos no número anterior, o novo titular assume todos os direitos e obrigações do anterior titular, designadamente a responsabilidade por consumos já registados, bem como o direito a quaisquer créditos existentes.

#### **Artigo 119.º Caducidade**

1. Nos contratos celebrados a título precário, por tempo pré-determinado, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.
2. Os contratos caducam ainda por morte do titular, salvo nos casos de transmissão por via sucessória quando demonstrada a vivência em economia comum, ou, no caso do titular ser uma pessoa coletiva, aquando da sua extinção.
3. Equivale a caducidade do contrato, a celebração de novo contrato para o local de consumo, com base em documento que validamente titule a transmissão da posse ou ocupação, que seja incompatível com a sua utilização pelo titular do contrato anterior.
4. A caducidade tem como consequências o corte do fornecimento de água e a extinção das obrigações do proprietário do imóvel enquanto depositário do contador e/ ou medidor de caudal.
5. A contratação do serviço de abastecimento de água, saneamento de águas residuais e/ ou gestão de resíduos urbanos, na sequência de caducidade de contrato anterior, pelo mesmo utilizador final, implica a regularização dos valores em dívida, e o pagamento da tarifa de restabelecimento, incluída na primeira fatura subsequente.

#### **Artigo 120.º Caução**

1. A entidade gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do serviço de abastecimento de água, saneamento de águas residuais e/ou gestão de resíduos urbanos, nas seguintes situações:
  - a. No momento da celebração do contrato, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção da alínea u) do artigo 6.º;
  - b. Como condição prévia ao restabelecimento do fornecimento ou da recolha, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pelo débito direto como forma de pagamento dos serviços.
2. A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:
  - a. Para os consumidores, é igual a 4 (quatro) vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 (doze) meses, nos termos fixados pelo Despacho n.º 4186/2000, publicado no Diária da República, 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2000;
  - b. Para os restantes utilizadores, 2 (duas) vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 (doze) meses.

3. Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.
4. O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.
5. A caução prestada nos termos da al. b) do n.º1 pode ser utilizada pela entidade gestora caso volte a verificar-se atraso no pagamento de faturas referentes ao serviço prestado.
6. Uma vez acionada a caução, a entidade gestora pode exigir ao utilizador, através de aviso prévio enviado por correio registado ou outro meio equivalente com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, a sua reconstituição ou reforço, sob pena de suspensão do serviço.

#### **Artigo 121.º Restituição da caução**

1. Findo o contrato, a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.
2. Sempre que o consumidor, que tenha prestado caução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária ou meio equivalente como o débito direto como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.
3. A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

### **CAPÍTULO VII – ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS**

#### **SECÇÃO I - ESTRUTURA TARIFÁRIA**

##### **Artigo 122.º Princípios gerais**

1. Para assegurar o necessário equilíbrio económico e financeiro do serviço de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, compete à Câmara Municipal de Lagoa fixar as tarifas da prestação do serviço em conformidade com a estrutura tarifária prevista no artigo 124.º do presente regulamento.
2. A fixação destas tarifas deve obedecer genericamente aos princípios estabelecidos pela Lei de Bases do Ambiente, pela Lei da Água, pelo Regime Económico dos Recursos Hídricos e pela Lei das Finanças Locais, e respeitar os princípios seguintes:
  - a. Princípio da recuperação dos custos, nos termos do qual os tarifários dos serviços de águas e resíduos devem permitir a recuperação tendencial dos custos económicos e financeiros decorrentes da sua provisão, em condições de assegurar a qualidade do serviço prestado e a sustentabilidade das Entidades Gestoras, operando num cenário de eficiência;
  - b. Princípio da defesa dos interesses dos utilizadores, nos termos do qual os tarifários devem assegurar uma correta proteção do utilizador final, evitando possíveis abusos de posição dominante, por um lado, no que se refere à continuidade, qualidade e custo para o utilizador final dos serviços prestados e, por outro, no que respeita aos mecanismos da sua supervisão e controlo;
  - c. Princípio da acessibilidade económica, nos termos do qual os tarifários devem atender à capacidade financeira dos utilizadores finais, na medida necessária a garantir acesso tendencialmente universal aos serviços de águas, saneamento e resíduos;

- d. Princípio da autonomia das entidades titulares, sem prejuízo da prossecução dos objetivos fundamentais que as norteiam.
3. Os tarifários dos serviços de águas e de gestão de resíduos urbanos devem atender ao disposto no artigo 82.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e considerar como custos a recuperar, designadamente, os seguintes:
    - a. A reintegração e amortização, em prazo adequado e de acordo com as práticas contabilísticas aplicáveis, do valor dos ativos afetos à prestação dos serviços, resultantes de investimentos realizados com a implantação, a manutenção, a modernização, a reabilitação ou a substituição de infraestruturas, equipamentos ou meios afetos ao sistema;
    - b. Os custos operacionais da entidade gestora, designadamente os incorridos com a aquisição de materiais e bens consumíveis, transações com outras entidades prestadoras de serviços de águas e resíduos, fornecimentos e serviços externos, incluindo os valores resultantes da imputação aos serviços de custos com atividades e meios partilhados com outros serviços efetuados pela entidade gestora, ou incorridos com a remuneração do pessoal afeto aos serviços;
    - c. Os custos financeiros imputáveis ao financiamento dos serviços e, quando aplicável, a adequada remuneração do capital investido pela entidade gestora;
    - d. Os encargos que legalmente impendam sobre a prestação dos serviços, nomeadamente os de natureza tributária.

#### **Artigo 123.º Incidência**

1. Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais urbanas e/ ou gestão de resíduos urbanos, todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.
2. Para efeitos da determinação das tarifas de disponibilidade e variável, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

#### **Artigo 124.º Estrutura tarifária**

1. Pela prestação do serviço de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais urbanas e/ou gestão de resíduos urbanos aos utilizadores finais, domésticos e não – domésticos, é aplicável, em cada serviço:
  - a. A tarifa de disponibilidade, devida em função do período de consumo objeto de faturação e expressa em euros por dia;
  - b. A tarifa variável, devida em função do nível de utilização do serviço durante o período objeto de faturação e expressa em euros por unidade de medida;
  - c. O montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela entidade gestora relativo à taxa de recursos hídricos, nos termos do Decreto – Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, e do Despacho n.º 484/2009, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, publicado na 2ª série do Diário da República, de 9 janeiro;
  - d. O montante do IVA aplicável à taxa legal em vigor.

2. As tarifas previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:
- a. Relativamente ao serviço de abastecimento de água:
    - i Execução, renovação e substituição de ramais com distância igual ou inferior a 20 metros, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial;
    - ii Fornecimento de água;
    - iii Disponibilização e instalação de contador individual;
    - iv Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da entidade gestora;
    - v Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
    - vi Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.
  - b. Relativamente ao serviço de saneamento de águas residuais:
    - i Manutenção, renovação e substituição de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial;
    - ii Recolha e encaminhamento de águas residuais;
    - iii Conservação de caixas de ligação e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador.
  - c. Relativamente ao serviço de gestão de resíduos urbanos:
    - i Instalação, manutenção e substituição de equipamentos de recolha indiferenciada e seletiva de resíduos urbanos;
    - ii Recolha, transporte e tratamento dos resíduos urbanos;
    - iii Recolha e encaminhamento de resíduos urbanos volumosos e verdes, quando inferiores aos limites previstos para os resíduos urbanos na legislação em vigor.
3. Para os utilizadores que não disponham de ligação à rede fixa de drenagem de águas residuais são aplicadas as tarifas de limpeza de fossas sépticas previstas no artigo 127<sup>o</sup>.

#### **Artigo 125.º Tarifa de disponibilidade**

1. Estão sujeitos à tarifa de disponibilidade os utilizadores finais relativamente aos quais o serviço de abastecimento de água, saneamento de águas residuais e/ ou gestão de resíduos urbanos se encontre disponível.
2. A disponibilidade do serviço é aferida nos termos definidos na legislação aplicável.
3. Relativamente ao serviço de abastecimento de água:
  - a. aos utilizadores finais domésticos cujo fornecimento seja medido através de um instrumento de medição com caudal permanente (Q3) igual ou inferior a 4m<sup>3</sup> / hora é aplicável uma tarifa de disponibilidade de valor único, expressa em euros por dia.
  - b. aos utilizadores finais domésticos cujo fornecimento seja medido através de um instrumento de medição com caudal permanente (Q3) superior a 4m<sup>3</sup> / hora é aplicável a tarifa de disponibilidade de valor idêntico ao nível correspondente dos utilizadores não – domésticos, expressa em euros por



dia.

- c. a tarifa de disponibilidade aplicável aos utilizadores finais não – domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do caudal permanente do contador:
- i Nível 1:  $n_1 = Q_3 \leq 4 \text{ m}^3 / \text{hora}$
  - ii Nível 2:  $n_2 = Q_3 = 6,3 \text{ m}^3 / \text{hora}$
  - iii Nível 3:  $n_3 = Q_3 = 10 \text{ m}^3 / \text{hora}$
  - iv Nível 4:  $n_4 = Q_3 = 16 \text{ m}^3 / \text{hora}$
  - v Nível 5:  $n_5 = Q_3 \geq 25 \text{ m}^3 / \text{hora}$
- d. A correspondência entre diâmetro nominal (DN) e o caudal permanente ( $Q_3$ ) é a seguinte:

| DN(mm)             | $Q_3$ (ou $Q_n$ )  |
|--------------------|--|
| 15<br>20<br>25     | $Q_3$ ou $Q_n \leq 4 \text{ m}^3 / \text{h}$                                   |
| 30(32)<br>40<br>50 | $6,3 \text{ m}^3 / \text{h} \leq Q_3$ ou $Q_n \leq 16 \text{ m}^3 / \text{h}$  |
| 65<br>80<br>100    | $25 \text{ m}^3 / \text{h} \leq Q_3$ ou $Q_n \leq 63 \text{ m}^3 / \text{h}$   |
| 125<br>$\geq 150$  | $100 \text{ m}^3 / \text{h} \leq Q_3$ ou $Q_n \leq 160 \text{ m}^3 / \text{h}$ |

- e. A tarifa de disponibilidade definida para o nível 1 dos utilizadores não domésticos não pode ser inferior à definida para os utilizadores domésticos nos termos da alínea a).
4. Relativamente ao serviço de saneamento de águas residuais urbanas:
- a. A tarifa de disponibilidade aplicável aos utilizadores domésticos e não domésticos é expressa em euros por dia e tem um nível único.
  - b. A tarifa de disponibilidade aplicável aos utilizadores não domésticos não pode ser inferior à definida para os utilizadores domésticos.
5. Relativamente ao serviço de gestão de resíduos urbanos, a tarifa de disponibilidade devida em função do intervalo temporal de faturação é expressa em euros por dia.

#### **Artigo 126.º Tarifa variável**

1. Relativamente ao serviço de abastecimento público de água:
- a. A tarifa variável do serviço de abastecimento público de água aplicável aos utilizadores domésticos, expressa em euros por metro cúbico, é definida para cada um dos seguintes escalões de consumo de água ( $\text{m}^3$ ) para um período de 30 dias:
    - i 1.º escalão: de 0  $\text{m}^3$  a 5  $\text{m}^3$ ;
    - ii 2.º escalão: superior a 5  $\text{m}^3$  e até 15  $\text{m}^3$ ;
    - iii 3.º escalão: superior a 15  $\text{m}^3$  e até 25  $\text{m}^3$ ;
    - iv 4.º escalão: superior a 25  $\text{m}^3$ .

2. Relativamente ao serviço de saneamento de águas residuais urbanas:
  - a. A tarifa variável do serviço de saneamento de águas residuais urbanas, prestado através de redes fixas ou por meios móveis, aplicável aos utilizadores domésticos é aplicada ao volume de água residual recolhida, medida ou estimada por indexação, sendo expressa em euros por metro cúbico de água recolhida e definida para cada um dos seguintes escalões de consumo indicados na alínea a) do número anterior para um período de 30 dias.
  - b. Quando não exista medição através de medidor de caudal, a tarifa variável é aplicada a uma estimativa do volume de água residual urbana recolhida e calculada nos termos do disposto no artigo 82.º.
3. O valor final da componente variável do serviço de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas devido pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.
4. A tarifa variável do serviço de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas, neste último caso quer seja prestado através de redes fixas quer por meios móveis, aplicável a utilizadores não-domésticos tem um valor único, expresso em euros por metros cúbicos.
5. A tarifa variável dos serviços de abastecimento público de água e/ou saneamento de águas residuais urbanas aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.
6. Relativamente ao serviço de gestão de resíduos urbanos:
  - a. A tarifa variável do serviço de gestão de resíduos urbanos é calculada de acordo com a metodologia euros por m<sup>3</sup> de água consumida no caso de indexação ao consumo de água, quando não existe medição direta do peso ou volume de resíduos produzidos.
  - b. Quando não exista medição direta do peso ou volume de resíduos urbanos, a tarifa variável é aplicada à estimativa do consumo médio de água e calculada nos termos do disposto no artigo 86.º

**Artigo 127.º Tarifas a aplicar pelo serviço de saneamento de águas residuais urbanas prestado através de meios móveis**

1. Pelo serviço de limpeza de fossas sépticas, a entidade gestora deve aplicar as tarifas de disponibilidade e variáveis relativas ao serviço de saneamento prestado através de redes fixas.
2. No caso de utilizadores que não estejam ligados à rede de abastecimento de água ou que comprovadamente consumam água de origens próprias, nos termos das alíneas b) e c) do n.º2 do artigo 82.º, a tarifa variável de saneamento é aplicada ao volume médio de água abastecida aos utilizadores com características similares, nomeadamente atendendo à dimensão do agregado familiar, no âmbito do território abrangido pela entidade gestora, verificado no ano anterior, com base em amostra representativa de registos da entidade gestora verificados no ano anterior ou natureza da atividade económica desenvolvida pelo utilizador não doméstico.
3. Em contrapartida do pagamento das tarifas nos termos do número anterior, a entidade gestora disponibiliza ao utilizador o serviço de limpeza de fossas sépticas, até ao número máximo anual de limpezas, de acordo com a periodicidade estabelecida no contrato de recolha.

4. Para efeitos do número anterior, a entidade gestora deve proceder à caracterização sumária de cada fossa séptica existente para estimar a periodicidade adequada e definir um planeamento para a respetiva limpeza.
5. Em casos excecionais em que seja necessário ultrapassar o número de limpezas fossas sépticas definido no contrato de recolha e se trate de utilizadores:
  - a. ligados à rede pública de abastecimento de água, não são cobradas limpezas adicionais, uma vez que o custo deste serviço já se encontra refletido na componente variável da tarifa, dada a sua indexação ao consumo de água;
  - b. não ligados à rede pública de abastecimento de água, não refletindo assim a tarifa variável de saneamento uma correta indexação ao consumo efetivo de água, a Entidade Gestora cobrará a tarifa de limpeza adicional.
6. O cálculo da tarifa a aplicar às limpezas adicionais deve ter em conta:
  - a. a cobertura dos gastos de deslocação, mão-de-obra, equipamento e transporte das lamas;
  - b. o volume medido aquando da recolha dos efluentes (águas residuais/ lamas), de forma a que sejam cobertos os gastos de tratamento e destino final das lamas.

#### **Artigo 128.º Tarifas de serviços auxiliares**

1. São aplicadas tarifas específicas pela prestação dos seguintes serviços auxiliares:
  - a. Relativamente ao serviço de abastecimento de água:
    - i Análise de projetos de sistemas prediais de abastecimento decorrente de solicitação do utilizador;
    - ii Execução de ramais, nas situações previstas no número 2;
    - iii Realização de vistorias ou ensaios de sistemas prediais de abastecimento decorrente de solicitação do utilizador;
    - iv Alteração da localização do contador a pedido do utilizador;
    - v Suspensão e restabelecimento do fornecimento a pedido do utilizador para intervenção na rede predial;
    - vi Restabelecimento da prestação do serviço quando seja realizado após interrupção:
      - i) Solicitada pelo utilizador por motivo de desocupação do imóvel por período inferior a 1 ano;
      - ii) Por motivo de mora no pagamento por parte do utilizador ou recusa de acesso ao contador para leitura após notificação nos termos legais;
      - iii) Por ligação direta ou clandestina ao sistema público, contador viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água ou qualquer outra situação desconforme, imputável ao utilizador;
      - iv) Quando o último titular do contrato e o requerente do novo contrato coincidirem na mesma pessoa, inclusive contratos especiais celebrados no âmbito do artigo 113º.
    - vii Leitura extraordinária de consumos de água decorrente de solicitação do utilizador, salvo quando se comprove o respetivo fundamento por motivo não imputável ao utilizador;

- viii Verificação extraordinária de contador decorrente de solicitação do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
- ix Deslocação ao local de consumo por motivo imputável ao utilizador;
- x Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras, festivais e exposições;
- xi Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;
- xii Outros serviços a pedido do utilizador, desde que expressamente previstos e discriminados no respetivo tarifário.

b. Relativamente ao serviço de saneamento de águas residuais:

- i Análise de projetos de sistemas prediais de saneamento decorrente de solicitação do utilizador;
- ii Execução de ramais de ligação, nas situações previstas no número 2;
- iii Realização de vistorias ou ensaios de sistemas prediais e domiciliários de saneamento a pedido dos utilizadores;
- iv Instalação de medidor de caudal, quando haja lugar à mesma nos termos previstos no artigo 77º, e sua substituição, por solicitação do utilizador;
- v Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador, salvo quando se comprove o respetivo fundamento de leitura extraordinária por motivo não imputável ao utilizador;
- vi Verificação extraordinária de medidor de caudal a pedido do utilizador, sem prejuízo de ocorrer devolução do montante correspondente a esta tarifa caso se comprove o funcionamento irregular por motivo não imputável ao utilizador;
- vii Deslocação ao local por motivo imputável ao utilizador;
- viii Suspensão e reinício da ligação por incumprimento do utilizador, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
- ix Informação sobre o sistema público de saneamento em plantas de localização;
- x Outros serviços a pedido do utilizador, desde que expressamente previstos e discriminados no respetivo tarifário.

c. Relativamente ao serviço de gestão de resíduos urbanos:

- i Gestão de resíduos de grandes produtores de RU.

2. A tarifa de ramal de ligação é aplicável no caso de:

- a. Construção de ramais de ligação com extensão superior a 20 metros, a pedido do utilizador e mediante a comprovação, da viabilidade técnica e económica da sua execução, nos termos do n.º3 dos artigos 30º e 65º;
- b. Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento, por exigências do utilizador;

- c. Construção, para o mesmo prédio, de ramais adicionais aos definidos pela entidade gestora, nos termos previstos nos artigos 31º e 67º.
3. Na situação prevista na alínea a) do número anterior, a tarifa de ramal incide apenas sobre a extensão que exceda os 20 metros.
4. A tarifa de ramal de ligação incluirá as despesas com materiais, mão-de-obra e máquinas, acrescidas dos encargos de administração.
5. A realização de serviços auxiliares é efetuada mediante solicitação do utilizador ou de terceiro devidamente habilitado, ou na decorrência de incumprimento contratual, sendo que, aquando da solicitação dos serviços, o utilizador deve ser devidamente informado acerca da respetiva tarifa.
6. A execução do ramal de ligação só será efetuada após a liquidação da tarifa devida.
7. Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador, por mora no pagamento, e o utilizador proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na subalínea vi da alínea a) do n.º1.

#### **Artigo 129.º Tarifas aplicáveis a Condomínios**

1. Para efeitos de aplicação das tarifas, os condomínios são considerados utilizadores não domésticos, sem prejuízo das situações particulares descritas nos pontos seguintes.
2. Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa de disponibilidade para consumos não domésticos, cujo valor depende do caudal permanente do contador que seria necessário para o perfil do consumo verificado nas partes comuns.
3. A água fornecida aos condomínios para instalações centralizadas de aquecimento de águas sanitárias, destinada aos consumos dos utilizadores domésticos, deve ser faturada à tarifa variável do 2.º escalão dos utilizadores domésticos.
4. Não é devida tarifa de disponibilidade pelos condomínios que não disponham de dispositivos de utilização nas partes comuns associados a contadores totalizadores.

#### **Artigo 130.º Tarifa aplicada a água para combate a incêndios**

1. Ao abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios não são aplicadas tarifas, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.
3. Quando se verifique a utilização de água a partir de dispositivos de combate a incêndio instalados nas redes de distribuição predial para fins diferentes, nomeadamente, para rega e lavagens de pavimentos, a esses consumos é aplicável a tarifa variável dos utilizadores não domésticos, sendo faturada ao condomínio ou responsável pela instalação predial.

### **Artigo 131.º Tarifas aplicáveis a águas residuais industriais**

1. Às águas residuais industriais cujos parâmetros de descarga cumpram os valores previstos no anexo VI do presente regulamento, são aplicáveis as tarifas de utilizadores não domésticos.
2. Os custos com o tratamento das águas residuais industriais cuja carga orgânica exceda os parâmetros médios para os quais o sistema tenha sido preparado para tratar são contabilizados separadamente, sendo o serviço considerado como uma atividade complementar.

### **Artigo 132.º Tarifas aplicáveis a consumos que não originem águas residuais**

1. Nos casos previstos na al. a) do n.º1 do artigo 44.º é aplicável a tarifa de disponibilidade adicional corresponde a 50% do valor da tarifa correspondente ao caudal permanente (Q3) do contador para usos que não deem origem a águas residuais urbanas recolhidas pelo sistema público de saneamento.
2. Nos casos previstos na al. b) do n.º1 do artigo 44º é aplicável a tarifa de disponibilidade correspondente ao caudal permanente (Q3) do contador para usos que não deem origem a águas residuais urbanas recolhidas pelo sistema público de saneamento, nos termos do artigo 125.º.
3. Aos consumos registados nos contadores referidos nos números anteriores é aplicada a tarifa variável de abastecimento previstas para os utilizadores não – domésticos.
4. O consumo registado nos contadores referidos no número 1 e 2 não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento de águas residuais urbanas, quando exista tal indexação.

### **Artigo 133.º Tarifário social**

1. Os utilizadores dos serviços de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais urbanas e/ou gestão de resíduos urbanos podem beneficiar da aplicação de tarifário social nas seguintes situações:
  - a. Utilizadores domésticos em situação de carência económica;
  - b. Utilizadores não-domésticos, especificamente, pessoas coletivas de declarada utilidade pública ou reconhecida como tal pelo Município;
  - c. Outros utilizadores que o município pretenda beneficiar através da aplicação de outros critérios de referência, mediante deliberação da assembleia municipal, desde que não sejam restritivos em relação aos contemplados nos n.ºs 2 e 3 seguintes.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, considera-se em situação de carência económica a pessoa beneficiária de:
  - a. Complemento Solidário para Idosos;
  - b. Rendimento Social de Inserção;
  - c. Subsídio Social de Desemprego;
  - d. Abono de Família;
  - e. Prestação Social para a Inclusão;
  - f. Pensão Social de Velhice.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são considerados ainda em situação de carência económica os utilizadores domésticos cujo agregado familiar tenha um rendimento anual igual ou inferior a 5 808,00€, acrescido de 50% por cada elemento do agregado familiar que não aufera qualquer rendimento, até ao máximo de 10, ainda que não beneficiem de qualquer prestação social.
4. O tarifário social para utilizadores domésticos consiste:
  - a. Na isenção das tarifas de disponibilidade; e
  - b. Na aplicação ao consumo do segundo escalão da tarifa variável do primeiro escalão do utilizador doméstico.
5. Caso o Município de Lagoa venha a aderir ao regime legal de atribuição de tarifa social dos serviços de água (Decreto – Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro), o disposto no n.º4, relativamente aos utilizadores finais domésticos, pode não se aplicar, observando-se, neste caso, o que for estabelecido por deliberação da Assembleia Municipal, nos termos do artigo 5º do referido regime.
6. O tarifário social para utilizadores não-domésticos previstos na alínea b) do n.º 1 consiste na aplicação das tarifas de disponibilidade e variável para utilizadores domésticos.
7. O tarifário social, nos termos do previsto no n.º4 e 6, abrange apenas o local de consumo correspondente ao domicílio fiscal do utilizador final.
8. Os critérios de referência para a situação de carência económica previstos no n.º3 acompanham e são automaticamente atualizados em simultâneo com os resultantes dos n.ºs 3 e seguintes do artigo 2º do Decreto – Lei n.º 138-A/2010, de 14 de novembro, alterado pelo Decreto – Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, e pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.
9. A tarifa social é divulgada, em linguagem clara e acessível, no sítio eletrónico do município, nos tarifários publicados, nas faturas enviadas aos utilizadores, bem como noutros meios de divulgação utilizados pela entidade gestora, como por exemplo SMS, e-mails ou redes sociais.
10. O desconto a efetuar na faturação do serviço de abastecimento de água, no âmbito da tarifa social, é identificado de forma clara e visível nas faturas enviadas pela entidade responsável pela faturação do serviço.
11. O financiamento dos tarifários sociais do serviço de abastecimento de água é suportado pela entidade titular.

#### **Artigo 134.º Acesso ao tarifário social**

1. Para acesso ao tarifário social, o titular do contrato deve entregar à entidade gestora os seguintes documentos:
  - a. Declaração da Segurança Social em como usufrui de uma das prestações sociais mencionadas na alínea a) a f) do nº 2 do artigo 133º;
  - b. Declaração da Segurança Social em como a situação contributiva se encontra regularizada;
  - c. Declaração da Autoridade Tributária e Aduaneira em como a situação tributária se encontra regularizada;
  - d. Documento emitido pela Autoridade Tributária e Aduaneira, comprovativo da composição do

agregado familiar;

- e. Comprovativo de rendimentos auferidos pelos membros que compõem o agregado familiar.
2. São condições gerais de atribuição:
    - a. Que o/a requerente não possua quaisquer dívidas junto do Município de Lagoa, nomeadamente: água e/ou renda apoiada, sendo solicitado aos Serviços de Contabilidade que verifiquem esta situação;
    - b. Que o/a requerente tenha a sua situação regularizada junto das Autoridade Tributária e da Segurança Social.
  3. A aprovação do acesso ao tarifário social carece, quando necessário, de realização de visita domiciliária, para diagnóstico e avaliação técnica, pela Unidade de Ação Social do Município de Lagoa.
  4. O tarifário social é atribuído por 12 (doze) meses, sendo a sua renovação sujeita à apresentação dos documentos mencionados no n.º1, atualizados, até 30 (trinta) dias antes do fim daquele prazo.
  5. Caso o Município de Lagoa venha a aderir ao regime legal de atribuição de tarifa social dos serviços de água, o disposto nos números anteriores, no que se refere ao acesso aos tarifários sociais para utilizadores domésticos, não se aplica, observando-se o automatismo estabelecido no citado diploma legal.

#### **Artigo 135.º Tarifário para Famílias Numerosas**

1. Os utilizadores domésticos podem beneficiar da aplicação do tarifário para famílias numerosas quando a composição do seu agregado familiar seja superior a quatro elementos.
2. Para efeitos do n.º 1, consideram-se membros do agregado familiar todos os residentes com domicílio fiscal na habitação servida.
3. O tarifário para famílias numerosas consiste no alargamento dos escalões da tarifa variável em dois metros cúbicos por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos.

#### **Artigo 136.º Acesso ao Tarifário para Famílias Numerosas**

1. Para efeitos de acesso ao tarifário para famílias numerosas, o titular do contrato deve apresentar um dos seguintes documentos:
  - a. Documento emitido pela Autoridade Tributária e Aduaneira, comprovativo da composição do agregado familiar;
  - b. Declaração de IRS relativo ao ano civil anterior.
2. A aprovação do acesso ao tarifário para famílias numerosas carece, quando necessário, de realização de visita domiciliária, para diagnóstico e avaliação técnica, pela Unidade de Ação Social do Município de Lagoa.
3. O tarifário para famílias numerosas é inicialmente atribuído por 12 (doze) meses, com possibilidade de renovação, mediante a apresentação dos documentos mencionados no n.º1, atualizados, até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de atribuição do tarifário.

#### **Artigo 137.º Cessação da atribuição do Tarifário Social e Tarifário para Famílias Numerosas**

1. A atribuição do tarifário social e do tarifário para famílias numerosas cessa quando:



- a. O utilizador final não efetue a renovação da atribuição do tarifário;
  - b. O utilizador final deixe de reunir as condições de elegibilidade para a atribuição dos tarifários;
  - c. Sejam constatadas falsas declarações.
2. A cessação da atribuição dos tarifários implica a aplicação da tarifa de disponibilidade e das tarifas variáveis devidas.

### **Artigo 138.º Aprovação dos tarifários**

1. O tarifário aprovado produz efeitos a partir de 1 de janeiro de cada ano civil.
2. A informação sobre a alteração dos tarifários acompanha a primeira fatura subsequente à sua aprovação e é publicitada no sítio da internet da entidade gestora antes da respetiva entrada em vigor.
3. O tarifário é disponibilizado nos locais habitualmente utilizados pelo Município, nos serviços de atendimento da entidade gestora e ainda no sítio da internet, bem como no sítio da internet da ERSAR.

## **SECÇÃO II – FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS**

### **Artigo 139.º Faturação**

1. O serviço de abastecimento de água é faturado conjuntamente com o serviço de saneamento e serviço de gestão de resíduos, tendo uma periodicidade mensal.
2. A entidade gestora deve facultar ao utilizador o pagamento fracionado do valor da fatura, quando não seja respeitada a periodicidade aplicável por força do número anterior e a fatura emitida inclua um período igual ou superior ao dobro daquele que seria devido, sem prejuízo do regime aplicável em sede de prescrição e caducidade;
3. Nos casos previstos no número anterior, o número de prestações é obtido pela divisão do período de faturação por 30 dias e às mesmas não acrescem juros legais ou convencionais.
4. O fracionamento do pagamento prevista no n.º 2 não prejudica o direito de opção do utilizador pelo pagamento integral do valor em dívida.
5. A faturação do serviço de abastecimento de água tem por base a informação sobre os dados de abastecimento, obtidos através de leitura real dos instrumentos de medição, nos termos do artigo 50º, ou por estimativa de consumos, nos termos do artigo 51º.
6. Sempre que o período de consumo a que respeita a fatura seja diferente dos 30 dias, que está na base da definição das tarifas, a tarifa de disponibilidade e, se for o caso, os limites dos escalões de consumo da tarifa variável são ajustados proporcionalmente ao período a faturar, nos termos dos números que se seguem.
7. O ajustamento da tarifa de disponibilidade é feito multiplicando o número de dias objeto de faturação pelo valor diário da tarifa de disponibilidade, obtido dividindo o valor da tarifa pelos 30 dias para os quais foi definida, nos termos do tarifário em vigor.
8. O ajustamento dos limites dos escalões da tarifa variável é feito multiplicando o número de dias objeto de faturação pelo volume diário atribuível a cada escalão de consumo, obtido dividindo o volume máximo imputável a cada escalão pelos 30 dias para os quais estes limites estão definidos, nos termos do tarifário em vigor.

9. No ajustamento dos limites dos escalões de consumo mencionado no número anterior são consideradas duas casas decimais.
10. As faturas cujo período de faturação abranja dois tarifários distintos, devem evidenciar os dias faturados com base num e noutro(s) tarifário(s), os consumos associados, bem como as correspondentes tarifas e valores faturados.

#### **Artigo 140.º Conteúdo da Fatura**

1. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como as respetivas taxas legais, incluindo, para além da informação legalmente exigível, informação sobre:
  - a. Identificação da entidade gestora do serviço objeto de faturação, incluindo o seu endereço postal e contacto telefónico e eletrónico para efeitos de esclarecimento de questões relativas à faturação;
  - b. Dados de faturação, como sejam, o nome da pessoa singular ou designação da pessoa coletiva e respetivo endereço postal ou eletrónico fornecidos pelo titular do contrato;
  - c. Identificação do titular do contrato (nome da pessoa singular ou coletiva e respetivo número de identificação fiscal e do local de consumo (morada));
  - d. Indicação da tipologia do utilizador final, designadamente, se doméstico ou não-doméstico, e indicação se é beneficiário ou não de tarifário especial;
  - e. Código de identificação do utilizador pela entidade gestora;
  - f. Número da fatura;
  - g. Data de início e de fim do período de prestação do serviço que está a ser objeto de faturação, incluindo o número de dias decorridos nesse período;
  - h. Data de emissão da fatura;
  - i. Data de limite de pagamento da fatura;
  - j. Valor total da fatura, sem IVA e com IVA, evidenciando o valor do IVA;
  - k. Valor do desconto correspondente ao tarifário especial, quando aplicável;
  - l. Informação sobre eventuais valores em débito/crédito;
  - m. Informação sobre os meios de pagamento disponíveis;
  - n. Informação sobre tarifários especiais disponibilizados pela entidade gestora;
  - o. Outros contatos e horários de funcionamento dos serviços de apoio a utilizadores.
  - p. Informações específicas relativas ao serviço de abastecimento de água:
    - i. Valor unitário da tarifa de disponibilidade e valor resultante da sua aplicação ao período objeto de faturação;
    - ii. Indicação do método de aferição do volume de água consumido, designadamente, medição, comunicação de leitura ou estimativa da entidade gestora;
    - iii. Volume de água consumido, repartido por escalões de consumo, quando aplicável;
    - iv. Valores unitários da componente variável do preço do serviço de abastecimento aplicáveis;

- v Valor unitário da tarifa variável e valor resultante da sua aplicação ao período objeto de faturação;
  - vi Discriminação de eventuais acertos face a valores já faturados;
  - vii Tarifas aplicadas a eventuais serviços auxiliares do serviço de abastecimento que tenham sido prestados;
  - viii Valor correspondente à repercussão da taxa de recursos hídricos;
  - ix Informação, em caixa autónoma, relativa ao custo médio unitário dos serviços prestados pelas Águas do Algarve.
  - x Taxa e valor do IVA incidente sobre os serviços prestados;
  - xi Caudal permanente do contador de água instalado;
  - xii Duas últimas leituras efetuadas pela entidade gestora e consumo médio respetivo;
  - xiii Duas últimas leituras válidas, que poderão não ser coincidentes com as leituras referidas na alínea anterior, no caso de ter havido leituras comunicadas pelo utilizador;
  - xiv Período para a comunicação de leituras pelo utilizador, no mínimo de dois a quatro dias, e meios disponíveis para essa comunicação;
  - xv Indicação dos meios disponíveis para aceder a informação relativa à qualidade da água.
- q. Informações específicas relativas ao serviço de saneamento de águas residuais:
- i Caudal permanente do medidor de caudal instalado, quando aplicável;
  - ii Método de avaliação do volume de águas residuais urbanas recolhidas (medição, estimativa ou indexação);
  - iii Valor unitário da tarifa de disponibilidade e valor resultante da sua aplicação ao período objeto de faturação;
  - iv Valor unitário da tarifa variável e valor resultante da sua aplicação ao período objeto de faturação;
  - v Volume de águas residuais urbanas recolhidas, repartido por escalões de consumo, quando aplicável;
  - vi Discriminação eventuais acertos face a valores já faturados;
  - vii Valor correspondente à repercussão da taxa de recursos hídricos;
  - viii Valor de eventuais tarifas por serviços auxiliares;
  - ix Taxa legal do IVA e valor do IVA;
  - x Informação, em caixa autónoma, relativa ao custo médio unitário dos serviços prestados pela entidade gestora do serviço em alta, se aplicável;
  - xi Período para comunicação de leituras pelo utilizador, quando aplicável, no mínimo de dois a quatro dias, e meios disponíveis para essa comunicação.
- r. Informações específicas relativas ao serviço de gestão de resíduos urbanos:

- i Valor unitário da tarifa de disponibilidade do serviço de gestão de resíduos e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de faturação;
- ii Indicação da isenção da faturação da tarifa de disponibilidade atribuída nos termos do tarifário social atribuído, quando aplicável;
- iii Indicação do método de aplicação da tarifa variável do serviço de gestão de resíduos, designadamente se por medição, estimativa ou indexação a um indicador de base específica;
- iv Valor da componente variável do serviço de gestão de resíduos, discriminando eventuais acertos face a volumes ou valores já faturados;
- v Indicação da redução aplicada ao valor da componente variável do serviço de gestão de resíduos urbanos, nos termos do tarifário social atribuído;
- vi Tarifas aplicadas a eventuais serviços auxiliares do serviço de gestão de resíduos que tenham sido prestados;
- vii Informação, em caixa autónoma, relativo ao Custo médio unitário dos serviços prestados pela ALGAR.

#### **Artigo 141.º Prazo, forma e local de pagamento**

1. O pagamento das faturas, emitidas pela entidade gestora, deve ser efetuado no prazo, na forma e nos locais nela indicados.
2. Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 (vinte) dias a contar da data da sua emissão.
3. O não pagamento das faturas dentro do prazo estipulado para o efeito constitui a parte faltosa em mora e é fundamento para a entidade gestora recorrer à caução, nos termos do artigo 120.º, ou, no caso de a mesma não ter sido prestada, interromper o fornecimento, nos termos do artigo 142.º.
4. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento da correspondente fatura, bem como aos procedimentos conducentes à cobrança coerciva, nomeadamente a tramitação, no dia seguinte à data limite de pagamento, para o Serviço de Execução Fiscal.
5. A apresentação de reclamação escrita, alegando erros de medição do consumo de água, suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do instrumento de medição, após ser devidamente informado acerca da tarifa aplicável, nos termos do tarifário em vigor.
6. O utilizador tem direito à quitação parcial, quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água.
7. Não é admissível o pagamento parcial das faturas quando estejam em causa as tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de gestão de resíduos, bem como dos valores correspondentes às respetivas taxas de recursos hídricos e de gestão de resíduos.

8. O disposto nos n.ºs 6 e 7 não se aplica aos acordos de pagamento fracionado estabelecidos entre as partes.

#### **Artigo 142.º Interrupção do fornecimento por falta de pagamento**

1. A interrupção por atraso no pagamento só pode ter lugar após pré-aviso escrito, enviado por correio registado ou outro meio equivalente com uma antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que a mesma poderá ocorrer.
2. No aviso prévio referido no número anterior devem constar a identificação da(s) fatura(s) e respetivo valor cujo atraso no pagamento justifica a interrupção do fornecimento ou da recolha, os meios ao dispor do utilizador para evitar a interrupção e para a retoma do mesmo, incluindo a tarifa aplicável ao restabelecimento.
3. A interrupção do serviço não pode ser realizada em data que não permita que o utilizador regularize o valor em dívida no dia imediatamente seguinte.
4. O serviço não pode ser interrompido por falta de pagamento dos valores em dívida quando seja invocada a prescrição ou a caducidade, nos termos e pelos meios previstos na lei.
5. Não pode haver suspensão do serviço de abastecimento de água, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável do abastecimento de água, quando haja direito à quitação parcial nos termos do n.º 6 do artigo 141.º.
6. Ao utilizador serão imputados todos os custos em que a entidade gestora incorra para efetuar a suspensão do abastecimento.

#### **Artigo 143.º Faturação durante a interrupção do fornecimento**

A interrupção dos serviços, por facto imputável ao utilizador, suspende a faturação desses serviços.

#### **Artigo 144.º Acordos de Pagamento Faseado**

1. Exceto nos casos previstos no n.º11 do artigo 147.º, quando a dívida se encontre em fase de cobrança voluntária, o titular do contrato poderá requerer o pagamento faseado das faturas, em prestações mensais, iguais e sucessivas, mediante requerimento com a identificação do requerente, o número de prestações pretendidas, as faturas a que se reporta e os motivos que fundamentam o pedido.
2. As prestações mensais terão o valor mínimo de €50 (cinquenta) euros, no caso de utilizador doméstico, e o valor mínimo de €100 (cem euros), no caso de utilizador não doméstico, com exceção da última prestação, e o prazo máximo de 12 (doze) meses.
3. Não obstante, no caso de utilizador doméstico, o valor da prestação pode ser diminuído até ao valor de €25,50 (vinte e cinco euros e cinquenta cêntimos), e o prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, quando o titular do contrato demonstre carência económica para suportar aquelas prestações, validada pelo Serviço de Ação Social.
4. Ao valor de cada prestação acrescem os juros de mora contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.
5. O titular do contrato apenas poderá deter um único acordo de pagamento faseado ativo.

6. O incumprimento do acordo de pagamento faseado implica o vencimento do remanescente do valor em dívida, a instauração de processo de execução fiscal e interrupção dos serviços.

#### **Artigo 145.º Prescrição e caducidade**

1. O direito ao recebimento do preço pelo serviço prestado prescreve no prazo de 6 (seis) meses após a sua prestação.
2. Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da entidade gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
3. O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais suspende-se se a entidade gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador, a partir da data marcada para a terceira deslocação para leitura constante da notificação a que se refere o n.º4 do artigo 50º.
4. A celebração de acordo de pagamento de dívidas vencidas interrompe a prescrição e impede a contagem da caducidade, nos termos gerais do direito civil.

#### **Artigo 146.º Arredondamento dos valores a pagar**

1. As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.
2. Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro, em respeito pelas exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março.

#### **Artigo 147.º Acertos de faturação**

1. Os acertos de faturação são efetuados, nas seguintes situações:
  - a. Anomalia de funcionamento do equipamento de medição;
  - b. Faturação baseada em estimativa de consumo, procedendo a entidade gestora posteriormente a uma leitura e apurando consumos diferentes dos estimados;
  - c. Procedimento fraudulento;
  - d. Correção de erros de leitura ou faturação;
  - e. Em caso de comprovada rotura na rede predial.
2. Nas faturas em que seja efetuado um acerto de estimativas decorrente de uma leitura real, nos termos previstos na alínea b) do número anterior, não pode ser incluída nova estimativa de consumo, ainda que para parte do período de faturação.
3. Os acertos de faturação são efetuados descontando os valores anteriormente faturados e não deduzindo os volumes anteriormente faturados.
4. A correção das situações previstas na alínea a) do n.º 1 do presente artigo deve ter por base o disposto no n.º 11 e seguintes do artigo 48.º.
5. Nas situações previstas na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, em que entre duas leituras foram emitidas faturas por estimativa, são devidas tarifas pelo consumo real apurado entre as leituras registadas, implicando o ajustamento dos limites dos escalões a esse período, conforme procedimento previsto no n.º 8 do artigo 139º.

6. Nos casos de acertos por comprovada rotura na rede predial, conforme alínea e) do n.º 1 do presente artigo, há lugar à correção da faturação emitida nos seguintes termos:
  - a. Ao consumo médio apurado nos termos do artigo 51.º aplicam-se as tarifas dos respetivos escalões tarifários e ao volume remanescente, que se presume imputável à rotura, a tarifa do 2º escalão aplicável aos utilizadores domésticos;
  - b. O volume de água perdida e não recolhida pelo sistema público de drenagem de águas residuais não é considerado para efeitos de faturação dos serviços de saneamento, quando indexados ao consumo de água, sendo-lhe aplicado o consumo médio apurado nos termos do artigo 51º.
  - c. O volume de água perdida não é considerado para efeitos de faturação do serviço de gestão de resíduos urbanos.
7. Os acertos de faturação são efetuados na primeira fatura subsequente à verificação da situação que lhes dá origem, sem prejuízo do regime aplicável em sede de prescrição e caducidade.
8. Quando o valor apurado com o acerto de faturação resultar num crédito a favor do utilizador, o seu pagamento é efetuado por compensação na fatura em que é efetuado o acerto.
9. Se a compensação prevista no número anterior for insuficiente para pagar o crédito a favor do utilizador, este pode receber esse valor autonomamente no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo a entidade gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.
10. O crédito a favor do utilizador a que se refere o número anterior pode ainda ser utilizado pela entidade gestora para pagamento, por compensação, de eventuais dívidas já vencidas do utilizador.
11. Nos casos em que o acerto se traduza num débito do utilizador de valor superior ao consumo médio mensal do local de consumo a que diz respeito, a entidade gestora deve facultar ao utilizador a possibilidade de este realizar o pagamento de forma faseada, de modo a que o valor mensal a pagar decorrente do acerto de faturação não ultrapasse, em mais de 25%, o consumo médio mensal do utilizador nos últimos seis meses, salvo nas situações previstas na alínea c) do n.º 1 em que tal fracionamento depende do acordo da entidade gestora.
12. A obrigação de fracionamento do pagamento prevista no número anterior não prejudica o direito de opção do utilizador pelo pagamento integral do valor em dívida.

## **CAPÍTULO VIII - REGIME SANCIONATÓRIO**

### **Artigo 148.º Processamento das contraordenações e aplicação das coimas**

1. A fiscalização das disposições do presente regulamento compete à entidade gestora, às autoridades policiais e demais entidades com poderes de fiscalização.
2. A instauração e a instrução dos processos de contraordenação, assim como a aplicação das respetivas coimas compete à entidade gestora.
3. Os valores das coimas previstas serão automaticamente indexados ao Salário Mínimo Nacional (S.M.N.) que vigorar no momento da prática ou da omissão do facto ilícito, ou, se este for indeterminado, para efeitos de determinação do S.M.N. aplicável, considera-se o que vigorar no momento do conhecimento pela entidade gestora.

4. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:
  - a. O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
  - b. O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício;
  - c. O tempo durante o qual se manteve a infração, se for continuada.
5. A negligência é punível, sendo nesses casos reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas referidas nos artigos seguintes.
6. Nos casos de pequena gravidade e em que seja diminuta, tanto a culpa como o benefício económico do infrator, poderá ser decidida a aplicação de uma coima cujo limite mínimo corresponderá a 0,1 do S.M.N.
7. Nos casos previstos no número anterior poderá, em alternativa, ser proferida uma admoestação.

#### **Artigo 149.º Contraordenações**

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, constitui contraordenação, punível com coima de 3 a 7 vezes o Salário Mínimo Nacional (S.M.N.), no caso de pessoas singulares, e de 15 a 50 vezes o S.M.N., no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões:
  - a. O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto nos artigos 16º e/ou 52º;
  - b. Execução de ligações ao sistema público de abastecimento de água e drenagem de águas residuais ou alterações das existentes sem a prévia autorização da entidade gestora;
  - c. O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos de abastecimento de água e drenagem de águas residuais;
  - d. O não cumprimento das condições de utilização dos marcos de água e boca – de – incêndio.
2. Constitui ainda contraordenação, punível com coima de 0,5 a 7 vezes o S.M.N., a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos de abastecimento de água e drenagem de águas residuais ou dos utilizadores dos serviços:
  - a. A interligação de redes ou depósitos com origem em captações próprias a redes públicas de distribuição de água;
  - b. A utilização de água, de captação própria e ou de origens diferentes da rede pública de distribuição, sem prejuízo das situações previstas no artigo 17.º.
  - c. A permissão da ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pela entidade gestora;
  - d. A manipulação do funcionamento e marcação dos instrumentos de medição, a alteração da instalação da caixa do contador, da sua posição ou violação dos respetivos selos ou emprego de qualquer outro meio fraudulento para utilização de água da rede pública, ou permitir que outrem o faça;
  - e. O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o funcionamento do serviço de abastecimento de água, saneamento de águas residuais e



gestão de resíduos urbanos, por funcionários, devidamente identificados, da entidade gestora;

- f. O incumprimento de qualquer um dos deveres mencionados no artigo 12.º do presente Regulamento, nas situações não punidas pelo n.º 1 do presente artigo.
3. As coimas previstas no n.º 2, quando aplicadas a pessoas coletivas, serão elevadas ao dobro.

### **Artigo 150.º Contraordenações referentes à higiene e limpeza dos lugares públicos ou concessionados e da propriedade privada**

1. Constitui contraordenação, punível com coima de 0,5 a 7 vezes o Salário Mínimo Nacional (S.M.N.), a prática dos seguintes atos ou omissões:
  - a. A colocação de resíduos gerados em obra fora do estaleiro da mesma, assim como escorrências de outros resíduos para a via pública;
  - b. A não remoção e limpeza da via pública por parte dos proprietários de animais dos dejetos por estes produzidos, bem como o não acondicionamento hermético e correta deposição dos mesmos nos equipamentos existentes na via pública para o efeito;
  - c. Apascentar gado em terrenos pertencentes ao Município ou em condições suscetíveis de afetarem a circulação automóvel e/ou de peões ou a limpeza e higiene pública;
  - d. Cuspir para o chão na via pública ou noutros espaços públicos;
  - e. Não efetuar a limpeza de pó, terra ou outros materiais, dos espaços envolventes às obras, originados pelo movimento de terras, veículos de carga, e pelo normal decurso da obra;
  - f. Não efetuar a limpeza dos espaços do domínio público afetos ao uso concessionado, nomeadamente em áreas de esplanada de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços;
  - g. Deixar permanecer carga, ou resíduos provenientes de carga ou descarga de quaisquer materiais, nas vias e outros espaços públicos, com prejuízo para a limpeza urbana;
  - h. Efetuar a queima de qualquer tipo de resíduos;
  - i. Lançar nas sarjetas/sumidouros, ou em qualquer outro lugar não autorizado para o efeito, quaisquer detritos, águas de lavagem, tintas, solventes, óleos, excreções, ou quaisquer substâncias perigosas;
  - j. Deixar escoar para o espaço público quaisquer das substâncias referidas no número anterior;
  - k. Lançar ou abandonar quaisquer resíduos, animais mortos ou partes deles na via pública, linhas de água ou outros espaços públicos;
  - l. Lançar ou abandonar na via pública e demais lugares públicos quaisquer resíduos fora dos recipientes destinados à sua deposição;
  - m. Lançar, depositar ou fornecer qualquer tipo de alimento nas vias e outros espaços públicos, suscetível de atrair animais errantes, selvagens ou que vivem em estado semi-doméstico no meio urbano;
  - n. Deixar permanecer na via pública resíduos provenientes de espécies arbóreas ou arbustivas que se projetem sobre estas;
  - o. Não limpar ou desmatar terrenos, prédios ou seus logradouros, mantendo árvores, arbustos, silvados,

sebes ou outras espécies vegetais, ou resíduos de quaisquer espécie, que possam constituir perigo de incêndio ou para a saúde pública, para o ambiente ou produzam impacto visual negativo, exceto se se tratar de um compostor individual sem criar condições de insalubridade;

- p. Não utilizar tubos-guia verticais na descarga de resíduos de obra gerados nos andares da obra para os contentores de inertes, e por esse motivo espalhar resíduos, incluindo pulverulência, para a via pública;
  - q. Remover, remexer ou retirar resíduos contidos nos equipamentos de deposição;
  - r. Riscar/pintar, sujar ou colar cartazes em papeleiras, dispensadores de sacos para dejetos caninos, Ilhas Ecológicas, mobiliário urbano ou outro tipo de equipamento de deposição de resíduos propriedade da entidade gestora;
  - s. Urinar ou defecar na via pública ou noutros espaços públicos;
  - t. Varrer ou permitir escorrência de detritos para a via pública;
  - u. O arrastamento dos resíduos pela via pública até ao local de deposição, ainda que devidamente acondicionados;
  - v. Lavar veículos na via pública;
  - w. Pintar e reparar veículos ou outros objetos na via pública.
2. As coimas previstas no n.º 1, quando aplicadas a pessoas coletivas, serão elevadas ao dobro.

#### **Artigo 151.º Contraordenações referentes à deposição de resíduos**

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, constitui contraordenação, punível com coima de 3 a 7 vezes o Salário Mínimo Nacional (S.M.N.), no caso de pessoas singulares, e de 15 a 50 vezes o S.M.N., no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões:
  - a. A deposição de resíduos diferentes daqueles a que se destinam os recipientes de deposição seletiva, de acordo com a al. a) do n.º3 do artigo 91.º, assim como a deposição no exterior dos mesmos;
  - b. Desviar dos seus lugares os equipamentos de deposição que se encontrem na via pública, quer sirvam a população em geral ou um produtor individual, quer se destinem a apoio dos serviços de limpeza;
  - c. O uso e desvio para proveito pessoal dos contentores propriedade da entidade gestora;
  - d. Outras situações de uso indevido, destruição ou dano de qualquer infraestrutura ou equipamento do sistema de gestão de resíduos.
2. Constitui contraordenação, punível com coima de 0,5 a 7 vezes o S.M.N., a prática dos seguintes atos ou omissões:
  - a. A colocação de resíduos urbanos nos recipientes de recolha indiferenciada situados na via pública, nos dias em que a mesma não é efetuada;
  - b. A deposição a granel de resíduos urbanos nos recipientes de deposição destinados para o efeito;
  - c. A deposição de vidro nos contentores de recolha seletiva destinados a esta fração, fora do horário definido no n.º 2 do artigo 96º;
  - d. A permanência dos equipamentos de deposição de resíduos urbanos na via pública fora do horário

acordado, nos trabalhos de recolha pontuais;

- e. A deposição no exterior dos recipientes de deposição, assim como, o desrespeito pelo tipo de resíduo a que cada um deles se destina;
  - f. Colocar na via pública, ou noutros espaços públicos, monstros, resíduos verdes e RCD's, definidos nos termos das subalíneas i) e iv) da alínea rrr) e na alínea nnn) do artigo 6.º do presente Regulamento;
  - g. Despejar resíduos urbanos por sua iniciativa, ainda que em propriedade privada ou, tendo conhecimento que esta está a ser utilizada para a deposição de resíduos, não prevenir a entidade gestora ou outras autoridades competentes;
  - h. Não deixar fechada a tampa dos recipientes de deposição de resíduos urbanos após utilização dos mesmos.
3. As coimas previstas no n.º 2, quando aplicadas a pessoas coletivas, serão elevadas ao dobro.

#### **Artigo 152.º Contraordenações referentes ao sistema de gestão de resíduos urbanos**

1. Constitui contraordenação, punível com coima de 0,5 a 7 vezes o Salário Mínimo Nacional (S.M.N.), a prática dos seguintes atos ou omissões:
- a. A remoção de resíduos urbanos por entidades que para tal não estejam devidamente autorizadas;
  - b. Impedir, por qualquer meio, aos munícipes ou aos serviços de limpeza e recolha de resíduos, o acesso aos recipientes colocados na via pública para deposição de resíduos urbanos;
  - c. O desrespeito pelo sistema de deposição dos resíduos urbanos, nos termos dos artigos 88º e 91º do Regulamento;
  - d. O exercício não autorizado da atividade de recolha seletiva por entidades que não estejam devidamente autorizadas;
  - e. A recolha não autorizada de resíduos em equipamento propriedade da entidade gestora.
2. As coimas previstas no n.º 1, quando aplicadas a pessoas coletivas, serão elevadas ao dobro.

#### **Artigo 153.º Contraordenações referentes a resíduos de grandes produtores**

1. Constitui contraordenação punível com coima de 0,5 a 7 vezes o Salário Mínimo Nacional (S.M.N.), a prática dos seguintes atos ou omissões:
- a. A utilização dos ecopontos por produtores cuja produção diária exceda os 1100 litros;
  - b. A colocação na via pública e em outros espaços públicos, pelos grandes produtores de resíduos, de equipamentos de deposição em deficiente estado mecânico ou em mau estado de limpeza ou aparência;
  - c. Colocar os equipamentos de deposição dos resíduos previstos na alínea anterior nas vias e outros espaços públicos sem autorização da entidade gestora;
  - d. Despejar resíduos urbanos de grandes produtores - definidos na subalínea vii) da alínea rrr) do artigo 6.º do presente Regulamento, nos equipamentos de deposição destinados a resíduos urbanos da entidade gestora;
  - e. Despejar, depositar ou abandonar os resíduos referidos na alínea anterior em qualquer local público

ou privado.

2. As coimas previstas no n.º 1, quando aplicadas a pessoas coletivas, serão elevadas ao dobro.

#### **Artigo 154.º Reposição da legalidade e sanções acessórias**

1. Sem prejuízo da coima aplicável, quem infringir o disposto no presente Regulamento, seja emissor ou detentor, caso se aplique, é notificado para, em prazo determinado, proceder à remoção dos resíduos indevidamente depositados ou abandonados, o que, a não verificar-se, implicará a sua remoção pela entidade gestora, sendo imputados ao responsável os custos desta intervenção.
2. O notificado deverá comprovar o destino final dos resíduos por ele removidos nos termos do número anterior.
3. O disposto no n.º 1 e 2 não exclui a eventual responsabilidade criminal que ao caso couber, nos termos do artigo 348.º do Código Penal.
4. Para além das coimas podem, ainda, ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infração e da culpa do agente:
  - a. Perda de objetos pertencentes ao arguido, quando sirvam ou estejam destinados a servir para a prática da contraordenação, ou por via desta sejam produzidos;
  - b. Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública, quando o arguido pratique a contraordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;
  - c. Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos, quando a contraordenação tiver sido praticada no exercício ou por causa da atividade a favor da qual é atribuído o subsídio;
  - d. Privação do direito de participar em feiras ou mercados, quando a contraordenação tiver sido praticada durante ou por causa da participação em feira ou mercado;
  - e. Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objeto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás, quando a contraordenação tiver sido praticada durante ou por causa dos atos públicos, ou no exercício ou por causa das atividades mencionadas;
  - f. Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa, quando a contraordenação tenha sido praticada no exercício ou por causa da atividade a que se referem ou por causa do funcionamento do estabelecimento;
  - g. Suspensão de autorizações, licenças e alvarás, quando a contraordenação tenha sido praticada no exercício ou por causa da atividade a que se referem ou por causa do funcionamento do estabelecimento.
5. As sanções enunciadas nas alíneas b) a g) do número anterior têm a duração máxima de 2 (dois) anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

### **Artigo 155.º Produto das coimas**

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a entidade gestora.

### **CAPÍTULO IX - RECLAMAÇÕES**

#### **Artigo 156.º Direito de reclamar**

1. Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a entidade gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.
2. A entidade gestora dispõe de livro de reclamações em todos os serviços de atendimento ao público bem como disponibiliza na página de entrada do respetivo sítio de Internet, o acesso à Plataforma Digital, onde o utilizador pode apresentar reclamações em formato eletrónico, nos termos do disposto no Decreto – Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro.
3. Para além do Livro de Reclamações, a entidade gestora disponibiliza os Serviços Online.
4. A entidade gestora responde por escrito e de forma fundamentada, no prazo máximo de 22 dias úteis, a todos os utilizadores que apresentem reclamações escritas, salvo no que respeita às reclamações apresentadas no livro de reclamações, para as quais o prazo de resposta é de 15 dias úteis.
5. A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 5 do artigo 141º do presente Regulamento.
6. Sem prejuízo do recurso aos tribunais judiciais e arbitrais, nos termos da lei, se não for obtida uma resposta atempada ou fundamentada ou a mesma não resolver satisfatoriamente a reclamação apresentada, os interessados podem solicitar a sua apreciação pela ERSAR, individualmente ou através de organizações representativas dos seus interesses.
7. A intervenção da ERSAR deve ser solicitada por escrito, invocando os factos que motivaram a reclamação e apresentando todos os elementos de prova de que se disponha.
8. A ERSAR intervém na resolução extrajudicial de conflitos que envolvam as entidades gestoras, analisando as reclamações, promovendo o recurso à conciliação e à arbitragem entre as partes como forma de resolução de conflitos e tomando as providências que considere urgentes e necessárias.

#### **Artigo 157.º Resolução de litígios e arbitragem necessária**

1. Os litígios de consumo no âmbito dos presentes serviços estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utilizadores que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os utilizadores podem submeter a questão objeto de litígio ao Centro de Arbitragem de Consumo do Algarve.
3. Os utilizadores podem ainda recorrer aos serviços de conciliação e mediação das entidades de resolução alternativa de litígios.
4. Quando as partes, em caso de litígio resultante dos presentes serviços, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos previstos nos n.os 1 e 4 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na redação em vigor.

### **Artigo 158.º Julgados de Paz**

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os conflitos de consumo entre a entidade gestora e o utilizador final emergentes do relacionamento comercial previsto no presente Regulamento podem ser submetidos aos Julgados de Paz, nos termos da legislação aplicável.

### **Artigo 159.º Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de utilizadores**

1. Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção da entidade gestora sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude ou consumos não medidos.
2. Para efeitos previstos no número anterior, o proprietário, usufrutuário, comodatário e/ou arrendatário permite o livre acesso à entidade gestora, desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de 8 (oito) dias da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, previsto para a inspeção e da cominação da interrupção do serviço no caso de não ser possível a realização da inspeção na data indicada ou de o utilizador não indicar uma data alternativa.
3. O respetivo auto de vistoria é comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correção.
4. Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 1, a entidade gestora pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

## **CAPÍTULO X – PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

### **Artigo 160.º Recolha e tratamento de dados pessoais**

Os dados pessoais dos utilizadores fornecidos à Entidade Gestora no âmbito da aplicação do presente Regulamento destinam-se exclusivamente às finalidades contratuais decorrentes de execução de contratos celebrados ao abrigo do previsto no mesmo Regulamento, de acordo com os princípios e normas em vigor para a proteção de dados.

## **CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

### **Artigo 161.º Aplicação no tempo**

1. As normas previstas no presente regulamento aplicam-se aos contratos existentes à data da sua entrada em vigor, salvaguardando-se os efeitos já produzidos.
2. Os contratos de fornecimento de água, de recolha de águas residuais urbanas ou de gestão de resíduos urbanos já celebrados devem ser objeto de aditamento, sempre que necessário para refletir as condições impostas no presente regulamento, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data de entrada em vigor, salvaguardando-se as exceções previstas no n.º2 do artigo 163.º, quando o objeto do aditamento verse sobre essas matéria, cujo prazo contará a partir da data aí referida.

### **Artigo 162.º Integração de lacunas**

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

### **Artigo 163.º Entrada em vigor**

1. O presente Regulamento entra em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação em Diário da República.
2. Sem prejuízo do referido no número anterior, o artigo 44.º, a secção I do capítulo VII relativo à estrutura tarifária e os artigos 139º e 140º relativos à faturação e conteúdo da fatura, respetivamente, irão entrar em vigor a 1 de janeiro de 2024.

### **Artigo 164.º Revogação**

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento de Abastecimento de Água do Município de Lagoa, Regulamento Municipal de Saneamento de Águas Residuais Urbanas e Regulamento Municipal de Gestão de Resíduos Urbanos, anteriormente aprovados.

### **ANEXO I**

#### **TERMO DE RESPONSABILIDADE DO AUTOR DO PROJETO (Projeto de execução)**

(Artigo 36.º e 71.º do presente Regulamento e artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual)

(Nome e habilitação do autor do projeto) ..., residente em ....., telefone n.º , portador do BI n.º ....., emitido em ....., pelo Arquivo de Identificação de ....., contribuinte n.º ....., inscrito na (indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso) ....., sob o n.º ....., declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na redação atual, que o projeto de ..... (identificação de qual o tipo de operação urbanística, projeto de arquitetura ou de especialidade em questão), de que é autor, relativo à obra de (Identificação da natureza da operação urbanística a realizar), localizada em ..... (localização da obra (rua, número de polícia e freguesia), cujo (indicar se se trata de licenciamento ou autorização) foi requerido por .... (indicação do nome/designação e morada do requerente), observa:

- a. as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente ... (discriminar designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, os instrumentos de gestão territorial, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem como justificar fundamentadamente as razões da não observância de normas técnicas e regulamentares nos casos previstos no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação em vigor);
- b. a recolha dos elementos essenciais para a elaboração do projeto nomeadamente ... (ex: pressão estática disponível na rede pública ao nível do arruamento, etc.), junto da entidade gestora do sistema público;
- c. a manutenção do nível de proteção da saúde humana com o material adotado na rede predial.

(Local), ... de ... de ...

(Assinatura digital qualificada, nomeadamente através do cartão de cidadão).

## **ANEXO II**

### **MINUTA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE**

(Artigo 36.º e 71.º do presente Regulamento)

(Nome)..., (categoria profissional)..., residente em ..., n.º ..., (andar) ..., (localidade) ..., (código postal), ..., inscrito no (organismo sindical ou ordem) ..., e no Município de Lagoa sob o n.º ..., declara, sob compromisso de honra, ser o técnico responsável pela obra, comprovando estarem os sistemas prediais em conformidade com o projeto, normas técnicas gerais específicas de construção, bem como as disposições regulamentares aplicáveis e em condições de serem ligados à rede pública.

(Local), ... de ... de ...

(Assinatura digital qualificada, nomeadamente através do cartão de cidadão)

## **ANEXO III**

### **PROJECTO PARA A EXECUÇÃO DE INFRA-ESTRUTURAS DE REDES PÚBLICAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E INFRA-ESTRUTURAS DE REDES PÚBLICAS DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DOMÉSTICAS E PLUVIAIS**

(Artigo 29.º e 62.º do presente Regulamento)

1. Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projeto para a execução de redes públicas de abastecimento de água potável ou redes públicas de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais compreenderá:
  - a. Memória Descritiva e Justificativa onde conste a tipologia e número de fogos de habitação, comércio ou indústria de cada lote; descrição do sistema a construir com indicação das suas características, natureza dos materiais, condições de assentamento das canalizações e execução dos vários órgãos projetados.
  - b. No caso de projeto de execução de redes públicas de abastecimento de água potável: dimensionamento dos sistemas e equipamentos, incluindo cálculo hidráulico com indicação dos caudais médios do mês de maior consumo, do dia de maior consumo e caudal de ponta, capitações, fatores de ponta, diâmetros, pressões a considerar e outros elementos necessários à elaboração do cálculo hidráulico; ou no caso de execução de projeto de redes públicas de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais: dimensionamento dos sistemas e equipamentos, incluindo cálculo hidráulico com indicação dos caudais, capitações, fatores de ponta, diâmetros, inclinações e outros elementos necessários à elaboração do cálculo hidráulico;
  - c. Medições e Orçamento discriminado do custo pela realização da obra, com a descrição dos trabalhos a realizar e onde se indique as quantidades, preços unitários e totais (faseados sempre que as redes de águas ou saneamento sejam elaboradas por fases).
  - d. Caderno de Encargos com as condições técnicas especiais da execução da obra.
  - e. Peças desenhadas:



- i Planta de Localização à escala 1:2.000 ou 1:5.000, por forma a uma correta e fácil localização do local.
  - ii Planta Geral à escala 1:500 ou 1:1.000, com implantação do traçado das redes, diâmetros nominais, órgãos acessórios e equipamentos.
  - iii Perfis longitudinais das condutas distribuidoras e/ou adutoras ou dos coletores projetados, com indicação das cotas necessária (quando se trate de redes públicas de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais);
  - iv Esquema de nós (quando se trate de redes públicas de abastecimento de água potável);
  - v Distâncias entre perfis, inclinações diâmetros e identificação das câmaras de visita (quando se trate de redes públicas de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais);
  - vi Pormenores construtivos à boa execução do projeto.
2. O projeto será apresentado em triplicado.
  3. Não são permitidos, sem prévia autorização dos serviços do Município de Lagoa, quaisquer modificações dos traçados anteriormente aprovados, com exceção daqueles que apenas constituam meros ajustamentos em obra.
  4. A receção provisória da rede será sempre precedida da aprovação das respetivas telas finais contendo planta à escala 1:1000 com a implantação de todas as infraestruturas e equipamentos de acordo com a simbologia regulamentar adotada para os elementos pontuais, lineares e areais que deverão ser, sempre que integralmente representados no desenho, polilinhas fechadas. A informação deverá ser apresentada em formato de papel e em formato digital em suporte de disquete ou CD-Rom, contendo a informação estruturada por temas e desenhada em camadas de informação distintas, georreferenciadas em coordenadas planimétricas retangulares, elipsóide de Hayford, projeção de Gauss-Kruger, no Sistema de projeção cartográfico do datum 73 (HG73). A informação altimétrica deverá ser apresentada à parte em ficheiro 3D, sendo que a origem das coordenadas dos pontos cotados deverá coincidir com o ponto de aplicação do texto tendo por referencial o datum do nível médio das águas do mar no marégrafo de Cascais.

#### **ANEXO IV**

#### **PROJETO DAS REDES PREDIAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA**

(Artigo 36.º do presente Regulamento)

Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projeto para a execução de redes prediais de abastecimento de água compreenderá:

1. Memória Descritiva tipo devidamente preenchida.
2. Memória Descritiva e Justificativa complementar onde conste a tipologia, número de fogos e número de habitantes a servir, natureza de todos os materiais e acessórios, condições de assentamento das canalizações, descrição dos sistemas de abastecimento a implementar, desde que o edifício se localize em zonas não servidas por sistemas públicos de abastecimento de águas.
3. Dimensionamento dos sistemas e equipamentos, incluindo cálculo hidráulico com indicação dos caudais, diâmetros, pressões, velocidades, perdas de carga e outros elementos que se julguem necessários à sua interpretação, incluindo os ramais de ligação quando existentes.
4. Peças desenhadas:

- a. Planta de Localização à escala 1:2.000 com implantação do prédio.
  - b. Planta de Implantação à escala 1:500, nos casos em que as edificações não ocupem a totalidade dos prédios e a área sobrance seja constituída como logradouro, com traçado de rede de água, diâmetros nominais e órgãos acessórios, na parte exterior do edifício.
  - c. Planta dos pisos onde estejam contidos os traçados da rede de água fria e quente, bem legível, com indicação dos diâmetros, válvulas e outras necessárias à boa execução do sistema.
  - d. Localização das colunas de água, em zonas comuns do edifício e sempre que possível em couretes próprias para o efeito.
  - e. Colocação dos contadores individualizados em cada fração, localizados nas zonas comuns dos edifícios, em nicho próprio que inclua duas válvulas de segurança.
  - f. Planta que pormenore a localização de reservatórios interiores e instalações elevatórias e sobressoras, bem como esquema de montagem e tipo de equipamento.
  - g. Planta de traçado de água referente a piscinas com a localização da casa das máquinas e desenho do equipamento.
  - h. Alçado ou Corte do edifício com a localização do ramal de introdução coletivo, colunas de água, ramais de distribuição e diâmetros.
  - i. Planta das compartimentações sanitárias e cozinhas à escala 1:50, sempre que se mostre dificuldade na interpretação dos desenhos à escala 1:100.
  - j. Outros pormenores necessários à boa interpretação do projeto.
5. O projeto será apresentado em triplicado.

## **ANEXO V**

### **INSTALAÇÃO DA CAIXA DO CONTADOR**

(Artigo 47.º do presente regulamento)

Indicações necessárias para instalar um contador de pequeno calibre ( $\leq$  DN 40) em caixa elevada, que não dispensa a consulta do Manual de Redes Prediais.

#### **Localização**

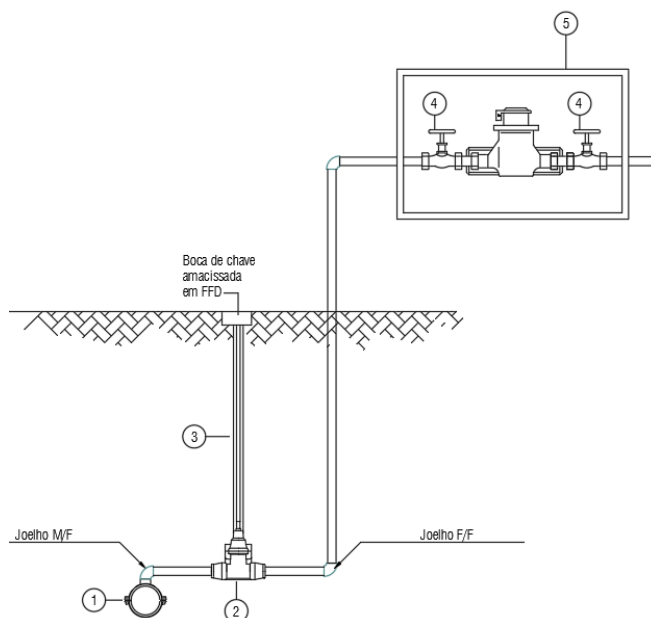
A localização da válvula de corte com Boca de Chave deverá ficar localizada junto da conduta de distribuição.

A localização das caixas de contadores depende das características do edifício ou do espaço a intervir, de acordo com os seguintes pontos:

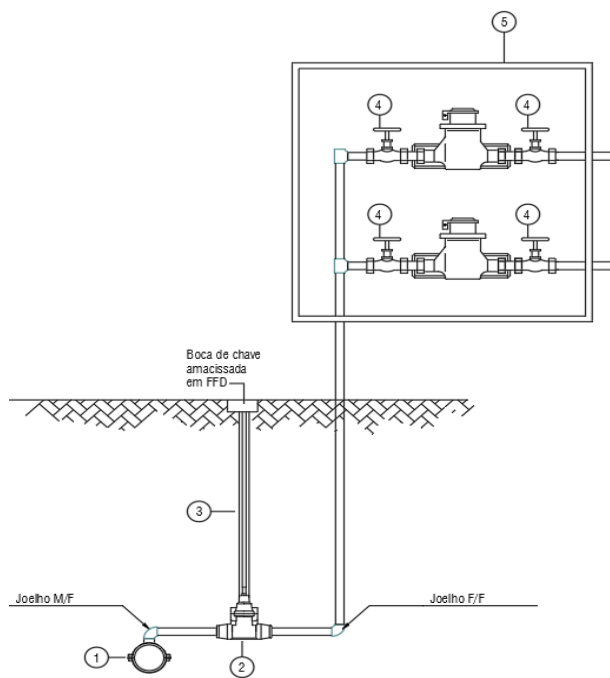
- a. Em edifícios com um único contador, a caixa é instalada no muro ou na fachada do edifício no limite da propriedade.
- b. Para edifícios com diversos contadores, as caixas têm de ser instaladas:
  - i No exterior dos fogos ou frações independentes, junto aos respetivos acessos, sempre em espaço comum (ex: patim de escada, corredor, etc.);

- ii Sempre que possível, constituindo um agrupamento de contadores no muro delimitador da propriedade privada, ou se aquele não existir, em espaço comum, no rés-do-chão.

REPRESENTAÇÃO ESQUEMÁTICA  
RAMAL DE ABASTECIMENTO DOMICILIÁRIO EM PVC (DN 1 1/2")



REPRESENTAÇÃO ESQUEMÁTICA  
RAMAL DE ABASTECIMENTO DOMICILIÁRIO EM PVC (DN 2  
(EXEMPLO PARA 2 CONTADORES)



- 1 ABRAÇADEIRA DE RAMAL PARA TUBOS PVC
- 2 VÁLVULA DE RAMAL DOMICILIÁRIO DE CUNHA ELÁSTICA (TIPO AVK OU EQUIVALENTE) ROSCADA PARA TUBOS DE PVC PN10, VÁLVULA EM FF COM ADAPTADOR
- 3 HASTE DE EXTENSÃO FIXA OU TELESCÓPICA E RESPECTIVA CABEÇA MÓVEL
- 4 VÁLVULA DE SECCIONAMENTO DE CUNHA ELÁSTICA TIPO ( AVLIS OU PEGLER ) OU EQUIVALENTE
- 5 CAIXA E TAMPA DE PROTECÇÃO AOS CONTADORES EM MURETE TÉCNICO EM ALVENARIA

## ANEXO VI

### VALORES LIMITE DE EMISSÃO DE PARÂMETROS EM ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

1. As águas residuais descarregadas na Rede Pública, por qualquer utilizador, não podem conter quaisquer substâncias indicadas na tabela seguinte, em concentrações superiores, para cada substância, ao Valor Limite de Emissão (VLE) indicado.

TABELA 1

#### Valores limite de emissão (VLE) de parâmetros em águas residuais

| Parâmetro                            | Unidade             | VLE             | Observações |
|--------------------------------------|---------------------|-----------------|-------------|
| pH .....                             | Escala<br>Sørensen  | 5,5-9,5         |             |
| Temperatura .....                    | °C                  | 30              |             |
| CBO <sup>5</sup> (20.°C) .....       | mgO <sub>2</sub> /l | 500             |             |
| CQO .....                            | mgO <sub>2</sub> /l | 1.000           |             |
| Sólidos suspensos totais (SST) ..... | mg SST/l            | 1.000           |             |
| Azoto amoniacal. ....                | mg N/l              | 60              |             |
| Azoto total. ....                    | mg N/l              | 90              |             |
| Cloretos .....                       | mg/l                | 300             |             |
| Coliformes fecais .....              | NMP/100ml           | 10 <sup>8</sup> |             |
| Condutividade. ....                  | µS/cm               | 2.500           |             |
| Fósforo total .....                  | mg P/l              | 20              |             |
| Óleos e gorduras .....               | mg/l                | 100             |             |
| Sulfatos. ....                       | mg/l                | 150             |             |

2. Com exceção de casos particulares a definir pela Entidade Gestora e por ela devidamente autorizados, as águas residuais descarregadas na Rede Pública por qualquer utilizador, não podem conter quaisquer substâncias indicadas na tabela seguinte, em concentrações superiores, para cada substância, ao Valor Limite de Emissão (VLE) indicado.

TABELA 2

**Valores limite de emissão (VLE) de parâmetros característicos de águas residuais industriais**

| Parâmetro                             | Unidade                               | VLE | Observações |
|---------------------------------------|---------------------------------------|-----|-------------|
| Aldeídos .....                        | mg/l                                  | 1,0 |             |
| Alumínio Total .....                  | mg/l Al                               | 10  |             |
| Boro .....                            | mg/l B                                | 1,0 |             |
| Cianetos totais .....                 | mg/l CN                               | 0,5 |             |
| Cloro Residual Disponível Total ..... | mg/l Cl <sub>2</sub>                  | 1,0 |             |
| ..                                    |                                       |     |             |
| Cobre Total .....                     | mg/l Cu                               | 1,0 |             |
| Crómio Hexavalente .....              | mg/l Cr (VI)                          | 1,0 |             |
| Crómio Total .....                    | mg/l Cr                               | 2,0 |             |
| Crómio Trivalente .....               | mg/l Cr (III)                         | 2,0 |             |
| Detergentes (lauril — sulfatos) ..... | mg/l                                  | 50  |             |
| ..                                    |                                       |     |             |
| Estanho Total .....                   | mg/l Sn                               | 2,0 |             |
| Fenóis .....                          | mg/l C <sub>6</sub> H <sub>5</sub> OH | 1   |             |
| Ferro Total .....                     | mg/l Fe                               | 2,5 |             |
| Hidrocarbonetos Totais .....          | mg/l                                  | 15  |             |
| .                                     |                                       |     |             |
| Manganês Total .....                  | mg/l Mn                               | 2,0 |             |
| Nitratos .....                        | mg/l NO <sub>3</sub>                  | 50  |             |
| Nitritos .....                        | mg/l NO <sub>2</sub>                  | 10  |             |
| Pesticidas .....                      | µg/l                                  | 3,0 |             |
| Prata Total .....                     | mg/l Ag                               | 1,5 |             |
| Selénio Total .....                   | mg/l Se                               | 0,1 |             |
| Sulfuretos .....                      | mg/l S                                | 2,0 |             |
| Vanádio Total .....                   | mg/l Va                               | 10  |             |
| Zinco Total .....                     | mg/l Zn                               | 5,0 |             |

3. Em casos devidamente justificados, desde que não se verifique o comprometimento das condições de saúde e a segurança dos operadores, a degradação das infra-estruturas ou perturbações nas condições de funcionamento e os utilizadores o justifiquem, a Entidade Gestora poderá aceitar, a título transitório ou permanente, águas residuais de valores superiores aos indicados no número precedente.
4. Esta lista poderá ser ampliada e os valores máximos admissíveis alterados, com implicações nas autorizações que forem concedidas.

**ANEXO VII****PROJECTO PARA A EXECUÇÃO DE REDES PREDIAIS DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DOMÉSTICAS E PLUVIAIS**

(Artigo 71º do presente Regulamento)

1. Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projeto para a execução de redes prediais de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais compreenderá:
  - a. Memória descritiva tipo devidamente preenchida.
  - b. Memória descritiva e justificativa complementar onde conste a tipologia, número de fogos e número

de habitantes a servir, natureza de todos os materiais e acessórios, condições de assentamento das canalizações, descrição dos sistemas de tratamento ou pré-tratamento quando necessários, ou sistemas e evacuação dos esgotos e respetivos órgãos complementares, em zonas não servidas por sistemas públicos de drenagem de águas residuais urbanas.

- c. Dimensionamento dos sistemas e equipamentos, incluindo cálculo de outros elementos que se julguem necessários à sua interpretação, incluindo os ramais de ligação quando existentes.
  - d. Peças desenhadas:
    - i Planta de localização à escala 1:2000 com implantação do prédio e rede de esgotos informada pela entidade gestora, a pedido do interessado.
    - ii Planta de implantação à escala 1:500, nos casos em que as edificações não ocupem a totalidade dos prédios e a área sobrance seja constituída como logradouro, com traçado de rede doméstica e pluvial, diâmetros nominais, inclinações e órgãos acessórios, na parte exterior do edifício.
    - iii Planta dos pisos onde estejam contidos os traçados da rede de drenagem doméstica e pluvial bem legível, com indicação dos diâmetros e localização das caixas de visita, sifões, bocas de limpeza e outras necessárias à boa execução do sistema.
    - iv Planta de cobertura com indicação da drenagem pluvial e localização das tubagens de ventilação dos tubos de queda de águas residuais domésticas e seus diâmetros.
    - v Cortes onde se prove ser possível a ligação à rede pública ou planta com as cotas da tampa e de soleira.
    - vi Planta dos compartimentos sanitários e cozinhas à escala 1:50, sempre que se mostre dificuldade na interpretação dos desenhos na escala 1:100.
    - vii Planta de implantação à escala 1:200 (no mínimo) dos órgãos de tratamento e pré- tratamento, nos casos em que os mesmos sejam, exigíveis.
    - viii Pormenores construtivos do sistema de evacuação dos esgotos e dos respetivos órgãos complementares de tratamento e destino final.
    - ix Outros pormenores necessários à boa interpretação do projeto.
2. O projeto será apresentado em triplicado.
  3. Não são permitidas, sem prévia autorização da entidade gestora, quaisquer modificações dos traçados anteriormente aprovados, com exceção daqueles que apenas constituem meros ajustamentos em obra.
  4. O pagamento da tarifa de ligação será sempre precedido da aprovação das respetivas telas finais.

## **ANEXO VIII**

### **MODELO DE APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS DO AUTO-CONTROLO**

#### 1. Identificação do utilizador industrial

Designação

Sede

#### 2. Localização do utilizador industrial

Freguesia

Endereço Telefone Telefax

E-mail

Responsável para contacto Nome

Telefone/Telemóvel

E-mail

3. Autorizações concedidas de ligação ao sistema público de drenagem

Autorização genérica (número) (data limite de validade)

Autorizações específicas (número)(data limite de validade)

4. Pré-tratamento para satisfação dos VLE do Anexo III

(no caso de existir, referir quais as etapas e juntar diagrama linear indicando os circuitos, os equipamentos de elevação e de tratamento, a instrumentação e as dimensões principais e geometria dos órgãos)

5. Resultados do autocontrolo

Caudal máximo instantâneo no dia \_\_\_ de \_\_\_ de \_\_\_ ..... \_\_\_\_\_ L/s

Caudal total descarregado no dia \_\_\_ de \_\_\_ de ..... \_\_\_\_\_ m3

## ANEXO IX

### NORMAS TÉCNICAS SOBRE OS SISTEMAS DE DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS EM EDIFICAÇÕES E LOTEAMENTOS NO MUNICÍPIO DE LAGOA

#### 1. Disposições Gerais

Os projetos de loteamento, construção, reconstrução, ampliação e remodelação de edifícios, deverão apresentar obrigatoriamente, as seguintes peças, referentes aos projetos das infraestruturas de deposição de resíduos sólidos urbanos:

##### - Loteamentos:

- Memória descritiva e justificativa onde conste a descrição dos materiais e equipamentos a utilizar, o seu sistema, e cálculos de dimensionamento do volume de contentorização necessária;
- Planta à escala 1:1000 com implantação dos equipamentos para deposição de resíduos sólidos, designadamente, contentores para resíduos sólidos urbanos, ecopontos e papeliras de acordo com a simbologia regulamentar adotada para os elementos pontuais, lineares e areas que deverão ser, sempre que integralmente representados no desenho, polilinhas fechadas;
- A informação deverá ser apresentada em formato de papel e em formato digital em suporte de disquete ou CD-ROM, contendo a informação estruturada por temas e desenhada em camadas de informação distintas, geo-referenciadas em coordenadas planimétricas retangulares, elipsoide de Hayford, projecção de Gauss-Kruger, no Sistema de projecção cartográfico do datum 73 (HG73);

- A informação altimétrica deverá ser apresentada à parte em ficheiro 3D, sendo que a origem das coordenadas dos pontos cotados deverá coincidir com o ponto de aplicação do texto tendo por referencial o datum do nível médio das águas do mar no marégrafo de Cascais.

- Edifícios de comércio e/ou serviço:

- Memória descritiva e justificativa onde conste a descrição dos materiais e equipamentos a utilizar, o seu sistema, e cálculos de dimensionamento do volume de contentorização necessária;
- Corte vertical e planta do edifício à escala mínima de 1/100, apresentando compartimento de armazenamento;
- Pormenores à escala mínima de 1/20, dos componentes descritos no ponto 3.

## **2. Componentes dos sistemas de deposição de resíduos**

**1.1.** O sistema de deposição de resíduos sólidos em **edifícios de comércio e/ou serviços** consiste num **compartimento de abrigo de contentores.**

Compartimento de abrigo dos contentores:

**Definição:** É o compartimento destinado exclusivamente a abrigar os contentores de resíduos sólidos e onde os funcionários que efetuam a recolha de RSU terão fácil acesso para proceder à mesma.

**Aplicação:** Este tipo de compartimento é aplicado nos edifícios definidos no Regulamento, exceto quando existam recintos próprios, onde a viatura municipal tenha acesso. Neste último caso deverá haver um acompanhamento do projeto por parte dos serviços competentes da Câmara Municipal de Lagoa.

**Especificação:** O compartimento de resíduos sólidos deverá ser instalado em local próprio, exclusivo, coberto, livre de pilares, vigas, degraus de escadas ou quaisquer outros obstáculos. Deverá ser protegido contra a penetração de animais e ter fácil acesso para a retirada dos resíduos sólidos.

Não poderá haver tetos falsos.

O compartimento deverá localizar-se sempre ao nível do piso térreo, não podendo haver degraus entre este e a via pública.

Os desníveis que existam serão vencidos por rampas, com inclinação não superior a 5% para desníveis até 0,50 m. Para desníveis superiores deverá haver patamares intercalados, com o mínimo de 2,00 m.

Deverá possuir obrigatoriamente:

- Ponto de água;
- Ponto de luz com interruptor.

No teto da área de operação deverá ser instalado um termo-sensor para a ejeção de água ("sprinkler"), no caso de eventual princípio de incêndio.

**Sistema construtivo:** este compartimento é constituído por um recinto com as seguintes características:

- A altura deverá ser de 2,40 m;
- O revestimento interno das paredes deverá ser executado, do pavimento ao teto, com material impermeável que ofereça as características de impermeabilidade dos azulejos;



- A pavimentação deverá ser em material impermeável de grande resistência ao choque e ao desgaste, com juntas espaçadas no mínimo de 1 mm e executadas de forma a manter o mesmo nível em toda a extensão do compartimento;
- A porta de acesso deverá ser duas folhas de 0,65 m, vão total de 1,30 m e altura mínima de 2,00 m, com abertura de ventilação inferior e superior de pelo menos 0,10 m x 0,30 m, situada a cerca de 0,20 m do solo e protegida com rede de malha de 0,01 m ou equivalente;
- O compartimento poderá situar-se numa zona interior do edifício. O acesso até ao local do depósito deverá ser garantido com passagem de dimensões mínimas de 1,30 m de largura e 2,40 m de altura, sem degraus;
- A ventilação do compartimento deverá ser feita em vão correspondente a 1/10 (um décimo) da área do compartimento, diretamente para o exterior;
- Poderá ser garantida a ventilação através de esquadrias basculantes de vidro aramado, venezianas de metal, etc.;
- O pavimento deverá ter a inclinação descendente mínima de 2% (dois por cento) e máxima de 4% (quatro por cento) no sentido oposto ao da porta de acesso, convergindo num ponto baixo em que existe um ralo com sifão de campainha com o diâmetro mínimo de 0,075 m;
- O escoamento de esgoto deste ralo será feito para o coletor de águas residuais domésticas.

**Dimensionamento:** O compartimento deve ser dimensionado de acordo com as capitações apresentadas na tabela III.

Para atividades não previstas na tabela III, deverá ser utilizada a fórmula  $a = A_u \times 0,01$ , para uma estimativa da área do compartimento, sendo  $A_u$  - área útil de construção.

**Tabela I**

**Áreas do Compartimento coletivo de abrigo dos contentores**

| <b>Para cada contentor de</b> | <b>Área de operação e abrigo</b>      |
|-------------------------------|---------------------------------------|
| 240 Litros                    | 1,00 m <sup>2</sup> (1,00 m x 1,00 m) |
| 360 Litros                    | 1,44 m <sup>2</sup> (1,20 m x 1,20 m) |
| 1100 Litros                   | 6,00 m <sup>2</sup> (2,00 m x 3,00m)  |

**Tabela II**

**Dimensões mínimas do Compartimento coletivo de abrigo dos contentores**

| <b>Contentores</b>  |                   |              |             |
|---------------------|-------------------|--------------|-------------|
| Para cada contentor | Profundidade (cm) | Largura (cm) | Altura (cm) |
| 240 litros          | 90                | 90           | 130         |
| 360 litros          | 95                | 95           | 130         |
| 1100 litros         | 130               | 175          | 170         |

1.2. Nos casos de **loteamento** os equipamentos de deposição de resíduos serão do **tipo subterrâneo** e instalados num local definido na área adjacente ao arruamento da urbanização.

Contentores Subterrâneos

Os Contentores Subterrâneos poderão ser instalados em bateria modular, formando uma **Ilha Ecológica** com o mínimo impacte ambiental.

**Características técnicas do equipamento para RU's**

O equipamento a instalar deverá possuir as seguintes características:

- Capacidade unitária de **3 m<sup>3</sup>**;
- Cubas de instalação independentes, em betão armado hidrófugo pré-fabricado, com dimensões interiores de 1,35x1,30x1,80 m;
- **Recipientes de receção de resíduos em PEAD**, com espessura adequada para resistir aos esforços provocados durante o seu manuseamento e boca com 1,35x1,30m e uma altura de 1,77m;
- Contentores em PEAD para **RU** com **sistema de descarga para a viatura tradicional de recolha por volteio, através de braços tradicionais (Sistema DIN)**;
- Instalação dos contentores no interior da cuba de betão;
- Tampas das cubas de betão com sistema de elevação por êmbolo de expansão a gás, tipo amortecedor, independentes e isentos de qualquer consumo de energia, **com dimensões de 1,85x1,82m**;
- Marcos de depósito, tampas e pegas em **Aço Inox**, escovado fino, com tratamento de superfície para preservação do aspeto exterior;
- **Marcos de depósito cilíndricos**, com 510mm de diâmetro e altura aproximada de 1000mm;
- O pavimento das tampas dos contentores será aquele que existir nos locais onde os contentores forem colocados;

- **Pré-Instalação do Sistema de Televisão** (Totem informativo com painel de células fotovoltaicas, cablagens);
- Nos marcos de depósito será aplicada identificação gráfica do tipo de resíduos a que se destina, bem como identificação da Câmara Municipal de Lagoa, as quais deverão ser resistentes às lavagens com água quente, aos detergentes e aos raios UV.

### Características técnicas do equipamento seletivo

O equipamento a instalar deverá possuir as seguintes características:

- O **Ecoponto Subterrâneo** será constituído por 3 contentores subterrâneos, em que **1** será para **Vidro**, **1** será para **Embalagens** e **1** para **Papel e Cartão**;
- Capacidade unitária dos contentores subterrâneos de **3 m<sup>3</sup>**;
- Cubas de instalação independentes, em betão armado hidrófugo pré-fabricado, com dimensões interiores de 1,35x1,30x1,80m;
- **Recipientes de receção de resíduos em PEAD**, com espessura adequada para resistir aos esforços provocados durante o seu manuseamento e boca com 1,35x1,30m e uma altura de 1,77m;
- Contentores em PEAD para **Vidro, Embalagens e Papel e Cartão** com **sistema de descarga vertical de dupla argola**;
- Os contentores para o Vidro deverão possuir uma bandeja inferior para receção de líquidos, bem como um Pilhão acoplado;
- Instalação dos contentores no interior da cuba de betão;
- Tampas das cubas de betão com sistema de elevação por êmbolo de expansão a gás, tipo amortecedor, independentes e isentos de qualquer consumo de energia, com dimensões de 1,85x1,82m;
- Marcos de depósito, tampas e pegas em Aço Inox, escovado fino, com tratamento de superfície para preservação do aspeto exterior;
- Marcos de depósito cilíndricos com 510mm de diâmetro e altura aproximada de 1000mm;
- O pavimento das tampas dos contentores será aquele que existir nos locais onde os contentores forem colocados;
- Nos marcos de depósito será aplicada identificação gráfica do tipo de resíduos a que se destina, bem como identificação da Câmara Municipal de Lagoa, as quais deverão ser resistentes às lavagens com água quente, aos detergentes e aos raios UV;
- Sempre que tecnicamente viável, devem ser previstas infraestruturas que permitam a existência de espaços com contentores para as diferentes frações (biorresíduos).

**Dimensionamento:** O número de contentores a instalar deve ser dimensionado de acordo com as capitações apresentadas na tabela III.

**Tabela III****Tipo de Edificação - Produção Diária de Resíduos Urbanos**

| <b>Tipo de Edificação</b>                                 |   | <b>Produção diária</b>   |
|---|---|--|
| Habitações unifamiliares e plurifamiliares em Loteamentos |   | 8,5 litro/habitante.dia  |
| Comerciais  | Edificações com salas de escritório                         | 1,0 litro/m <sup>2</sup> /Área bruta   |
|   | Lojas em diversos pisos e centros comerciais                | 1,5 litro/m <sup>2</sup> Área bruta  |
|   | Restaurantes, bares, pastelarias e similares                | 0,75 litro/m <sup>2</sup> Área bruta   |
|   | Supermercados   | 0,75 litro/m <sup>2</sup> Área bruta   |
| Mistas  |   | (a)  |
| Hoteleiras:   | Hotéis de luxo e de 5 estrelas                              | 18,0 litro/quarto ou apartamento   |
|   | Hotéis de 3 e 4 estrelas                                    | 12,0 litro/quarto ou apartamento   |
|   | Outros estabelecimentos hoteleiros                          | 8,0 litro/ quarto ou apartamento   |
| Hospitalares:   | Hospitais e similares                                       | 18 litro/cama de resíduos sólidos não contaminados equiparáveis a RU                         |
|   | Postos médicos e de enfermagem, consultórios e policlínicas | 1,0 litro/m <sup>2</sup> / Área bruta de resíduos sólidos não contaminados equiparáveis a RU |
|   | Clínicas Veterinárias                                       | 1,0 litro/m <sup>2</sup> Área bruta de resíduos sólidos não contaminados                     |
| Educacionais:   | Creches e Infantários                                       | 2,5 litros/m <sup>2</sup> Área bruta   |
|   | Escolas de Ensino Básico                                    | 0,3 litro/m <sup>2</sup> Área bruta  |

|   |                                      |
|---|--------------------------------------|
| Escolas de Ensino Secundário                      | 2,5 litros/m <sup>2</sup> Área bruta |
| Estabelecimentos de Ensino Politécnico e Superior | 4,0 litros/m <sup>2</sup> Área bruta |

## ANEXO X

### PLANO DE GESTÃO DE RESÍDUOS DE OBRA (FORMULÁRIO)

Nome: \_\_\_\_\_

Empresa/ Empreiteiro: \_\_\_\_\_

Responsabilidade sobre os resíduos: Proprietário:

Empreiteiro:

Fim/Destino: Aluguer de Contentor

Transporte próprio a vazadouro

Local Previsto de Deposição: \_\_\_\_\_

Tipo de Resíduos Produzidos: \_\_\_\_\_ Volume Previsto (Ton): \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

Acondicionamento dos Resíduos: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Ass. do Responsável: \_\_\_\_\_

N.º Fiscal: \_\_\_\_\_

#### A Preencher Pelos Serviços Técnicos

Local previsto está autorizado (Sim/Não)? \_\_\_\_\_

Confirmação do Volume Previsto com apresentação de Guias: \_\_\_\_\_

Observações: \_\_\_\_\_

Ass. dos Serviços Técnicos: \_\_\_\_\_